

**Regimento Interno do
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
e dos Territórios**

Série Legislação Fundamental:

- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Setembro/2009.
- Estatuto da Criança e do Adolescente, 2ª Edição - Setembro/2007.
- Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, 1ª Edição - Junho/2008.
- Provimento Geral da Corregedoria - Juízes e Ofícios Judiciais, 1ª Edição - Abril/2008.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Fede- ral e dos Territórios



Brasília
2009

Disponível também em: <<http://www.tjdft.jus.br>>

D614r Distrito Federal (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. - Brasília, DF : TJDFT, 2009.
240p

1. Regimento interno. I. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

CDU 347.995(094.8)

APOIO

Secretaria Judiciária – SEJU

Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca - SEBI

Subsecretaria de Serviços Gráficos – SUGRA
Diagramação, fotalito, impressão e encadernação

Núcleo de Revisão Textual – NURT

COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA DO TJDF

PRESIDENTE

Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Romão Cícero de Oliveira

CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Desembargador Getulio Pinheiro de Souza



COMPOSIÇÃO DO TJDFT

Des. Natanael Caetano Fernandes	31/10/1990
Des. Lécio Resende da Silva.	14/02/1992
Des. Nívio Geraldo Gonçalves	14/02/1992
Des. Otávio Augusto Barbosa	27/08/1992
Des. João de Assis Mariosi.	12/05/1994
Des. Romão Cícero de Oliveira.....	12/05/1994
Des. Dácio Vieira.....	12/05/1994
Des. Getulio Pinheiro de Souza	15/09/1995
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto.....	14/03/1997
Des. Mario Machado Vieira Netto.....	18/09/1997
Des. Sérgio Bittencourt.....	17/04/1998
Des. Lecir Manoel da Luz.....	17/04/1998
Des. Romeu Gonzaga Neiva.....	16/12/1998
Des ^a . Haydevalda Aparecida Sampaio.....	10/12/1999
Des ^a . Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias	27/06/2002
Des. José Cruz Macedo	14/10/2002
Des. Waldir Leôncio Júnior.....	22/08/2003
Des. Humberto Adjuto Ulhôa	19/09/2003
Des. José Jacinto Costa Carvalho	19/02/2004
Des ^a . Sandra de Santis Mendes de Farias Mello.....	19/02/2004
Des ^a . Ana Maria Duarte Amarante Brito	19/02/2004
Des. Jair Oliveira Soares.....	19/02/2004
Des ^a . Vera Lúcia Andrighi.....	19/02/2004
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa	19/11/2004
Des. Flavio Renato Jaquet Rostirola	29/04/2005
Des ^a . Nídia Corrêa Lima.....	19/08/2005
Des. George Lopes Leite.....	26/10/2006
Des ^a . Maria Beatriz Feteira Gonçalves Parrilha	26/10/2006
Des. Angelo Canducci Passareli	19/12/2006
Des. José Divino de Oliveira.	21/06/2007
Des. Roberval Casemiro Belinati.....	07/03/2008
Des. Silvanio Barbosa dos Santos.	23/06/2008
Des. Sérgio Xavier de Souza Rocha	19/09/2008
Des. Arnaldo Camanho de Assis.....	24/10/2008
Des. Fernando Antonio Habibe Pereira.....	13/03/2009

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE REGIMENTO

Presidente

Desembargador Edson Alfredo Martins Smaniotto

Membros Titulares

Desembargador Lecir Manoel da Luz

Desembargador Waldir Leôncio Júnior

Membro Suplente

Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito

SUMÁRIO



SUMÁRIO

PARTE PRIMEIRA

DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO (art. 1º a 5º) 27

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA 29

Capítulo I

DO CONSELHO ESPECIAL (art. 6º a 8º) 29

Capítulo II

DO CONSELHO DA MAGISTRATURA (art. 9º e 10) 32

Capítulo III

DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS 33

Seção I

Das disposições gerais (art. 11) 33

Seção II

Das Câmaras Cíveis (art. 12 e 13) 34

Seção III

Da Câmara Criminal (art. 14 e 15) 35

Capítulo IV

DAS TURMAS 35

Seção I

Das disposições gerais (art. 16 e 17) 35

Seção II

Das Turmas Cíveis (art. 18) 36

Seção III

Das Turmas Criminais (art. 19) 36

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS ANTERIORES (art. 20 e 21).....	37
--	----

Capítulo VI

DAS COMISSÕES (art. 22 e 23).....	38
-----------------------------------	----

TÍTULO III

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DO VICE-PRESIDENTE E DO COR- REGEDOR DA JUSTIÇA (art. 24 a 29)	39
--	----

TÍTULO IV

DOS DESEMBARGADORES.....	42
--------------------------	----

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 30 a 33)	42
---	----

Capítulo II

DAS FÉRIAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES (art. 34 a 46).....	43
---	----

PARTE SEGUNDA

DOS SERVIÇOS E DO PROCESSO JUDICIAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	46
-----------------------------	----

Capítulo I

DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS (art. 47e 48)...	46
--	----

Capítulo II

DO PREPARO E DA DESERÇÃO (art. 49 a 54).....	47
--	----

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO (art. 55 a 65)	49
--------------------------------------	----

Capítulo IV

DO RELATOR (art. 66 e 67).....	52
--------------------------------	----

Capítulo V

DO REVISOR (art. 68 a 70)	54
---------------------------------	----

Capítulo VI

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO (art. 71 a 74)	56
---	----

TÍTULO II

DAS SESSÕES	57
-------------------	----

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 75 a 80)	57
---	----

Capítulo II

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO (art. 81 a 91)	59
--	----

Capítulo III

DAS SESSÕES SOLENES E DAS ESPECIAIS (art. 92 a 94)	62
--	----

Capítulo IV

DAS DECISÕES E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS (art. 95 a 102)	63
--	----

TÍTULO III

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	66
--------------------------------	----

Capítulo I

DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	66
---------------------------------	----

Seção I

Da ação direta de inconstitucionalidade	66
---	----

Subseção I

Da admissibilidade e do procedimento da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 a 110)	66
---	----

Subseção II

Da liminar em ação direta de inconstitucionalidade (art. 111 a 114)	68
---	----

Seção II

Da ação declaratória de constitucionalidade	69
---	----

Subseção I

Da admissibilidade e do procedimento da ação declaratória de constitucionalidade (art. 115 a 121)	69
---	----

Subseção II	
Da liminar em ação declaratória de constitucionalidade (art. 122).....	71
Seção III	
Das disposições comuns às seções anteriores	71
Subseção I	
Da decisão na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade (art. 123 a 131)	71
Subseção II	
Da reclamação ao Conselho Especial (art. 132 a 138).....	73
Seção IV	
Da ação penal originária (art. 139 a 154).....	74
Seção V	
Da ação rescisória (art. 155 a 159).....	77
Seção VI	
Da avocatória (art. 160).....	79
Seção VII	
Da carta precatória (art. 161)	79
Seção VIII	
Do conflito de competência (art. 162 a 165)	80
Seção IX	
Do desaforamento (art. 166 a 168)	81
Seção X	
Do <i>habeas corpus</i> (art. 169 a 176).....	83
Seção XI	
Do <i>habeas data</i> (art. 177)	84
Seção XII	
Do inquérito (art. 178)	85
Seção XIII	
Da intervenção federal no Distrito Federal ou nos Territórios (art. 179).....	85
Seção XIV	
Do mandado de injunção (art. 180)	86
Seção XV	
Do mandado de segurança (art. 181 a 185)	86

Seção XVI	
Do protesto, da notificação e da interpelação (art. 186)	87
Seção XVII	
Da reclamação (art. 187 a 193)	88
Seção XVIII	
Da representação por indignidade para o oficialato (art. 194 a 196).....	89
Seção XIX	
Da representação para a perda da graduação das praças (art. 197 e 198)	90
Seção XX	
Da revisão criminal (art. 199 a 201)	90
Seção XXI	
Da suspensão de segurança (art. 202)	91
Capítulo II	
DA COMPETÊNCIA RECURSAL.....	92
Seção I	
Do agravo de instrumento (art. 203 a 206)	92
Seção II	
Da apelação cível (art. 207 a 209)	93
Seção III	
Da apelação criminal (art. 210 a 212)	94
Seção IV	
Da carta testemunhável (art. 213 e 214)	94
Seção V	
Do recurso de <i>habeas corpus</i> (art. 215 a 218).....	95
Seção VI	
Do recurso em sentido estrito (art. 219 e 220).....	96
Capítulo III	
DOS RECURSOS DE DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL .	96
Seção I	
Do agravo regimental (art. 221 e 222)	96

Seção II	
Dos embargos de declaração (art. 223 a 225)	97
Seção III	
Dos embargos infringentes cíveis (art. 226 a 228)	98
Seção IV	
Dos embargos infringentes e de nulidade criminais (art. 229 e 230)	99
Seção V	
Do recurso especial (art. 231 a 233)	99
Seção VI	
Do recurso extraordinário (art. 234)	100
Seção VII	
Do recurso ordinário (art. 235 e 236)	101
Capítulo IV	
DOS PROCESSOS INCIDENTES	101
Seção I	
Da arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público (art. 237 a 240)	101
Seção II	
Da exceção de impedimento (art. 241 a 249)	102
Seção III	
Da exceção de suspeição (art. 250).....	104
Seção IV	
Da exceção da verdade (art. 251 e 252)	104
Seção V	
Da anistia, da graça e do indulto (art. 253)	105
Seção VI	
Da habilitação incidente (art. 254 e 255)	105
Seção VII	
Do incidente de falsidade (art. 256)	106

Seção VIII

Das medidas cautelares (art. 257 e 258) 106

Seção IX

Da reabilitação (art. 259) 106

Seção X

Da restauração de autos (art. 260 e 261) 107

Seção XI

Da uniformização de jurisprudência (art. 262 a 265) 107

Seção XII

Da súmula (art. 266 a 273)..... 109

Seção XIII

Da divulgação da jurisprudência do Tribunal (art. 274 a 281)..... 111

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....112

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 282 a 287)112

Capítulo II

DOS PRAZOS (art. 288 a 291)114

Capítulo III

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (art. 292).....115

Capítulo IV

DOS DADOS ESTATÍSTICOS (art. 293)116

PARTE TERCEIRA

DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA
ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (art. 294)117

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVAS.....117

Capítulo I

DO TRIBUNAL PLENO (art. 295 e 296).....117

Capítulo II

DO CONSELHO ESPECIAL (art. 297 e 298).....119

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS ANTERIORES
(art. 299 a 302)..... 121

Capítulo IV

DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR DA
JUSTIÇA (art. 303 a 305) 122

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS 127

Capítulo I

DAS ELEIÇÕES (art. 305 a 311)..... 127

Capítulo II

DA INDICAÇÃO DE ADVOGADOS E DE MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 312 e 313)..... 129

Capítulo III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS NA MAGISTRATURA DE
CARREIRA 130

Seção I

Da nomeação (art. 314 a 317) 130

Seção II

Da remoção, da promoção e do acesso 131

Subseção I	
Das disposições gerais (art. 318 a 322)	131
Subseção II	
Da remoção (art. 323)	133
Subseção III	
Da promoção e do acesso (art. 324 a 329).....	134
Subseção IV	
Da permuta (art. 330)	135
Capítulo IV	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A MAGISTRADOS.....	136
Seção I	
Das disposições gerais (art. 331 a 341).....	136
Seção II	
Da advertência e da censura (art. 342)	141
Seção III	
Da perda do cargo (art. 343 e 344)	142
Seção IV	
Da remoção compulsória, da disponibilidade e da aposentadoria compulsória (art. 345 a 347)	142
Seção V	
Da apuração de fato delituoso imputado a magistrado (art. 348 a 350).....	144
Capítulo V	
DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ (art. 351 a 356)	145
Capítulo VI	
DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO (art. 357 a 361)	147
Seção I	
Da instrução do processo e da declaração de vitaliciedade	

(art. 362 a 368)..... 149

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 369 a 371) 152

Súmulas **153**

Índice Remissivo **161**

APRESENTAÇÃO



A concretização de qualquer objetivo demanda trabalho, disciplina, conjugação de esforços, inteligência e sabedoria, porquanto tudo é factível no mundo das idéias, mas, para materializar um propósito qualquer, indubitavelmente, será imprescindível a união de todos esses fatores.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é a prova cabal de que nenhuma grande realização foge à afirmativa sobredita, pois que é resultado de um trabalho árduo, assumido com muita seriedade e galhardia.

Este regimento é uma primorosa tessitura, pois se optou por uma organização textual que tornasse a norma mais perene, portanto, menos suscetível às constantes mudanças sofridas pelas leis por ela abrangida.

Nesta obra, estão inseridas as atualizações da Lei de Organização Judiciária e dos Códigos Processuais bem como as determinações extraídas das Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, sempre com a devida observância das premissas constantes da Constituição da República e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Além da acuidade percebida na inserção dos textos jurídicos, é mister salientar que o esmero da Comissão extrapolou todas as expectativas, que já não foram acanhadas, haja vista que esta edição foi submetida à revisão textual e adaptada às novas regras ortográficas, e traz, ainda, em seu arcabouço, detalhado índice remissivo.

Portanto, com muito orgulho, enalteço a proficiência da Comissão responsável pelo Regimento, bem como o empenho de todas as pessoas que, direta ou indiretamente, auxiliaram na consecução desta tarefa.

Por derradeiro, realço a dedicação dos pares que, durante a apreciação desta matéria, aditaram à Obra valiosas sugestões em razão da habilidade jurídica que lhes é peculiar.

Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

REGIMENTO INTERNO



**PARTE PRIMEIRA
DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal, compõe-se de trinta e cinco desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios Federais.

Art. 2º O Tribunal funciona:

I – em sessões:

a) do Pleno, para o desempenho das funções jurisdicionais e administrativas do Tribunal, definidas neste Regimento Interno;

b) do Órgão Especial, denominado Conselho Especial, para o desempenho das funções jurisdicionais e administrativas do Tribunal Pleno, delegadas a esse Conselho neste Regimento;

c) do Conselho da Magistratura;

d) das Câmaras especializadas;

e) das Turmas especializadas.

II – em reuniões das comissões permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. O Tribunal possui quatro Câmaras especializadas – três cíveis e uma criminal – e oito Turmas – seis cíveis e duas criminais.

Art. 3º O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça são eleitos pelo Tribunal Pleno entre os seus membros, nos termos definidos neste Regimento.

§1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça inte-

gram o Conselho Especial e o Conselho da Magistratura, sem exercerem, no primeiro, as funções de relator ou de revisor.

§2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça, ao concluírem os respectivos mandatos, retornarão às Turmas, observado o seguinte:

I – o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça integrarão, respectivamente, a Turma de que saírem os novos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor da Justiça;

II – se o novo Presidente for o Vice-Presidente ou o Corregedor da Justiça, o Presidente que deixar o cargo comporá a Turma da qual provier o novo Vice-Presidente ou o novo Corregedor da Justiça;

III – se o novo Vice-Presidente for o Corregedor da Justiça, o Vice-Presidente que deixar o cargo comporá a Turma da qual provier o novo Corregedor da Justiça;

IV – se o novo Corregedor da Justiça for o Vice-Presidente, o Corregedor da Justiça que deixar o cargo comporá a Turma da qual provier o novo Vice-Presidente.

Art. 4º O desembargador terá assento na Turma em que houver vaga na data de sua posse. Se empossado simultaneamente mais de um desembargador, a indicação da preferência por Turmas dar-se-á na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 5º Não poderão ter assento, na mesma Turma ou Câmara, desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nos julgamentos do Conselho Especial, a intervenção de um dos desembargadores, nos casos de que trata este artigo, determinará o impedimento do outro, o qual será substituído, quando necessário, na forma determinada neste Regimento.

Capítulo I DO CONSELHO ESPECIAL

Art. 6º O Conselho Especial, constituído de dezessete desembargadores, respeitada a representação de advogados e de membros do Ministério Público, e presidido pelo Presidente do Tribunal, é integrado:

I – pelos nove desembargadores mais antigos, entre eles o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça;

II – por oito desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno.

§1º As vagas por antiguidade serão providas pelos membros mais antigos do Pleno, nas respectivas classes, mediante ato do Presidente do Tribunal.

§2º A eleição prevista no inciso II será realizada em votação secreta do Pleno, e a apresentação das candidaturas ocorrerá no início da sessão convocada para essa finalidade. Nas vagas destinadas ao quinto constitucional, será atendida a alternância determinada no art. 100, §2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§3º Será eleito o desembargador que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno. No caso de empate, prevalecerá o desembargador mais antigo no Tribunal.

§4º Serão considerados suplentes, na ordem decrescente da votação, os membros não eleitos; na falta destes, observar-se-á a antiguidade.

§5º Até que seja editado novo Estatuto da Magistratura, o mandato dos membros eleitos será de dois anos, admitida uma recondução.

§6º O membro que exercer função por quatro anos, desprezada convocação por período igual ou inferior a seis meses, só poderá ser candidato se esgotados todos os nomes dos elegíveis.

§7º A substituição dos membros do Conselho Especial, nas férias, nos afastamentos e nos impedimentos, será feita por convocação do Pre-

sidente do Tribunal, observados os seguintes critérios:

I – os membros eleitos serão substituídos pelos suplentes na ordem decrescente da votação ou, na falta desses, na ordem de antiguidade, inadmitida a recusa;

II – os membros escolhidos pelo critério de antiguidade serão substituídos de acordo com a ordem decrescente dessa, excluídos os suplentes, inadmitida a recusa;

III – os membros convocados ficarão vinculados aos processos que lhes forem distribuídos, sem prejuízo de suas atividades.

§8º Quando, no curso do mandato, um membro eleito passar a integrar o Conselho Especial pelo critério da antiguidade, será declarada vacância e convocada eleição para o provimento da respectiva vaga.

§9º Em caso de impedimento do Presidente em relação a processo que será anunciado para julgamento, a condução dos trabalhos será transmitida ao Vice-Presidente ou, na impossibilidade deste, ao membro mais antigo que lhe suceder na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 7º O Conselho Especial somente se reunirá na presença de desembargadores em número equivalente ao inteiro que se segue à metade de seus membros, no mínimo.

§1º Quando exigido *quorum* qualificado para deliberação, o Conselho Especial não se reunirá sem que estejam presentes desembargadores em número equivalente, no mínimo, a dois terços dos membros que o compõem, considerados os substitutos.

§2º Far-se-á verificação de *quorum* no início da sessão de julgamento, e os desembargadores presentes não poderão deixar o plenário, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Compete ao Conselho Especial:

I – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador e os Secretários de Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) nos crimes comuns, os Deputados Distritais, e nesses e nos de responsabilidade, os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios e os Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente do Tribunal, de quaisquer de seus órgãos e membros, observados o art. 13, II, e o art. 15, IV, deste Regimento; do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios; do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dos membros da Mesa; do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de quaisquer de seus membros; do Governador, do Procurador-Geral e dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e dos respectivos Secretários de Governo;

d) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for autoridade diretamente sujeita à jurisdição do Conselho Especial, ressalvada a competência da Justiça Especial e a dos Tribunais Superiores;

e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, de entidade ou de autoridade – quer da administração direta, quer da indireta – dos Governos do Distrito Federal e dos Territórios, da Câmara Distrital ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

f) o conflito de competência entre órgãos e entre desembargadores do próprio Tribunal;

g) a ação rescisória e a revisão criminal dos próprios julgados;

h) a proposta de súmula e o incidente de uniformização de jurisprudência;

i) os embargos infringentes opostos aos próprios julgados e às ações rescisórias de competência das Câmaras;

j) a representação por indignidade para o oficialato de membros da

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como de membros dessas corporações nos Territórios;

k) a carta testemunhável relativa a recursos especial, extraordinário ou ordinário;

l) a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou de ato normativo distrital em face da Lei Orgânica do Distrito Federal e as respectivas reclamações, para garantir a autoridade de suas decisões.

II – promover o pedido de intervenção federal no Distrito Federal ou nos Territórios, de ofício ou mediante provocação;

III – julgar as exceções de impedimento ou de suspeição opostas aos desembargadores e aos magistrados de Primeiro Grau ou ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

IV – julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa de função;

V – julgar os recursos referentes às decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis processuais e neste Regimento;

VI – executar as sentenças que proferir nas causas de sua competência originária, podendo o relator delegar aos magistrados de Primeiro Grau a prática de atos não decisórios.

Capítulo II DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 9º O Conselho da Magistratura é composto pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor da Justiça, sob a presidência do primeiro, reunindo-se ordinariamente na penúltima sexta-feira de cada mês, exceto se desnecessário, e extraordinariamente sempre que convocado.

Art. 10. Compete ao Conselho da Magistratura:

I – determinar providências relativas a magistrados que tenham autos conclusos além do prazo legal;

II – regulamentar e atualizar os valores da Tabela do Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro, observado o disposto no art. 52 e respectivos parágrafos deste Regimento;

III – exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Especial ou pelo Tribunal Pleno.

Capítulo III DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS

Seção I Das disposições gerais

Art. 11. A Primeira, a Segunda e a Terceira Câmara Cível serão integradas pelos componentes das seis Turmas Cíveis; a Câmara Criminal, pelos componentes das duas Turmas Criminais.

§1º As Câmaras serão presididas pelo desembargador mais antigo no órgão, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário. O presidente da Câmara, quando chamado a julgamento processo do qual seja relator ou revisor, passará a presidência a um dos desembargadores que lhe suceder na ordem de antiguidade.

§2º As Câmaras reunir-se-ão na presença de desembargadores em número equivalente, no mínimo, ao inteiro que se seguir à metade de seus membros. O *quorum* poderá ser completado com a participação de membro de outra Câmara.

§3º O comparecimento à Câmara de desembargador vinculado ao julgamento de processo não importará exclusão de quaisquer de seus membros, salvo se ocorrer permuta. Neste caso, deixará de participar o desembargador que, em virtude dela, tenha passado a integrar o órgão, ou

se, com essa presença, extrapolar o número correspondente à composição total da Câmara, da qual ficará excluído seu componente mais moderno.

Seção II Das Câmaras Cíveis

Art. 12. A Primeira Câmara Cível é composta pelos membros da Primeira e da Sexta Turma Cível; a Segunda Câmara Cível, pelos membros da Segunda e da Quarta Turma Cível; e a Terceira Câmara Cível, pelos membros da Terceira e da Quinta Turma Cível.

Art. 13. Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar:

I – os embargos infringentes e o conflito de competência, inclusive o oriundo de Vara da Infância e da Juventude;

II – o mandado de segurança contra decisão de magistrado de Primeiro Grau ou de relator de recurso distribuído a qualquer das Turmas Cíveis e o *habeas data*, ressalvada a competência do Conselho Especial;

III – a ação rescisória de sentença de Primeiro Grau, de acórdãos das Turmas Cíveis e dos próprios julgados;

IV – o agravo contra decisão que não admita embargos infringentes cíveis;

V – a reclamação relativa a decisão proferida por desembargador relator de Turma Cível.

Seção III Da Câmara Criminal

Art. 14. A Câmara Criminal é composta pelos membros da Primeira e da Segunda Turma Criminal.

Art. 15. Compete à Câmara Criminal processar e julgar:

I – os embargos infringentes e de nulidade criminais e o conflito de competência, inclusive o de natureza infracional, oriundo de Vara da Infância e da Juventude;

II – a revisão criminal, ressalvada a competência do Conselho Especial;

III – o pedido de desaforamento;

IV – o mandado de segurança contra decisão de magistrado de Primeiro Grau ou de relator de recurso distribuído a qualquer das Turmas Criminais;

V – a representação para a perda da graduação das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como das praças dessas corporações nos Territórios;

VI – o agravo contra decisão que não admita embargos infringentes e de nulidade criminais;

VII – a reclamação relativa a decisão proferida por desembargador relator de Turma Criminal.

Capítulo IV DAS TURMAS

Seção I Das disposições gerais

Art. 16. Cada Turma compõe-se de quatro desembargadores e reunir-se-á na presença de, no mínimo, três julgadores.

Art. 17. A presidência das Turmas será exercida pelo desembargador mais antigo no órgão, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário.

Seção II

Das Turmas Cíveis

Art. 18. Compete às Turmas Cíveis:

I – julgar a apelação, o agravo de instrumento e a reclamação relativa a decisão proferida por magistrado de Primeiro Grau;

II – julgar o recurso interposto contra decisão proferida por juiz de Vara da Infância e da Juventude, obedecendo ao disposto no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

III – processar e julgar o *habeas corpus* referente a prisão civil decretada por magistrado de Primeiro Grau.

Seção III

Das Turmas Criminais

Art. 19. Compete às Turmas Criminais:

I – julgar a apelação criminal, o recurso em sentido estrito, o recurso de agravo em execução, a carta testemunhável e a reclamação relativa a decisão proferida por magistrado de Primeiro Grau;

II – julgar o recurso interposto contra decisão proferida por juiz de Vara da Infância e da Juventude, em matéria de natureza infracional, obedecendo ao disposto no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

III – processar e julgar o *habeas corpus* impetrado contra decisão de magistrado de Primeiro Grau, observado o art. 18, III, deste Regimento, e o *habeas corpus* impetrado contra ato emanado de Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS ANTERIORES

Art. 20. Aos Conselhos Especial e da Magistratura, às Câmaras e às Turmas, nos processos de respectiva competência, cabe, ainda, julgar:

- I – os embargos de declaração opostos aos próprios acórdãos;
- II – as medidas e os processos incidentes;
- III – o agravo regimental contra decisão do respectivo presidente ou de relator;
- IV – a restauração de autos;
- V – os incidentes de execução que lhes forem submetidos.

Art. 21. São atribuições dos presidentes do Conselho Especial, do Conselho da Magistratura, das Câmaras e das Turmas:

- I – presidir as reuniões dos respectivos órgãos, submetendo-lhes questões de ordem;
- II – convocar sessões extraordinárias;
- III – manter a ordem nas sessões, adotando as providências necessárias;
- IV – proclamar os resultados dos julgamentos;
- V – mandar expedir e subscrever ofícios, alvarás, cartas de sentença e mandados, zelando pelo cumprimento das decisões tomadas pelo respectivo órgão julgador, inclusive das sujeitas a recursos sem efeito suspensivo, e praticar todos os atos processuais depois de exaurida a competência do relator.

§1º O presidente do Conselho Especial e os presidentes das Câmaras votarão quando o julgamento exigir *quorum* qualificado para apuração

do resultado ou quando houver empate.

§2º Caberá aos presidentes das Câmaras e aos das Turmas:

I – representar ao Conselho da Magistratura, ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor da Justiça, quando o exame dos autos indicar prática de falta disciplinar por parte de magistrado, de servidor ou de serventuário da Justiça;

II – indicar ao Presidente do Tribunal servidor para ser nomeado secretário do respectivo órgão e designar o substituto.

Capítulo VI DAS COMISSÕES

Art. 22. Há, no Tribunal, três comissões permanentes:

I – a Comissão de Regimento;

II – a Comissão de Jurisprudência;

III – a Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório.

§1º Cada uma das comissões possui três membros efetivos e um membro suplente, designados pelo Tribunal Pleno, salvo a de Jurisprudência, que será composta de quatro membros efetivos e um suplente.

§2º As comissões serão presididas pelo desembargador mais antigo entre seus membros, salvo recusa justificada.

§3º A permanência dos membros nas comissões será de dois anos, permitida a recondução tantas vezes quantas entender necessário o Tribunal Pleno.

§4º A Comissão de Jurisprudência terá um representante de cada Câmara Cível e outro da Câmara Criminal, indicados, juntamente com o suplente, pelo Presidente do Tribunal, aprovados e designados pelo Tribunal Pleno.

§5º As comissões permanentes poderão contar com o apoio técnico-especializado de servidores designados por meio de ato específico

do Presidente do Tribunal.

Art. 23. O Tribunal Pleno e o Presidente do Tribunal poderão criar comissões temporárias com qualquer número de membros.

TÍTULO III DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Art. 24. O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça terão mandato de dois anos e tomarão posse no primeiro dia útil, seguinte a 21 de abril.

Parágrafo único. Ao tomarem posse, prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, as leis e as decisões da Justiça.

Art. 25. Se ocorrer vacância dos cargos de Presidente do Tribunal, de Vice-Presidente ou de Corregedor da Justiça, realizar-se-á nova eleição, salvo se faltarem menos de seis meses para o término do mandato, caso em que a Presidência do Tribunal será exercida pelo Vice-Presidente, e a Vice-Presidência ou a Corregedoria da Justiça pelos demais membros, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 26. São atribuições do Presidente do Tribunal:

I – representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios nas suas relações com os outros Poderes e autoridades;

II – administrar e dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Conselho Especial, bem como as sessões solenes e as especiais, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

III – promover a execução das penas quando a condenação houver sido imposta em ação de competência originária do Tribunal, podendo delegar a magistrado de Primeiro Grau a prática de atos não decisórios;

IV – determinar a suspensão dos serviços judiciários na ocorrência de motivo relevante;

V – requisitar as verbas necessárias ao pagamento de precatórios pela Fazenda Pública do Distrito Federal;

VI – velar pela regularidade e pela exatidão das publicações das estatísticas mensais, relativas aos trabalhos judiciários do Tribunal;

VII – decidir:

a) o pedido de suspensão de execução de medida liminar ou de sentença em mandado de segurança;

b) o pedido de extração de carta de sentença após a interposição de recursos para as Instâncias Superiores;

c) o pedido de avocação de processos (art. 475, §1º, Código de Processo Civil);

d) a admissibilidade dos recursos endereçados às Instâncias Superiores, resolvendo os incidentes suscitados, bem como a decretação de deserção.

VIII – decidir e ordenar o sequestro previsto no art. 731 do Código de Processo Civil (art. 100, §2º, Constituição da República);

IX – conceder a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, bem como extingui-la nos casos previstos em lei, declarando vago o respectivo serviço;

X – exercer as demais funções que lhe são atribuídas por este Regimento.

Art. 27. São atribuições do Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente do Tribunal em suas férias, afastamentos, ausências ou impedimentos eventuais;

II – supervisionar e regulamentar a autuação dos feitos e dos ex-

pedientes judiciais protocolizados na Secretaria do Tribunal, dirimindo as dúvidas suscitadas;

III – presidir as audiências de distribuição dos feitos de competência do Tribunal, assinando os respectivos termos, admitida a assinatura digital ou pessoal nos casos de manifesta urgência ou de impossibilidade de sua realização por meio do sistema de processamento de dados;

IV – baixar instruções necessárias para o Serviço de Distribuição no Segundo Grau de Jurisdição;

V – despachar, por delegação do Presidente do Tribunal, os recursos endereçados às Instâncias Superiores;

VI – exercer quaisquer das atribuições do Presidente do Tribunal, previstas em lei ou neste Regimento, que lhe forem delegadas;

VII – exercer as demais funções que lhe são atribuídas por este Regimento.

Parágrafo único. A delegação de competência prevista no inciso VI deste artigo far-se-á por ato conjunto do Presidente do Tribunal e do Vice-Presidente.

Art. 28. Não se transmitirá a presidência do Tribunal quando o afastamento do titular, em missão oficial fora do Distrito Federal, ocorrer por período inferior a quinze dias, devendo o Vice-Presidente praticar os atos manifestamente urgentes.

Parágrafo único. A transmissão da presidência far-se-á mediante ofício.

Art. 29. São atribuições do Corregedor da Justiça:

I – elaborar a escala mensal dos juízes de direito substitutos que deverão cumprir os plantões permanentes para conhecer das medidas urgentes em geral;

II – baixar instruções necessárias para o Serviço de Distribuição no Primeiro Grau de Jurisdição;

III – supervisionar e exercer o poder disciplinar relativo aos serviços judiciais e extrajudiciais, bem como realizar, nesses, inspeções e correições para garantir a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares;

IV – exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Especial.

TÍTULO IV DOS DESEMBARGADORES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os desembargadores tomarão posse diante do Tribunal Pleno ou do Presidente do Tribunal e prestarão o compromisso solene de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República e as leis, distribuindo justiça e pugnando sempre pelo prestígio e pela autoridade do cargo.

§1º Realizando-se a posse perante o Presidente do Tribunal, o compromisso poderá ser prestado por meio de procurador com poderes especiais.

§2º Do ato de posse lavrar-se-á termo em livro especial, subscrito pelo Presidente do Tribunal, pelo empossado e pelo Secretário-Geral do Tribunal.

§3º Ao ser empossado como desembargador, o juiz titular ou suplente do Tribunal Regional Eleitoral terá por encerrado o seu mandato na Justiça Eleitoral.

Art. 31. Os desembargadores têm as prerrogativas, as garantias, os direitos e os deveres inerentes ao exercício da magistratura e receberão o tratamento de “Excelência”, conservado o título e as honras correspondentes, ainda que aposentados.

Art. 32. Determina-se a antiguidade no Tribunal:

I – pela data da posse;

II – em caso de posse coletiva, pela ordem de colocação anterior, na classe em que se deu a promoção;

III – pelo tempo de serviço como magistrado;

IV – pela idade.

Art. 33. É facultada aos desembargadores a transferência de uma Turma para outra na qual haja vaga antes da posse de novo desembargador ou no caso de permuta. Se houver mais de um pedido, terá preferência o desembargador mais antigo.

Capítulo II

DAS FÉRIAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34. Os desembargadores gozarão férias individuais na forma disciplinada pelo Tribunal.

Art. 35. O desembargador em férias ou em gozo de licença poderá participar das sessões administrativas.

Art. 36. O desembargador que se ausentar, ainda que por motivo de férias, poderá proferir decisões nos processos em que, antes das férias ou do afastamento, haja lançado visto como relator ou revisor, salvo, na hipótese de licença, se houver contraindicação médica.

Art. 37. O desembargador que se ausentar, ainda que por motivo de férias, e que houver pedido vista antes do afastamento, poderá comparecer e proferir decisões nos respectivos processos, salvo, na hipótese de licença, se houver contraindicação médica.

Art. 38. O comparecimento de desembargador, nas hipóteses pre-

vistas nos arts. 36 e 37 deste Regimento, não acarretará qualquer compensação quanto ao período de férias ou de afastamento.

Art. 39. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor da Justiça pelos demais desembargadores, observada a ordem decrescente de antiguidade, a partir do substituído.

§1º Quando a substituição for por período igual ou inferior a trinta dias, o substituto acumulará as funções próprias de seu cargo.

§2º Em caso de afastamento, superior a trinta dias, não serão distribuídos processos aos substitutos, procedendo-se à convocação de que trata o art. 42 deste Regimento.

Art. 40. Os presidentes das Câmaras ou das Turmas serão substituídos, nas férias, nos afastamentos ou nos impedimentos, pelos demais membros, observada a ordem decrescente de antiguidade no órgão.

Art. 41. A convocação solicitada ao Presidente do Tribunal pelos presidentes das Câmaras ou das Turmas em razão de impedimento ou de suspeição far-se-á para cada sessão, obedecida a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

Parágrafo único. Nas Câmaras ou nas Turmas, a substituição caberá a desembargador do mesmo órgão; se não for possível, será convocado integrante de outro órgão, preferencialmente da mesma especialidade.

Art. 42. Em caso de afastamento de desembargador – a qualquer título, por período superior a trinta dias – e de vacância do cargo, serão convocados juízes de direito para substituição nas Câmaras e nas Turmas, observada a ordem decrescente de antiguidade entre os juízes de direito.

Art. 43. Os critérios e os requisitos para convocação de juízes serão definidos em ato regimental.

Art. 44. Será convocado o juiz de direito que obtiver votação favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Especial.

Art. 45. O juiz de direito convocado integrará a Turma e a Câmara de que for membro o desembargador substituído, não integrando o Tribunal Pleno e o Conselho Especial.

Art. 46. O desembargador comunicará oficialmente à Presidência do Tribunal, em vinte e quatro horas, seu afastamento, para regularização da distribuição de processos.

**PARTE SEGUNDA
DOS SERVIÇOS E DO PROCESSO JUDICIAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I
DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS**

Art. 47. Os processos, as petições e os demais expedientes serão

registrados no serviço próprio da Secretaria do Tribunal, no mesmo dia do recebimento.

Art. 48. O registro obedecerá à numeração única de processos no âmbito do Poder Judiciário, observada a ordem de recebimento, ressalvados os feitos em que haja pedido de liminar ou que exijam urgência, os quais terão preferência na autuação, considerando-se, para distribuição, as classes processuais que serão definidas por ato do Tribunal.

§1º Será registrado como processo penal, após o recebimento da denúncia ou da queixa, o inquérito policial ou qualquer notícia de crime cujo julgamento seja de competência originária do Tribunal, obedecendo-se ao disposto no *caput* deste artigo.

§2º Não altera a classe nem acarreta distribuição a superveniência de: agravo regimental, arguição de inconstitucionalidade, advocatória, embargos de declaração, habilitação incidente, incidente de falsidade, medidas cautelares, processo de execução, restauração de autos, recursos para as Instâncias Superiores ou outros pedidos incidentes ou acessórios.

§3º Far-se-á anotação na capa dos autos quando:

I – ocorrerem pedidos incidentes;

II – houver interposição de recursos;

III – estiver preso o réu;

IV – for idosa a parte;

V – correr o processo em segredo de justiça;

VI – houver agravo retido;

VII – for determinada pelo relator a certificação de impedimento ou de suspeição de desembargador.

Capítulo II

DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 49. Sujeitam-se a preparo na Secretaria do Tribunal:

I – a ação rescisória;

II – a reclamação;

III – a ação penal privada originária;

IV – o agravo de instrumento interposto contra decisão de Primeiro Grau;

V – o mandado de segurança;

VI – a medida cautelar;

VII – os recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 50. São isentos de preparo os recursos e as ações:

I – intentados pela Fazenda Pública ou pelo Ministério Público;

II – em que ao requerente sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Art. 51. Compete ao Presidente do Tribunal, nos recursos dirigidos às Instâncias Superiores, e aos relatores, nos processos de competência originária e nos recursos em geral, decidir os pedidos de assistência judiciária gratuita.

Art. 52. Será cobrado valor pelo fornecimento de certidões, de quaisquer documentos, de cópias por fotocópia ou por outro processo de reprodução, autenticadas ou não.

§1º A expedição de alvará de soltura ou de salvo-conduto não será cobrada.

§2º As custas e os emolumentos serão cobrados de acordo com a Tabela do Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro.

§3º Os valores e as guias para o recolhimento das custas judiciais de Segunda Instância ficarão a cargo do Serviço de Arrecadação de Segundo Grau e estarão disponíveis, na página eletrônica do Tribunal, aos interessados para consulta e emissão.

§4º O recolhimento das custas, dos emolumentos e da taxa judiciária far-se-á em instituição bancária oficial, autorizada pela Presidência, devendo-se juntar aos autos o respectivo comprovante.

Art. 53. Compete ao Presidente do Tribunal, nos recursos dirigidos às Instâncias Superiores, e aos relatores, nas ações de competência originária do Tribunal, decretar a deserção.

Parágrafo único. Decorrido o prazo recursal, os autos das ações e dos recursos, quando desertos, serão arquivados ou devolvidos ao juízo de origem, conforme o caso, independentemente de despacho.

Art. 54. Decorridos trinta dias da intimação e não realizado o pagamento do preparo, as petições relativas a processos de competência originária do Tribunal serão devolvidas ou arquivadas.

Capítulo III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 55. A distribuição dos processos de competência do Tribunal far-se-á publicamente pelo sistema de computação eletrônica, observando-se as classes processuais e a numeração sequencial.

§1º A distribuição de processos mencionada no *caput* deste artigo será regulamentada mediante Instrução Normativa editada pelo Vice-Presidente.

§2º Impossibilitada a realização da distribuição por computação eletrônica, poderá o Vice-Presidente realizá-la mediante sorteio.

Art. 56. No termo de autuação e distribuição, deverá ser certificado o impedimento ou a suspeição de desembargadores, para que o relator do processo possa analisá-lo e determinar o cumprimento do art. 48, §3º, VII, deste Regimento.

Art. 57. Os feitos apresentados sem o devido preparo serão distribuídos, com certidão do Serviço de Autuação, ao relator, que decidirá sobre a matéria.

Art. 58. O registro da distribuição e da movimentação de processos entre os órgãos judiciais, incluindo-se os gabinetes dos desembargadores e as secretarias das Turmas, das Câmaras e do Conselho Especial, será feito mediante lançamento no sistema informatizado, executado pelos respectivos serviços dos referidos órgãos.

Art. 59. Far-se-á a distribuição entre todos os desembargadores competentes em razão da matéria, excluídos aqueles que estiverem afastados a qualquer título, por período superior a trinta dias, ou em gozo de férias.

§1º Não será distribuído a desembargador afastado por período igual ou inferior a trinta dias, compensando-se posteriormente a distribuição, o mandado de segurança, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de injunção, o agravo de instrumento, a medida cautelar preparatória e a incidental, a reclamação e o processo criminal com réu preso, salvo hipóteses de prevenção, em que se observará o art. 61, §2º, deste Regimento.

§2º Não serão distribuídos processos a desembargador no período de noventa dias que antecede a aposentadoria compulsória ou voluntária, desde que comunicada ao Tribunal previamente, por escrito.

§3º A compensação da distribuição far-se-á de imediato se não se consumir a aposentadoria.

§4º O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça só exercerão a função de relator no Conselho da Magistratura.

§5º Em caso de impedimento ou de suspeição do relator, será realizada nova distribuição, que será compensada oportunamente.

§6º A distribuição por prevenção também será compensada.

§7º Será sempre observada a proporcionalidade na distribuição dos feitos, respeitadas as respectivas classes.

§8º O sistema informatizado de distribuição e redistribuição aleatórias não manterá diferença superior a três processos, por classe, entre os integrantes do mesmo órgão.

§9º Será convocado substituto ao desembargador que se beneficiar da hipótese prevista no §2º deste artigo.

§10. Ao membro do Conselho Especial e ao convocado far-se-á compensação dos processos nas Turmas.

Art. 60. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.

§1º A certidão de prevenção constará do termo de autuação e distribuição, cabendo ao relator determinar nova distribuição, caso entenda não se tratar de prevenção.

§2º O Vice-Presidente requisitará os autos de processos ainda não julgados, distribuídos a relator que se encontre em órgão de competência diversa, para distribuição conjunta de ações, de recursos ou de incidentes, procedendo-se à oportuna compensação.

§3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento.

Art. 61. Além dos casos previstos no art. 59, §5º, e no art. 60, §§1º, 2º e 3º, deste Regimento, far-se-á redistribuição de processos cujo relator:

I – afastar-se definitivamente do Tribunal;

II – afastar-se, a qualquer título, por prazo superior a trinta dias;

III – eleger-se para cargo de direção do Tribunal.

§1º Para as hipóteses previstas nos incisos II e III, a redistribuição pressupõe urgência na apreciação de medidas ou no julgamento e restringe-se a agravos de instrumento, mandados de segurança, *habeas corpus*, medidas cautelares, reclamações, processos criminais com réu preso e outros feitos que, por sua natureza e a juízo do Vice-Presidente, reclamem igual providência.

§2º Se o período de afastamento for igual ou inferior a trinta dias, as medidas urgentes serão apreciadas pelo substituto legal do relator, salvo quando este autorizar que os autos lhe sejam conclusos.

Art. 62. A remoção ou a permuta de desembargador não acarretará redistribuição. O magistrado ficará vinculado a todos os feitos que, não julgados até a data da remoção ou da permuta, tenham-lhe sido distribuídos.

Art. 63. Ao reassumir suas funções, o desembargador que se encontrava afastado poderá receber igual número de feitos dos desembargadores a quem foram redistribuídos seus processos, cuja apreciação de medidas ou julgamento requereram urgência, respeitadas as respectivas classes, dentro dos dez dias posteriores à sua reassunção; após isso, a compensação processar-se-á automaticamente.

Parágrafo único. A compensação será feita mediante acréscimo diário, na distribuição ou redistribuição, de cinco processos no máximo, até a integralização.

Art. 64. A distribuição por prevenção aos desembargadores afastados por qualquer período ou em gozo de férias não acarretará compensação.

Art. 65. O Vice-Presidente editará os atos necessários para regulamentar a distribuição dos processos de competência do Tribunal, valendo-se desse procedimento para resolver os casos excepcionais de redistribuição.

Capítulo IV DO RELATOR

Art. 66. São atribuições do relator:

I – ordenar e dirigir o processo;

II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, podendo delegar a prática das que achar necessárias, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias, salvo se o ato for de competência do órgão colegiado ou do respectivo presidente;

III – submeter aos órgãos julgadores questões de ordem necessárias ao bom andamento do processo;

IV – processar e julgar medidas cautelares dos processos que lhe foram distribuídos, salvo se a hipótese for de alimentos provisionais, de atentado ou de prestação de caução em ação de nunciação de obra nova;

V – homologar desistências e transações antes do julgamento do feito;

VI – determinar a soltura de réu nos casos pendentes de julgamento;

VII – assinar os termos de fiança em livro próprio, juntamente com quem a prestar, quando concedida pelo Tribunal;

VIII – presidir audiências admonitórias, podendo delegar essa atribuição a magistrado de Primeiro Grau, salvo nos processos de competência originária do Tribunal;

IX – admitir ou rejeitar ação originária; negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários a súmula ou à jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

X – processar e julgar habilitação incidente;

XI – processar e julgar incidente de falsidade documental;

XII – decidir sobre a admissão de embargos infringentes opostos a acórdãos que tenha lavrado;

XIII – decidir pedidos liminares;

XIV – decidir pedidos de intervenção de terceiros;

XV – lançar relatório nos autos, quando exigido em lei, o qual conterà exposição sucinta da matéria controvertida, e determinar a inclusão do processo em pauta ou levá-lo para julgamento em mesa;

XVI – determinar audiência do Ministério Público quando obrigatória a intervenção dele;

XVII – decidir os pedidos de extração de carta de sentença antes da interposição de recursos para as Instâncias Superiores, observado o disposto no art. 26, VII, *b*, deste Regimento;

XVIII – redigir ementas e acórdãos;

XIX – presidir o processo de execução nos feitos de natureza cível de competência originária do Tribunal, podendo delegar a magistrado de Primeiro Grau a prática de atos não decisórios;

XX – decretar a deserção dos recursos nas ações originárias de competência do Tribunal;

XXI – julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto;

XXII – analisar a regularidade de depósitos judiciais, observando guia de depósito aprovada pela Presidência;

XXIII – exercer as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou por este Regimento.

Parágrafo único. Antes da conclusão ao relator e independentemente de qualquer determinação, os autos serão remetidos ao Ministério Público se este houver se manifestado no Primeiro Grau de Jurisdição.

Art. 67. Se for necessário o exame de medidas urgentes, o relator impedido ou impossibilitado eventualmente de examiná-las será substituído pelo revisor, quando houver, ou pelo desembargador que lhe seguir em antiguidade no órgão julgador.

Parágrafo único. Ao término do impedimento, os autos serão conclusos ao relator para exame.

Capítulo V DO REVISOR

Art. 68. Será revisor o desembargador que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade no órgão.

§1º Para efeitos de revisão, o juiz de direito convocado ocupará a ordem de antiguidade do desembargador substituído.

§2º O revisor será determinado, por ocasião da respectiva conclusão dos autos, entre os desembargadores em efetivo exercício, respeitada a ordem decrescente de antiguidade.

§3º No caso de julgamento de processo vinculado à relatoria de desembargador não mais integrante do órgão julgador, observar-se-á a ordem de antiguidade que neste ocupava no dia de sua saída. Determinar-se-á como revisor o desembargador que, na data da conclusão dos autos para revisão, ocupar o lugar seguinte na ordem decrescente de antiguidade do órgão julgador.

Art. 69. Haverá revisor nos seguintes casos:

I – ação penal originária;

II – ação rescisória;

III – apelação cível;

IV – apelação criminal, quando a pena cominada ao crime for de reclusão;

V – embargos infringentes em matéria cível ou criminal, ressalvadas as exceções previstas no art. 551, §3º, do Código de Processo Civil;

VI – revisão criminal.

§1º Em qualquer recurso criminal, poderá o relator, diante da complexidade da causa, recomendar que os autos sigam para revisão.

§2º Não haverá revisor nos recursos interpostos em face de decisão ou de sentença em processos que observem procedimentos sumários, nas ações de despejo, nas hipóteses de indeferimento liminar da inicial, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude e, ainda, nos feitos sujeitos à remessa de ofício, quando não houver recurso voluntário.

Art. 70. São atribuições do revisor:

I – sugerir ao relator quaisquer medidas da competência desse;

II – completar ou retificar o relatório;

III – ordenar a juntada de petições quando os autos lhe estiverem conclusos, determinando, se necessário, seja a matéria submetida ao relator;

IV – pedir dia para julgamento.

Capítulo VI DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 71. Caberá aos secretários dos órgãos julgadores a organização das pautas de julgamento, com a aprovação dos respectivos presidentes.

Art. 72. A inclusão dos feitos em pauta observará a seguinte ordem de preferência:

I – processos que devam observar a prioridade prevista no Estatuto do Idoso;

II – mandado de segurança e respectivos recursos, inclusive ape-

lação;

III – desaforamento;

IV – recursos e revisões relativos a processos criminais em que o réu se encontre preso;

V – recursos relativos a processos provenientes da Vara de Ações Previdenciárias;

VI – recursos relativos a processos provenientes da Vara de Falências e Recuperações Judiciais;

VII – processos cujo relator ou revisor deva afastar-se do Tribunal em caráter temporário ou definitivo ou, encontrando-se licenciado, deva comparecer à sessão apenas para julgá-los;

VIII – agravo de instrumento e recurso em sentido estrito;

IX – demais processos determinados por este Regimento.

Art. 73. Independem de inclusão em pauta:

I – *habeas corpus* e respectivos recursos, conflito de competência, embargos de declaração, agravo regimental, exceções de impedimento ou de suspeição e medida cautelar;

II – questões de ordem relativas ao bom andamento do processo;

III – processos em que haja expressa manifestação das partes para não incluí-los em pauta;

IV – processos de pautas de sessões anteriores e aqueles adiados por indicação do relator ou do revisor.

Parágrafo único. Caberá ao desembargador que presidir a sessão de julgamento determinar a ordem dos processos que serão julgados.

Art. 74. As pautas de julgamento serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, com quarenta e oito horas de antecedência, certificando-se, em cada processo, a respectiva inclusão.

Parágrafo único. Nos casos de publicação de editais relativos a sessões extraordinárias para julgamento de processos adiados ou constantes de pautas anteriores, será dispensada a observância do prazo constante no *caput* deste artigo.

TÍTULO II DAS SESSÕES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. O Presidente do Tribunal, em comum acordo com os presidentes dos órgãos julgadores, designará os dias da semana em que serão realizadas as sessões ordinárias. As sessões extraordinárias serão realizadas quando convocadas pelo presidente do respectivo órgão.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal convocará o Tribunal Pleno para sessões especiais, solenes ou administrativas.

Art. 76. Os desembargadores usarão toga nas sessões ordinárias, extraordinárias ou especiais e nas sessões solenes, acompanhada, nestas últimas, da insígnia referente ao grau Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, ingressando nas salas de sessões e delas se retirando com as vestes talares.

Art. 77. Os advogados ocuparão a tribuna usando capa ou beca, além do traje civil completo, sempre que se dirigirem ao Tribunal ou a qualquer de seus membros.

Art. 78. O presidente da sessão terá assento à mesa, na parte central, e os desembargadores sentar-se-ão à direita e à esquerda, em ordem decrescente de antiguidade. O representante do Ministério Público sentar-se-á à direita do presidente.

Parágrafo único. Os juízes de direito convocados terão assento após o desembargador mais moderno, observando-se a ordem de antiguidade.

Art. 79. Nas sessões de julgamento, será observada a seguinte ordem:

- I – verificação do número de desembargadores presentes;
- II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III – indicações e propostas;
- IV – julgamento dos processos.

Parágrafo único. A sessão não será realizada se o *quorum* não se completar em até vinte minutos após a hora designada para iniciá-la, lavrando-se termo que mencionará os desembargadores presentes e os que, justificadamente, não compareceram.

Art. 80. Competirá ao presidente a polícia das sessões, podendo determinar a retirada da sala de quem se portar de modo inconveniente, bem como cassar a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduza-se de maneira desrespeitosa ou inadequada.

Capítulo II DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 81. As sessões ordinárias terão início a partir das treze horas e trinta minutos, serão suspensas às dezesseis horas, por vinte minutos, e terminarão às dezoito horas ou quando se esgotar a pauta.

§1º Os trabalhos serão prorrogados, sempre que necessário, para o término de julgamento já iniciado ou por deliberação da maioria dos desembargadores presentes.

§2º As sessões extraordinárias, designadas a critério do presidente do órgão julgador, poderão ser convocadas para qualquer dia útil, inclusive no período matutino.

Art. 82. As sessões e as votações serão públicas, exceto as relativas a processos que correrem em segredo de justiça e aos casos previstos em lei ou neste Regimento. Nessas hipóteses, o membro do Ministério Público, as partes e os respectivos advogados poderão permanecer na

sala de sessões.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será pública a proclamação do resultado.

Art. 83. Nos julgamentos, após o relatório, será facultado a qualquer desembargador solicitar reunião em conselho para esclarecimentos, retirando-se as partes e seus advogados. Os votos, entretanto, serão proferidos em sessão pública, observado o art. 82, *caput*, deste Regimento.

Art. 84. Serão julgados, em primeiro lugar, os casos que independam de pauta, observando-se, em seguida, a preferência estabelecida no art. 72. Terminado o julgamento desses feitos, serão apreciados os demais, obedecida a ordem crescente de numeração dentro das respectivas classes.

§1º Os processos adiados, os novamente incluídos em pauta e os com pedido de vista serão julgados logo após os *habeas corpus* ou respectivos recursos.

§2º Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador e atendidos após o julgamento dos processos adiados ou com pedido de vista.

§3º Não comportará sustentação oral o julgamento de agravos de qualquer espécie, de embargos de declaração, de exceções de impedimento ou de suspeição, de reclamação e de conflito de competência.

Art. 85. Após o relatório, o presidente da sessão dará a palavra aos advogados das partes, sucessivamente, pelo prazo de quinze minutos, salvo na ação penal originária, em que o prazo será de uma hora, prorrogável a critério do presidente do Conselho Especial.

§1º O representante do Ministério Público, atuando como fiscal da lei, falará após os advogados das partes, sem limitação de tempo, salvo na ação penal privada, em que poderá fazer sustentação após o advogado do querelante. Se esse representante oficializar como parte, serão aplicáveis as normas do *caput* deste artigo.

§2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advo-

gado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem.

§3º Se existir oposição, o advogado do oponente será o último a sustentar, dispondo de prazo idêntico ao das partes originárias.

§4º A sustentação do advogado do assistente, já admitido, sucederá à do representante do assistido, aplicando-se a norma do §2º deste artigo.

§5º Na ação penal originária, se houver corréus em posições antagônicas, os respectivos advogados disporão do prazo referido na parte final do *caput* deste artigo.

Art. 86. O relator, ao verificar a existência de processo sobre a mesma questão jurídica de outro chamado a julgamento, poderá requerer ao presidente do órgão sejam julgados simultaneamente.

Art. 87. A qualquer desembargador é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de dez dias, contado da data em que o recebeu, e o julgamento prosseguirá na primeira sessão ordinária subsequente à respectiva devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§1º Se os autos não forem devolvidos em dez dias e se o desembargador que pediu vista não solicitar expressamente a prorrogação desse prazo, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

§2º A ocorrência de pedido de vista não impedirá a votação dos desembargadores que se sintam habilitados.

§3º Na sessão de continuação do julgamento, serão computados os votos já proferidos.

§4º Se o número total de votantes for par, não exercerá a presidência do órgão julgador desembargador que tenha proferido voto ou que haja pedido vista.

§5º Se o desembargador que pediu vista afastar-se por mais de trinta dias e restar apenas o voto dele, o presidente do órgão julgador requisitará

os autos para conclusão do julgamento e convocará novo desembargador se indispensável para composição do *quorum* ou para desempate. Prevalerá a decisão mais favorável ao paciente se houver empate em *habeas corpus* e se o voto de vista for dispensável para o *quorum* de julgamento.

§6º A ausência de desembargador que ainda não tenha votado não impedirá a continuação do julgamento, exceto se indispensável para o *quorum* de votação, caso em que proferirá seu voto na primeira sessão a que comparecer. Se o afastamento for superior a trinta dias, será convocado substituto, repetindo-se o relatório e, se requerida, a sustentação oral.

Art. 88. Os desembargadores que não tenham assistido ao relatório poderão participar do julgamento desde que se considerem habilitados e não tenha havido sustentação oral.

Art. 89. Os votos serão proferidos em ordem decrescente de antiguidade, a partir do relator, seguido do revisor, se houver.

Art. 90. Acolhida preliminar que impeça o julgamento do mérito, este não será apreciado.

§1º Suscitada questão preliminar no curso da votação, a palavra será devolvida ao relator e aos demais desembargadores que já tiverem votado, para pronunciamento sobre a matéria.

§2º Rejeitadas as preliminares, todos os desembargadores, ainda que vencidos, votarão o mérito.

Art. 91. Após a proclamação do resultado do julgamento pelo presidente do órgão, nenhum desembargador poderá modificar seu voto.

Capítulo III DAS SESSÕES SOLENES E DAS ESPECIAIS

Art. 92. Serão solenes as sessões:

I – para posse do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do

Corregedor da Justiça;

II – para posse dos desembargadores;

III – para celebração de acontecimento de alta relevância, as quais serão convocadas pelo Presidente do Tribunal ou por deliberação do Conselho Especial no desempenho de suas funções administrativas.

Parágrafo único. Somente nas hipóteses dos incisos I e III, poderá haver discursos.

Art. 93. Serão especiais as sessões convocadas para homenagear desembargador que se aposentar ou falecer.

Parágrafo único. Nas sessões de que trata o *caput*, o Presidente do Tribunal designará um membro da Corte para saudar o desembargador prestes a se aposentar, na última sessão em que este participar antes de sua aposentadoria, e para homenagear a memória do desembargador falecido, na primeira sessão após a comunicação do óbito.

Art. 94. O cerimonial das sessões será regulamentado por ato do Presidente do Tribunal.

Capítulo IV

DAS DECISÕES E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Art. 95. As decisões tomadas em processos contenciosos ou de jurisdição voluntária serão lavradas pelo relator em forma de acórdão, do qual constarão a espécie e o número do feito, os nomes das partes e dos desembargadores que votaram, a ementa, o relatório e os votos com as conclusões e os fundamentos da decisão.

§1º Por ocasião da revisão das notas taquigráficas, o desembargador fará constar do próprio voto a transcrição literal de todas as citações de que tenha se valido na assentada de julgamento.

§2º O acórdão será sempre precedido de ementa, que conterà os princípios jurídicos que orientaram a decisão.

§3º Prevalecerão as notas taquigráficas se divergentes em relação ao acórdão, prevalecendo este quando não coincidir com a ementa.

§4º O relatório constará do acórdão, ainda que aquele já tenha sido lançado nos autos.

§5º Na elaboração de acórdãos e de documentos da atividade judiciária, deverão ser observados os padrões técnicos adotados pelo Tribunal.

§6º Em caso de inobservância do disposto no §5º, os acórdãos ou os documentos retornarão à origem para adequação.

§7º Nos processos que tramitam em segredo de justiça, os nomes das partes serão abreviados no relatório, no voto e na ementa.

Art. 96. Se o relator for vencido na questão principal ou afastar-se do exercício de suas funções por prazo superior a trinta dias, o prolator do primeiro voto vencedor lavrará o acórdão.

Art. 97. As notas taquigráficas serão revistas pelo prolator de cada voto no prazo de dez dias, contado da entrega nos respectivos gabinetes.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, as notas taquigráficas serão trasladadas para os autos pelo relator com a observação de que não foram revistas.

Art. 98. O acórdão será subscrito pelo relator.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se observar o disposto no *caput* deste artigo, assinará o revisor, se houver, ou ainda o desembargador que seguir o relator em antiguidade no órgão julgador, que tenha participado do julgamento e que tenha proferido voto vencedor.

Art. 99. O acórdão será confeccionado em uma única via, e o relator deverá assinar, rubricar ou certificar eletronicamente todas as folhas.

§1º As secretarias dos órgãos julgadores remeterão cópias do acórdão às autoridades determinadas neste Regimento.

§2º Os gabinetes dos desembargadores, por meio de transmissão eletrônica, remeterão o acórdão para a Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência, disponibilizando o inteiro teor para publicação.

§3º Confeccionado o acórdão, serão publicadas a decisão proferida e a respectiva ementa no Diário da Justiça Eletrônico e certificadas, em cada processo, as datas de remessa e de publicação.

Art. 100. Independará de acórdão, para que seja cumprida, a decisão:

I – que conceder *habeas corpus* ou mandado de segurança;

II – que, em *habeas corpus* ou mandado de segurança, declinar da competência para outro órgão do Tribunal ou juízo de Primeiro Grau do Distrito Federal e dos Territórios;

III – que decidir conflito de competência;

IV – que implicar conversão do julgamento em diligência, cabendo ao relator sugerir a inclusão, na papeleta de julgamento, da hipótese indicada no *caput* deste artigo;

V – que julgar procedente reclamação;

VI – que decidir desaforamento.

Parágrafo único. As partes serão intimadas das decisões de que trata este artigo mediante publicação da ata da sessão em que ocorreu o julgamento.

Art. 101. Juntar-se-á aos autos, além do acórdão, a certidão do julgamento, subscrita pelo secretário da sessão, que conterà:

I – a natureza e o número do processo;

II – o nome do presidente e dos desembargadores que participaram do julgamento;

III – o nome do membro do Ministério Público presente à sessão;

IV – os nomes dos advogados que fizeram sustentação oral;

V – a decisão proclamada pelo presidente.

Art. 102. O Título III da Parte Segunda deste Regimento, que trata dos processos em espécie, determinará os casos em que as decisões proferidas pelo Tribunal deverão ser comunicadas a quem lhes deva dar cumprimento.

Parágrafo único. A secretaria do órgão julgador procederá à comunicação de que trata este artigo.

TÍTULO III DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Capítulo I DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Seção I Da ação direta de inconstitucionalidade

Subseção I Da admissibilidade e do procedimento da ação direta de inconstitucionalidade

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I – o Governador do Distrito Federal;

II – a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

IV – a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal;

V – o partido político com representação na Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VI – a entidade sindical ou de classe com atuação no Distrito Federal, a qual demonstrará que a pretensão por ela deduzida guarda relação de pertinência direta com seus objetivos institucionais.

Art. 104. A petição inicial indicará:

I – o dispositivo da lei ou do ato normativo distrital impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II – o pedido com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser apresentada em duas vias e acompanhada de cópias da lei ou do ato normativo impugnado, dos documentos necessários ao exame da impugnação, bem como do instrumento de procuração, quando subscrita por advogado.

Art. 105. A petição inicial inepta, a não fundamentada ou a manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator. Contra essa decisão caberá agravo regimental no prazo de cinco dias.

Art. 106. Proposta a ação direta, não será admitida desistência.

Art. 107. O relator requisitará informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que disporão do prazo de trinta dias para fornecê-las, contado da data de recebimento do pedido.

Art. 108. Não será admitida intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades, observado o prazo fixado no art. 107.

Art. 109. Decorrido o prazo das informações, prestadas ou não, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios serão ouvidos e deverão manifestar-se no prazo de quinze dias, sucessivamente.

§1º Em caso de notória insuficiência das informações existentes nos autos ou de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circuns-

tância de fato, o relator poderá requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos magistrados de Primeiro Grau acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§3º As informações, as perícias e as audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator, que, após, remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios para oferta de parecer no prazo de dez dias.

Art. 110. Vencidos os prazos do art. 109, o relator lançará o relatório, com cópia para todos os desembargadores componentes do Conselho Especial, e pedirá dia para julgamento.

Subseção II

Da liminar em ação direta de inconstitucionalidade

Art. 111. Salvo no período de feriado forense, a liminar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Especial, observado o disposto no art. 123, após a manifestação, no prazo de cinco dias, dos órgãos ou das autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

§1º O relator, se considerar indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios no prazo de três dias.

§2º No julgamento do pedido de liminar, a sustentação oral, por quinze minutos, será facultada aos representantes judiciais dos requerentes e das autoridades ou dos órgãos responsáveis pela expedição do ato.

§3º Será facultada ainda a manifestação do *amicus curiae*, se admitido, e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§4º Em caso de excepcional urgência, o Conselho Especial poderá deferir a liminar sem a manifestação dos órgãos ou das autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 112. Concedida a liminar, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial do Distrito Federal, a parte dispositiva da decisão no prazo de dez dias e solicitará as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observado, no que couber, o procedimento estabelecido na Subseção I deste Título, que trata da admissibilidade e do procedimento da ação direta de inconstitucionalidade.

§1º A liminar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Conselho Especial conceder-lhe eficácia retroativa.

§2º A concessão da liminar torna aplicável legislação anterior, caso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 113. Se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de dez dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Art. 114. Revogado.

Seção II

Da ação declaratória de constitucionalidade

Subseção I

Da admissibilidade e do procedimento da ação declaratória de constitucionalidade

Art. 115. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou de ato normativo distrital:

I – o Governador do Distrito Federal;

II – a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 116. A petição inicial indicará:

I – o dispositivo da lei ou do ato normativo distrital questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

II – o pedido com suas especificações;

III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial será apresentada em duas vias, acompanhada das cópias da lei ou do ato normativo questionado, dos documentos necessários ao exame do pedido de declaração de constitucionalidade, bem como do instrumento de procuração, quando subscrita por advogado.

Art. 117. A petição inicial inepta, a não fundamentada ou a manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator. Contra essa decisão, caberá agravo regimental no prazo de cinco dias.

Art. 118. Proposta a ação declaratória, não será admitida desistência.

Art. 119. Não será admitida intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.

Art. 120. O Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

§1º Em caso de notória insuficiência das informações existentes nos autos ou de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância

de fato, o relator poderá requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para emitir parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos magistrados de Primeiro Grau acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de sua jurisdição.

§3º As informações, as perícias e as audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator, que, após, remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios para oferta de parecer no prazo de dez dias.

Art. 121. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, enviará cópia deste a todos os desembargadores componentes do Conselho Especial e pedirá dia para julgamento.

Subseção II

Da liminar em ação declaratória de constitucionalidade

Art. 122. O Conselho Especial, por decisão da maioria absoluta dos membros, observado o disposto no art. 123, poderá deferir pedido de liminar na ação declaratória de constitucionalidade, determinando aos juízes a suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação de lei ou de ato normativo objeto da ação até o julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a liminar, o Conselho Especial fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial do Distrito Federal, a parte dispositiva da decisão no prazo de dez dias e procederá ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

Seção III

Das disposições comuns às seções anteriores

Subseção I

Da decisão na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade

Art. 123. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo somente será tomada se presentes, na sessão, pelo menos dois terços dos desembargadores componentes do Conselho Especial.

Art. 124. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se, em um ou em outro sentido, tiver se manifestado pelo menos a maioria absoluta dos desembargadores componentes do Conselho Especial, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade e se o número de desembargadores ausentes puder influir no julgamento, este será suspenso a fim de se aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes, até que se atinja o número necessário para prolatar a decisão em um ou em outro sentido.

Art. 125. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.

Art. 126. Julgada a ação, comunicar-se-á a decisão à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.

Art. 127. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios e de recurso extraordinário, atendidos os requisitos específicos. Essa decisão

não pode, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Art. 128. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o Conselho Especial poderá, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 129. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Conselho Especial fará publicar a parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição, e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública do Distrito Federal.

Art. 130. O Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade.

Art. 131. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Subseção II

Da reclamação ao Conselho Especial

Art. 132. Caberá reclamação do Procurador-Geral de Justiça ou da parte interessada na causa, para garantir a autoridade das decisões do Conselho Especial em ação direta de inconstitucionalidade e em ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal sempre que possível.

Art. 133. O relator requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias.

Art. 134. O relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 135. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 136. O Ministério Público, quando não houver formulado a reclamação, terá vista do processo por cinco dias, decorrido o prazo para informações.

Art. 137. Ao julgar procedente a reclamação, o Conselho Especial cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à observância de sua jurisdição.

Art. 138. O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Seção IV **Da ação penal originária**

Art. 139. A denúncia nos crimes de ação penal pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa nos de ação penal privada e a representação, quando indispensável ao exercício da primeira, serão regidas pelas leis processuais pertinentes.

Art. 140. Distribuído inquérito ou representação que se refira a crime cuja competência para apurar seja originária do Tribunal e que verse sobre a prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o relator

encaminhará os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou para requerer arquivamento. Se o indiciado estiver preso, o prazo será de cinco dias, contado do termo de vista.

§1º Se existir pedido de prisão cautelar ou comunicação de prisão em flagrante, tão logo distribuídos, os autos serão conclusos ao relator, que decidirá em vinte e quatro horas.

§2º O Procurador-Geral de Justiça poderá requerer diligências complementares, que, se deferidas pelo relator, interrompem o prazo previsto no *caput* deste artigo, salvo se o indiciado estiver preso.

§3º Se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se dispensáveis, o relator determinará que se realizem, separadamente, depois de oferecida a denúncia, sem prejuízo da prisão e do desenvolvimento regular do processo.

Art. 141. O pedido de arquivamento feito pelo Procurador-Geral de Justiça será deferido pelo relator ou por este submetido à decisão do Conselho Especial.

Art. 142. Se o inquérito versar sobre crime de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, o relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem, por lei, esteja autorizado a representar ou a oferecer queixa-crime.

Art. 143. Ao verificar a decadência, o relator, ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, julgará extinta a punibilidade, determinando o arquivamento dos autos.

Art. 144. Nos processos relativos a crime contra a honra, o relator, antes de receber a queixa, procurará reconciliar as partes, adotando o procedimento previsto no art. 520 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Se qualquer das partes não comparecer, ter-se-á por prejudicada a tentativa de conciliação.

Art. 145. A decisão do relator que rejeitar a denúncia ou a queixa será submetida ao Conselho Especial.

Art. 146. O relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado por mandado, para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias.

§1º Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, proceder-se-á à respectiva notificação por edital, com o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 147. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, a parte contrária será intimada para se manifestar sobre eles no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal privada, a Procuradoria-Geral de Justiça será ouvida em igual prazo.

Art. 148. Apresentada a resposta e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça em cinco dias, o relator pedirá dia para que o Conselho Especial delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

Parágrafo único. No julgamento de que trata este artigo, a sustentação oral será facultada, consecutivamente, à acusação e à defesa pelo prazo de quinze minutos.

Art. 149. Publicado o acórdão referente ao recebimento da denúncia ou da queixa, o inquérito será autuado como ação penal e distribuído ao mesmo relator ou àquele designado no acórdão.

Art. 150. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, citará o acusado ou o querelado e intimará o

Procurador-Geral de Justiça, o assistente de acusação, se houver, bem como o querelante ou seu advogado.

Parágrafo único. O relator poderá delegar a realização do interrogatório e de quaisquer atos de instrução a magistrado de Primeiro Grau.

Art. 151. Se o acusado não comparecer, sem motivo justificado, o relator nomear-lhe-á defensor. O prazo para a defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 152. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento ordinário do Código de Processo Penal e ao disposto na Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

§1º Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerer diligências no prazo de cinco dias.

§2º Se realizadas as diligências ou se estas não forem requeridas nem determinadas pelo relator, a acusação e a defesa serão intimadas para, sucessivamente, apresentarem alegações escritas no prazo de quinze dias.

§3º Nas ações penais privadas, após as alegações escritas das partes, a Procuradoria-Geral de Justiça será ouvida no prazo de quinze dias.

Art. 153. Após lançar relatório nos autos e remetê-los ao revisor, que pedirá dia para julgamento, a pauta será publicada com dez dias de antecedência, intimadas a acusação e a defesa.

Parágrafo único. Serão distribuídas cópias do relatório aos desembargadores componentes do Conselho Especial.

Art. 154. Na sessão de julgamento, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação.

Parágrafo único. Encerrados os debates, o Tribunal proferirá o julgamento.

Seção V **Da ação rescisória**

Art. 155. A petição inicial de ação rescisória, além de preencher os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, deverá:

I – especificar nome e endereço completos do réu, bem como fazer constar se ele se encontra em lugar incerto e não sabido;

II – vir acompanhada de cópias da inicial e dos documentos referentes a todos os réus.

Art. 156. A ação rescisória será distribuída, e caberá ao relator verificar o preenchimento dos requisitos citados no artigo anterior e a efetivação do depósito de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§1º Se o relator verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de dez dias. Em caso de não cumprimento dessa diligência, o relator indeferirá a petição inicial.

§2º Se a petição inicial preencher os requisitos legais, o relator determinará a citação do réu, assinando-lhe prazo, nunca inferior a quinze nem superior a trinta dias, para responder aos termos da ação rescisória.

§3º Tratando-se de rescisão de acórdão, a inicial será preferencialmente distribuída a desembargador que não tenha participado do julgamento da ação ou do recurso.

§4º Não participará do julgamento, a qualquer título, o desembargador que, em Primeiro Grau, houver proferido sentença de mérito.

Art. 157. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para fazê-lo, o relator saneará o processo e decidirá sobre a produção de provas.

§1º O relator poderá delegar competência a magistrado de Primeiro

Grau para a produção de provas, fixando prazo para a devolução dos autos.

§2º Se houver produção de provas, o relator determinará, após a instrução, abertura de vista ao autor e ao réu pelo prazo de dez dias, sucessivamente.

Art. 158. Se for desnecessária a produção de provas, o relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, que oficiará em todas as ações rescisórias e que disporá do prazo de dez dias para ofertar parecer.

Parágrafo único. Ao retornarem os autos, o relator lançará relatório e remetê-los-á ao revisor, que pedirá dia para julgamento, salvo se resolver submeter ao relator questão relevante.

Art. 159. O incidente de impugnação ao valor da causa será julgado pelo órgão colegiado antes do exame do mérito.

Seção VI **Da advocatória**

Art. 160. Se o magistrado de Primeiro Grau deixar de submeter ao Tribunal sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, o Presidente do Tribunal, mediante provocação das partes ou do Ministério Público, requisitará os autos, que receberão a numeração e a denominação que teriam caso se tratasse de recurso voluntário, sendo a eles apensados os autos da advocatória.

Seção VII **Da carta precatória**

Art. 161. Será distribuída a um dos membros do Conselho Especial a carta precatória que trate de diligências relacionadas às autoridades que

detenham a prerrogativa de foro prevista no art. 8º, I, letras *a*, *b* e *c*, deste Regimento, ou que a elas sejam equiparadas a juízo do Vice-Presidente.

§1º Caberá ao relator decidir sobre a intervenção da Procuradoria de Justiça, intimando-a, se necessário.

§2º Se houver audiências, serão sempre presididas pelo relator, podendo ser delegada a prática de outros atos de instrução a magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição.

Seção VIII **Do conflito de competência**

Art. 162. O conflito de competência poderá ser suscitado nos casos previstos em lei, que o regulará, tanto entre magistrados de Primeiro Grau de Jurisdição quanto entre desembargadores ou entre órgãos julgadores.

Art. 163. O conflito de competência poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público ou por magistrado.

Art. 164. Distribuído o conflito de competência, caberá ao relator determinar, de ofício ou mediante provocação, o sobrestamento do processo principal nos casos de conflito positivo ou designar, nos casos de conflito negativo, um dos juízes conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§1º O relator poderá determinar sejam ouvidas as autoridades em conflito no prazo que assinar.

§2º Prestadas ou não as informações, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, que disporá do prazo de cinco dias para emitir parecer; após o que, o relator levará o feito para julgamento em mesa, na primeira sessão subsequente.

§3º O relator poderá decidir de plano o conflito de competência quando já houver jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada.

Art. 165. O secretário de órgão julgador comunicará às partes a decisão mediante ofício.

§1º Suscitado o conflito nos autos originários, estes serão remetidos ao magistrado declarado competente, mesmo sem acórdão, o qual será remetido em momento posterior, com a certidão da publicação e, se houver, com a do trânsito em julgado.

§2º Se ocorrer recurso, os autos serão requisitados para processamento.

§3º Ficará a critério do relator a determinação de remessa de cópia do acórdão aos juízes de direito da área de especialização referente ao conflito de competência.

Seção IX

Do desaforamento

Art. 166. Poderá ser desaforado o julgamento:

I – se houver fundadas dúvidas quanto à segurança pessoal do acusado ou à existência de condições para que os jurados decidam com imparcialidade;

II – se o interesse da ordem pública o reclamar;

III – em razão do comprovado excesso de serviço, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado da preclusão da decisão de pronúncia, não se computando, para contagem do prazo, o tempo de adiamentos, de diligências ou de incidentes de interesse da defesa.

§1º O pedido de desaforamento poderá ser requerido pelo Ministério Público, pelo assistente, pelo querelante ou pelo acusado, em petição fundamentada e instruída com as provas dos fatos alegados, ou por meio de representação do juiz competente.

§2º O requerente, quando não houver procedido à justificação judicial quanto à necessidade do desaforamento, poderá pleitear ao relator

a produção de provas.

§3º É irrecurável a decisão do relator que deferir ou indeferir a produção de provas.

§4º Se os motivos alegados forem relevantes, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§5º O pedido de desaforamento não será admitido na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou na tramitação de recurso contra decisão do júri, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento que se pretenda anular.

§6º O acusado poderá requerer ao Tribunal de Justiça que determine a imediata realização do julgamento, se não houver excesso de serviço ou processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício.

Art. 167. O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente, e o relator, se não for caso de indeferimento liminar, requisitará informações ao juiz Presidente do Tribunal do Júri, que as prestará no prazo de cinco dias, quando essa autoridade não tiver sido o representante.

§1º O defensor do acusado, o querelante, o Ministério Público e o assistente, conforme o caso, serão notificados para oferecer resposta no prazo de cinco dias.

§2º Encerrada a fase de produção de provas, os autos irão com vista à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer em dez dias. Em seguida, em igual prazo, serão incluídos em pauta, facultada às partes, na sessão de julgamento, a sustentação oral por quinze minutos.

Art. 168. Deferido o pedido, que abrangerá os corréus, determinar-se-á qual Tribunal do Júri realizará o julgamento. A decisão, independentemente da publicação do acórdão, será comunicada para cumprimento.

§1º É inadmissível o reaforamento, ainda que cessados os motivos determinantes da designação de outro Tribunal do Júri.

§2º Julgado o desaforamento, ainda que pendente a publicação de acórdão, os autos serão remetidos à Vara do Tribunal do Júri onde deverá ser realizado o julgamento.

Seção X **Do *habeas corpus***

Art. 169. Distribuído o *habeas corpus*, o relator, se necessário, requisitará informações à autoridade apontada como coatora mediante ofício acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo impetrante. As informações serão prestadas em dois dias e, se não forem, os autos serão conclusos ao relator com a respectiva certidão.

Parágrafo único. Se houver pedido de liminar, os autos serão conclusos ao relator para exame.

Art. 170. Se a autoridade apontada como coatora encontrar-se fora do Distrito Federal, a secretaria transmitirá ofício, incluindo resumo da inicial, pelo mais rápido meio de comunicação de que dispuser.

Art. 171. O relator poderá, em todos os casos:

- I – ordenar diligência necessária à instrução do pedido;
- II – determinar apresentação do paciente, inclusive na sessão de julgamento;
- III – nomear advogado para acompanhar o processamento do feito, se o impetrante não for bacharel em Direito;
- IV – mandar expedir, no *habeas corpus* preventivo, salvo-conduto até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 172. Recebidas as informações e cumpridas as diligências determinadas pelo relator, os autos serão remetidos, independentemente de despacho, à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer em cinco dias.

82 **Art. 173.** O relator apresentará o processo para julgamento em

mesa, na primeira sessão seguinte ao recebimento dos autos advindos da Procuradoria de Justiça.

Art. 174. A decisão de *habeas corpus* será imediatamente comunicada pelo presidente do órgão julgador à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias para o cumprimento dela. Tão logo registrado o acórdão, a respectiva cópia será encaminhada à autoridade.

§1º O Tribunal expedirá, entretanto, os alvarás de soltura e os salvo-condutos, sempre subscritos pelo presidente do órgão julgador.

§2º Em se tratando de anulação do processo originário, a autoridade apontada como coatora poderá renovar os atos anulados, independentemente do recebimento do acórdão do *habeas corpus*, desde que, para isso, tenha os elementos necessários.

Art. 175. A prestação de fiança decorrente de ordem concessiva de *habeas corpus* em Segundo Grau de Jurisdição será efetivada perante o relator, que poderá delegar a atribuição a magistrado de Primeiro Grau.

Art. 176. Os órgãos julgadores concederão *habeas corpus* de ofício sempre que, em processos sujeitos a seu julgamento, concluíam pela existência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção e de permanência.

Parágrafo único. O Conselho Especial e a Câmara Criminal poderão conceder *habeas corpus* na hipótese deste artigo, ainda que a competência originária seja da Turma.

Seção XI

Do *habeas data*

Art. 177. Distribuído o *habeas data*, os autos serão conclusos ao relator, que determinará a solicitação de informações à autoridade impetrada

para que as forneça no prazo de cinco dias.

§1º Recebidas ou não as informações, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral ou à Procuradoria de Justiça, para emitir parecer em igual prazo.

§2º Devolvidos, os autos serão conclusos ao relator, que os levará para julgamento em mesa, na sessão subsequente.

§3º As decisões de mérito serão comunicadas às autoridades impetradas, que a elas darão cumprimento, praticando, para isso, todos os atos necessários.

§4º Após o registro, a cópia do acórdão será remetida às autoridades competentes.

Seção XII

Do inquérito

Art. 178. O inquérito será instaurado e desenvolvido, no que couber, de acordo com as normas aplicadas à ação penal originária, previstas neste Regimento, na legislação especial e nas leis processuais.

Seção XIII

Da intervenção federal no Distrito Federal ou nos Territórios

Art. 179. O Presidente do Tribunal, ao receber o pedido de intervenção federal:

I – mandará arquivá-lo se for manifestamente infundado, decisão contra a qual caberá agravo regimental;

II – adotará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido. Se esse objetivo não for alcançado, distribuirá os autos a um desembargador relator,

prossequindo-se nos demais termos da Lei 8.038/90.

Seção XIV

Do mandado de injunção

Art. 180. Ao processamento e ao julgamento do mandado de injunção aplicar-se-ão as normas relativas ao mandado de segurança, no que couber.

Seção XV

Do mandado de segurança

Art. 181. A petição inicial de mandado de segurança deverá:

I – indicar, precisamente, a autoridade apontada como coatora, bem como a pessoa jurídica que ela integra, à qual está vinculada ou na qual exerce atribuições;

II – especificar nome e endereço completos do litisconsorte, se houver, bem como consignar se ele se encontra em lugar incerto e não sabido;

III – vir acompanhada de cópias da inicial e dos documentos que a instruem, em número equivalente ao quantitativo de autoridades informantes e, se houver, de litisconsortes.

Art. 182. Nas vinte e quatro horas subsequentes à distribuição, os autos serão conclusos ao relator, que poderá indeferir a inicial se manifestamente incabível a segurança, se a petição não atender aos requisitos legais ou se excedido o prazo para a impetração. Poderá ainda conceder liminar para suspender os efeitos do ato impugnado até o julgamento final da segurança e será facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§1º Despachada a inicial, o relator mandará notificar a autoridade apontada como coatora no prazo de dez dias, à qual remeterá cópia da inicial e dos documentos, bem como mandará dar ciência do feito ao órgão

de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

§2º Determinará ainda a citação do litisconsorte, se houver, observando-se as disposições da lei processual civil.

Art. 183. Prestadas as informações e apresentada a resposta pelo litisconsorte ou decorridos os respectivos prazos, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, independentemente de despacho, que disporá do prazo de dez dias para emitir parecer.

Art. 184. Devolvidos, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de trinta dias, pedirá a inclusão do processo em pauta.

Art. 185. As decisões concessivas de liminares, as decorrentes do julgamento de mérito, as de indeferimento de petições iniciais e as homologatórias de desistência serão comunicadas às autoridades apontadas como coatoras, que a elas darão cumprimento, praticando, para isso, todos os atos necessários.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, a respectiva cópia será remetida à autoridade informante.

Seção XVI

Do protesto, da notificação e da interpelação

Art. 186. Ajuizados os pedidos de protesto, de notificação ou de interpelação, estes serão processados em conformidade com as leis processuais civis e com as processuais penais.

Parágrafo único. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, os autos serão entregues ao notificante independentemente de traslado.

Seção XVII

Da reclamação

Art. 187. Admitir-se-á reclamação em matéria contenciosa ou de jurisdição voluntária, visando à correção de ato jurisdicional que contenha erro de procedimento e que, à falta de recurso específico, possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 188. O prazo para a reclamação será de cinco dias, contado da data da ciência do ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração – formulado no prazo de cinco dias, contado na forma do *caput* deste artigo –, admissível uma única vez, interrompe o prazo para a reclamação.

Art. 189. A petição inicial de reclamação deverá:

I – especificar nome e endereço completos da parte contrária ao reclamante no processo principal ou do respectivo advogado, ou ainda consignar que ela se encontra em lugar incerto e não sabido, se for o caso;

II – vir acompanhada de cópia do ato impugnado, da inicial, que servirá de contrafé, e dos demais documentos essenciais à compreensão do pedido.

Parágrafo único. O relator indeferirá de plano a petição inicial que não tratar de reclamação ou que vier desacompanhada de qualquer dos documentos exigidos neste artigo.

Art. 190. Se houver pedido de concessão de liminar, os autos serão conclusos ao relator nas vinte e quatro horas subsequentes à distribuição, para o exame da possibilidade de suspensão liminar do ato impugnado, que não poderá exceder o prazo de sessenta dias.

Art. 191. A secretaria do órgão julgador remeterá cópia da inicial e dos documentos ao juiz que houver praticado o ato impugnado, para que preste, em cinco dias, as informações necessárias ao julgamento.

§1º A parte contrária ao reclamante no processo original ou o respectivo advogado, se houver, será intimada pelo secretário do órgão julgador para apresentar resposta no prazo de cinco dias.

§2º O assistente judiciário, se houver, será intimado pessoalmente.

Art. 192. Recebidas as informações ou decorridos os prazos respectivos e, se for o caso, ouvido o Ministério Público em cinco dias, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de dez dias, pedirá a inclusão do processo em pauta.

Art. 193. As decisões serão comunicadas à autoridade reclamada, e a ela será remetida cópia do acórdão tão logo registrado.

Seção XVIII

Da representação por indignidade para o oficialato

Art. 194. Os procedimentos oriundos do Conselho de Justificação, para exame da dignidade de Oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ou de oficial dessas corporações nos Territórios Federais, serão julgados pelo Conselho Especial, decisão contra a qual não caberá recurso.

Art. 195. Distribuída a representação, os autos serão conclusos ao relator, que determinará a citação do representado para oferecer alegações em cinco dias.

§1º A citação será efetuada na forma estabelecida nos arts. 277 a 293 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei 1.002, de 21 de outubro de 1969).

§2º Decorrido o prazo sem manifestação do representado, o relator designar-lhe-á defensor dativo.

§3º Oferecidas as alegações de defesa ou expirado o respectivo prazo, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer em cinco dias.

§4º Devolvidos, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de dez dias, pedirá a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Art. 196. No julgamento, a sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos individuais, será facultada ao advogado do representado e à Procuradoria-Geral de Justiça, e o Conselho deliberará em sessão, sem a presença do público.

Parágrafo único. Se o Tribunal reconhecer que o representado é indigno para o oficialato, decretará a perda do posto e da patente, e a cópia do acórdão será remetida ao Governador do Distrito Federal ou ao Governador do Território Federal.

Seção XIX

Da representação para a perda da graduação das praças

Art. 197. Os procedimentos oriundos do Conselho de Disciplina, para exame da perda da graduação das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ou das praças dessas corporações nos Territórios Federais, serão julgados pela Câmara Criminal.

Art. 198. Quanto ao procedimento para julgamento da representação de que trata o artigo anterior, serão observadas as disposições dos arts. 195 e 196 deste Regimento.

Seção XX

Da revisão criminal

Art. 199. A petição inicial de revisão criminal será instruída com a certidão do trânsito em julgado da decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Parágrafo único. O relator, se julgar insuficientemente instruído o pedido e conveniente a apensação dos autos originais, poderá requisitá-los.

Art. 200. A revisão será distribuída a desembargador que não tenha prolatado decisão em qualquer fase do processo originário.

Art. 201. Não indeferida liminarmente a petição, os autos serão remetidos ao Ministério Público para se manifestar no prazo de dez dias. Ao retornarem, os autos serão conclusos ao relator e, em seguida, ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

§1º Julgada a revisão criminal, a secretaria do órgão julgador comunicará a decisão à Vara de Execuções Penais ou à Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas e à vara de origem.

§2º Após o registro do acórdão, a respectiva cópia será remetida ao juízo da execução, quando se tratar de réu preso, e ao juízo de origem.

Seção XXI

Da suspensão de segurança

Art. 202. Requerida nos termos da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, a suspensão de segurança será sempre distribuída ao Presidente do Tribunal, que a despachará no prazo de quarenta e oito horas.

§1º O Presidente do Tribunal poderá ouvir, em cinco dias, a autoridade que praticou o ato e o Procurador-Geral de Justiça, quando não for o requerente, em igual prazo.

§2º A cópia da decisão será remetida à autoridade prolatora do ato impugnado, que tomará as medidas necessárias para o devido cumprimento.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA RECURSAL

Seção I

Do agravo de instrumento

Art. 203. O agravo de instrumento será processado e julgado na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.

Art. 204. Distribuído o agravo de instrumento, se não for o caso de sua conversão em agravo retido ou de indeferimento liminar, o relator:

I – negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557 do Código de Processo Civil;

II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou conceder liminar, comunicando ao magistrado a decisão;

III – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo máximo de dez dias;

IV – intimará o agravado, pelo órgão oficial, para responder e juntar cópias de peças que entenda convenientes no prazo de dez dias.

§1º Os autos só serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer em dez dias se o Ministério Público houver oficiado no Primeiro Grau de Jurisdição.

§2º Ao retornarem, os autos serão conclusos ao relator, que disporá de prazo não superior a trinta dias para examiná-los e, posteriormente, determinar a inclusão em pauta.

§3º Se o relator indeferir o pedido liminar e, na mesma decisão, intimar o agravado para oferecer contrarrrazões, o prazo para as partes será comum durante os primeiros cinco dias.

Art. 205. O agravo de instrumento será sempre julgado antes da respectiva apelação, se houver, independentemente de estarem incluídos na mesma ou em diferentes pautas de julgamento.

Parágrafo único. Ato do Tribunal disporá a respeito da destinação dos autos do agravo de instrumento após o respectivo trânsito em julgado.

Art. 206. Por ocasião do julgamento da apelação, o Tribunal conhecerá preliminarmente do agravo retido.

Seção II **Da apelação cível**

Art. 207. A apelação cível será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.

Art. 208. Distribuída a apelação, os autos só serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer em quinze dias, se o Ministério Público houver oficiado no Primeiro Grau de Jurisdição.

§1º Se não for caso de intervenção do Ministério Público, tão logo devolvidos pelo relator, os autos serão conclusos ao revisor, exceto nas hipóteses relacionadas no art. 69, §2º, deste Regimento.

§2º Se não houver revisor, o relator poderá deixar de lançar relatório nos autos, fazendo-o oralmente, na sessão de julgamento.

§3º O prazo para o relator examinar os autos será de trinta dias e para o revisor incluí-los em pauta será de quinze dias, exceto nos casos de procedimento sumário, em que o prazo para o relator será de dez dias.

Art. 209. Julgada apelação ou remessa *ex officio* em mandado de segurança, a decisão será comunicada pela secretaria à autoridade coatora.

Seção III **Da apelação criminal**

Art. 210. A apelação criminal será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.

Art. 211. Distribuída a apelação, ocorrendo a hipótese prevista no

art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, independentemente de despacho, abrir-se-á vista ao apelante. Ao findar o prazo, com ou sem razões, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público junto à vara de origem, para as contrarrazões.

§1º Se não ocorrer a hipótese prevista no *caput* deste artigo, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer em dez dias; se o acusado estiver preso ou se se tratar de apelação de sentença em processo de contravenção ou de crime ao qual a lei comine pena de detenção, o prazo será de cinco dias.

§2º Se o feito não comportar revisão, o relator, no prazo legal ou, na falta deste, em quinze dias, elaborará relatório e mandará incluí-lo em pauta de julgamento.

§3º Tratando-se de apelação de sentença que tenha cominado ao acusado pena de reclusão, os autos serão conclusos ao revisor, que disporá do mesmo prazo do relator para solicitar inclusão do processo em pauta de julgamento.

Art. 212. Julgada a apelação criminal relativa a acusado preso, o secretário do órgão julgador comunicará a decisão à Vara de Execuções Penais ou à Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas.

Seção IV **Da carta testemunhável**

Art. 213. A carta testemunhável será processada e julgada conforme estabelecido na legislação processual e neste Regimento, observada a forma prevista para o recurso originário.

Parágrafo único. Após a distribuição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de cinco dias.

Art. 214. Provido o recurso, o órgão julgador determinará o processamento do recurso originário ou seu seguimento para o juízo *ad quem* e poderá julgar o mérito se suficientemente instruída a carta testemunhável.

Seção V

Do recurso de *habeas corpus*

Art. 215. O recurso de *habeas corpus* poderá ser submetido ao Segundo Grau de Jurisdição em decorrência de remessa de ofício ou de recurso voluntário e receberá, em ambos os casos, a mesma denominação.

Art. 216. O recurso da decisão que denegar ou conceder ordem de *habeas corpus* deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida.

Art. 217. Distribuído o recurso, independentemente de determinação do relator, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. O relator apresentará o processo para julgamento em mesa na primeira sessão seguinte ao recebimento dos autos advindos da Procuradoria de Justiça.

Art. 218. A decisão do recurso de *habeas corpus* será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora ou à que tenha remetido o recurso de ofício, a quem caberá tomar as providências necessárias para seu cumprimento.

Parágrafo único. Os alvarás de soltura e os salvo-condutos serão expedidos pelo Tribunal e sempre subscritos pelo presidente do órgão julgador.

Seção VI

Do recurso em sentido estrito

Art. 219. O recurso em sentido estrito subirá ao Tribunal nos próprios autos ou mediante traslado, nos casos previstos no Código de Processo

Penal.

Art. 220. Distribuído o recurso, os autos irão à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de cinco dias.

§1º Ao retornarem, os autos serão conclusos ao relator, que incluirá o processo em pauta de julgamento, em igual prazo.

§2º A decisão será comunicada ao juízo de Primeiro Grau, e a cópia do acórdão ser-lhe-á remetida no caso de interposição de recurso.

Capítulo III DOS RECURSOS DE DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL

Seção I Do agravo regimental

Art. 221. Caberá agravo regimental das decisões proferidas pelo relator, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, e das decisões adotadas pelo Presidente do Tribunal nos casos de suspensão de segurança.

§1º O órgão do Tribunal competente para o julgamento do agravo regimental é o mesmo competente para o julgamento da ação ou do recurso a ela interposto.

§2º Se não houver previsão legal diversa, o prazo para interposição do agravo será de cinco dias.

§3º A petição do agravo regimental será juntada aos autos em que tenha sido proferida a decisão impugnada e será submetida a seu prolator, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la ao julgamento do respectivo órgão.

§4º O julgamento far-se-á na primeira sessão seguinte à conclusão dos autos ao desembargador que proferiu a decisão agravada, o qual a relatará e integrará a votação.

Art. 222. Caberá, em cinco dias, agravo da decisão proferida pelo

relator que não admitir os embargos infringentes.

§1º A petição do agravo será juntada aos autos e submetida à apreciação do relator, que reformará ou sustentará sua decisão. Mantida a decisão impugnada, os autos serão autuados como agravo e distribuídos a uma das Câmaras.

§2º O julgamento far-se-á na primeira sessão ordinária seguinte à conclusão dos autos ao relator, nos termos do art. 73 deste Regimento.

§3º No caso de provimento desse recurso, os embargos infringentes serão distribuídos, por prevenção, ao relator do agravo.

Seção II

Dos embargos de declaração

Art. 223. Os embargos de declaração poderão ser opostos ao acórdão proferido pelo órgão julgador no prazo de cinco dias em matéria cível e de dois dias em matéria criminal, contado da publicação do acórdão embargado, em petição dirigida ao relator desse, que apresentará os embargos para julgamento em mesa, na sessão subsequente à conclusão do recurso.

§1º O relator poderá indeferir liminarmente os embargos de declaração quando manifestamente incabíveis ou quando o motivo de sua oposição decorrer de divergência entre a ementa e o acórdão ou entre este e as notas taquigráficas.

§2º Se houver intuito modificativo do julgado, o relator poderá ouvir a parte contrária nos prazos previstos no *caput*, antes da apresentação para julgamento em mesa.

§3º Acolhidos os embargos de declaração interpostos contra acórdão que não conheceu do recurso principal, este poderá ser desde logo julgado, caso esteja em condições de pronta apreciação.

Art. 224. Quando o órgão julgador declarar expressamente o intuito protelatório dos embargos, condenará o embargante a pagar multa, que

não excederá a um por cento do valor atualizado da causa. Reiterados os embargos, a multa será elevada a até dez por cento, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Art. 225. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos.

Seção III

Dos embargos infringentes cíveis

Art. 226. Os embargos infringentes serão processados e julgados na forma prevista em lei e neste Regimento.

§1º Serão cabíveis no prazo de quinze dias, quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito; ou quando houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§2º Os embargos infringentes não se sujeitam a preparo.

§3º Não são cabíveis embargos infringentes das decisões proferidas na apelação em mandado de segurança.

§4º A escolha de relator para os embargos infringentes recairá em magistrado que não haja participado do julgamento anterior, conforme disciplina o art. 534 do Código de Processo Civil.

Art. 227. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões. Se tiver havido intervenção do Ministério Público, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, e, após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Art. 228. Distribuídos, os autos serão conclusos ao relator e ao revisor, que disporão, sucessivamente, do prazo de quinze dias para exame; após, o revisor pedirá a inclusão em pauta de julgamento.

Seção IV

Dos embargos infringentes e de nulidade criminais

Art. 229. Os embargos infringentes e de nulidade criminais são cabíveis na decisão não unânime e desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal, carta testemunhável ou recurso em sentido estrito.

§1º As disposições contidas na seção antecedente aplicam-se ao recurso tratado nesta seção, exceto quanto ao prazo, que será de dez dias para sua oposição, dispondo o relator e o revisor de igual prazo para incluí-lo em pauta.

§2º Após a distribuição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de dez dias.

Art. 230. Julgados os embargos infringentes e de nulidade criminais relativos a acusado preso, a secretaria do órgão julgador comunicará a decisão à Vara de Execuções Penais ou à Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas.

Seção V Do recurso especial

Art. 231. Ao processamento do recurso especial aplicam-se a legislação processual vigente, no que couber, e as regras definidas neste Regimento.

§1º Recebida a petição de recurso especial, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

§2º Devolvidos, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal para exame de admissão do recurso no prazo de quinze dias.

§3º Quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o Tribunal adotará os procedimentos relativos aos recursos repetitivos, disciplinados na legislação processual vigente ou em ato regimental.

Art. 232. Publicado o despacho de admissão ou não do recurso e não interposto agravo de instrumento, os autos originários serão remetidos à vara de origem, observando-se o disposto no art. 205, parágrafo único, deste Regimento. Caso contrário, ficarão aguardando o trânsito em julgado dos recursos endereçados às Instâncias Superiores.

Parágrafo único. Tratando-se de recurso especial interposto em ação ou recurso de natureza penal, os autos serão remetidos à vara de origem tão logo formado o instrumento.

Art. 233. Simultaneamente interpostos embargos infringentes e recurso especial, ficará este sobrestado pelo Presidente do Tribunal até o julgamento daqueles.

Seção VI

Do recurso extraordinário

Art. 234. Ao processamento do recurso extraordinário aplicam-se a legislação processual vigente, no que couber, e as regras definidas na Seção V deste Regimento, que trata do recurso especial.

Parágrafo único. Quando houver multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, o Tribunal, quanto à análise da repercussão geral, adotará os procedimentos relativos aos recursos repetitivos, disciplinados na legislação processual vigente ou em ato regimental.

Seção VII

Do recurso ordinário

Art. 235. Ao ser recebida, a petição de recurso ordinário em *habeas corpus* será juntada aos autos, que serão conclusos ao Presidente do Tribunal para exame no prazo de cinco dias.

Art. 236. Tratando-se de recurso ordinário em mandado de segurança, recebida a petição e havendo litisconsortes passivos, a estes será aberta vista para oferecimento de contrarrazões.

Parágrafo único. Se houver ou não contrarrazões, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Capítulo IV DOS PROCESSOS INCIDENTES

Seção I Da arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público

Art. 237. Se, por ocasião de julgamento perante o Conselho Especial, Câmara ou Turma, for arguida inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, e a arguição for considerada, por maioria simples, relevante ou indispensável para julgamento da causa, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer no prazo de dez dias.

Art. 238. Realizando-se o julgamento perante Câmara ou Turma, se a alegação for rejeitada, prosseguir-se-á o julgamento; se for acolhida, lavrar-se-á o acórdão, e os autos serão submetidos ao Conselho Especial.

Parágrafo único. Após o exame pelo Conselho Especial, lavrado o respectivo acórdão, o processo retornará à Câmara ou à Turma para conclusão do julgamento.

Art. 239. No Conselho Especial, o incidente será incluído em pauta, e remeter-se-á cópia do relatório a todos os seus componentes.

Parágrafo único. Realizado o julgamento com *quorum* mínimo de dois terços, computando-se o voto do presidente da sessão, a inconstitucionalidade será proclamada por maioria absoluta dos votos.

Art. 240. Declarada a inconstitucionalidade, as Câmaras ou as Turmas poderão reconhecê-la em outros casos, independentemente de

manifestação do Conselho Especial.

Seção II

Da exceção de impedimento

Art. 241. Os desembargadores declarar-se-ão impedidos nos casos previstos em lei, o que farão nos próprios autos, quando se tratar de relator ou de revisor, ou verbalmente, nos demais casos, consignando-se o impedimento na ata de julgamento.

§1º Se o impedimento estiver registrado na capa dos autos, constará também da papeleta de julgamento, e o presidente do órgão julgador declará-lo-á quando chamar o processo a julgamento.

§2º Se o impedimento for do relator, proceder-se-á à redistribuição do feito; se do revisor, os autos passarão ao desembargador que, no órgão julgador, suceder-lhe em antiguidade.

§3º A oposição de exceção de impedimento suspenderá o processo originário até o julgamento do incidente, e os aludidos autos ficarão apensados.

Art. 242. A arguição de impedimento do relator poderá ser suscitada nos quinze dias posteriores à distribuição, quando fundada em motivo preexistente. Se for superveniente o motivo, o prazo de quinze dias será contado do fato que ocasionou o impedimento.

§1º A arguição relativa ao revisor poderá ser suscitada no prazo do *caput*, contado da data da conclusão dos autos, e a relativa aos demais desembargadores, até o início do julgamento.

§2º Se o excepto já houver proferido voto, a arguição não será admitida.

Art. 243. A arguição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, com indicação dos fatos que a motivaram, acompanhada de provas documentais e de rol de

testemunhas, se houver.

Art. 244. Autuada a petição, os autos serão remetidos ao excepto, que, se não a reconhecer, oferecerá resposta em dez dias.

Parágrafo único. Se o desembargador admitir o impedimento, o relator do incidente determinará que se proceda conforme o contido no art. 241, §2º, deste Regimento.

Art. 245. O relator rejeitará liminarmente a exceção se manifesta sua improcedência; caso contrário, procederá à respectiva instrução.

§1º A Procuradoria-Geral de Justiça officiará se, na causa principal, for obrigatória a sua intervenção e disporá, para isso, do prazo de dez dias.

§2º § 2º Ao findar a instrução, os autos serão conclusos ao relator, que disporá do prazo de dez dias para apresentar o processo para julgamento em mesa, em sessão reservada do Conselho Especial, assegurada a presença das partes e de seus advogados, ausente o arguido.

Art. 246. Julgado procedente o incidente ou admitido o impedimento pelo arguido, decretar-se-á a nulidade de todos os atos praticados por ele no processo originário, após o fato que ocasionou o impedimento, e aproveitar-se-á os demais atos em obediência ao princípio da economia processual.

Art. 247. A exceção de impedimento será processada individualmente. Ainda que sejam vários os exceptos no mesmo processo originário, não haverá óbice a que os magistrados apreciem a arguição uns dos outros, salvo em relação àquele que a tiver admitido ou contra quem já tiver sido acolhida a exceção.

Art. 248. O acesso aos autos do incidente será facultado apenas ao arguente e ao arguido.

Art. 249. Arguido o impedimento de representante do Ministério Público, de serventuário da Justiça, de perito, de assistente técnico ou de

intérprete, caberá ao relator do caso processar e julgar o incidente, sem possibilidade de recurso.

Seção III

Da exceção de suspeição

Art. 250. Ao processamento da exceção de suspeição aplicam-se as regras contidas na Seção II do Capítulo IV deste Regimento, que trata da exceção de impedimento.

Seção IV

Da exceção da verdade

Art. 251. A exceção da verdade será admitida, incidentalmente, na ação penal originária, e o seu procedimento será regulado pelas leis processuais.

Art. 252. A decisão da exceção será formalizada em acórdão autônomo ou integrará o acórdão da ação penal originária.

Seção V

Da anistia, da graça e do indulto

Art. 253. O pedido de anistia, de graça ou de indulto poderá ser efetuado por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário ou do Ministério Público.

§1º A extinção da punibilidade decorrente de anistia, graça ou indulto será decidida pelo Tribunal nos processos de sua competência originária, e o Presidente atuará como relator.

§2º O condenado poderá recusar a comutação da pena.

Seção VI

Da habilitação incidente

Art. 254. A habilitação incidente será requerida ao relator da causa principal, a cujos autos será apensada.

§1º O relator determinará a citação do requerido para contestar o pedido em cinco dias.

§2º As partes apresentarão prova documental e rol de testemunhas juntamente com a inicial ou com a contestação.

§3º Terminada a instrução, o relator, em cinco dias, apresentará o processo para julgamento em mesa, perante o órgão competente para julgamento da causa principal.

Art. 255. A habilitação não dependerá de decisão do relator e será processada nos autos da causa principal quando se verificar qualquer das hipóteses do art. 1.060 do Código de Processo Civil.

Seção VII

Do incidente de falsidade

Art. 256. O incidente de falsidade será suscitado ao relator da causa principal, de acordo com o procedimento contido no Código de Processo Civil, perante o órgão competente para o julgamento da causa principal.

Seção VIII

Das medidas cautelares

Art. 257. As medidas cautelares preparatórias e as incidentais serão distribuídas em observância ao disposto no art. 59, §1º, deste Regimento.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, enquanto não distribuído o recurso de apelação, o efeito suspensivo será requerido por meio de medida cautelar.

Art. 258. O relator procederá à instrução sumária, facultará às partes, se for o caso, a produção de provas e decidirá os casos urgentes, *ad referendum* do órgão julgador competente para o julgamento da causa principal.

Parágrafo único. Terminada a instrução, o relator apresentará o processo para julgamento em mesa.

Seção IX Da reabilitação

Art. 259. O incidente de reabilitação relativo a causas criminais de competência originária do Tribunal será processado pelo mesmo relator da condenação, que poderá ordenar as diligências necessárias à instrução, ouvida sempre a Procuradoria-Geral de Justiça, obedecendo-se, no que couber, às disposições do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os pedidos de reabilitação serão sempre julgados pelo Conselho Especial.

Seção X Da restauração de autos

Art. 260. O incidente de restauração de autos atenderá aos termos da legislação processual e poderá ser instaurado a requerimento de qualquer das partes; será sempre distribuído ao relator do processo originário e processado perante o órgão julgador respectivo.

Parágrafo único. Caso se trate de crime de ação penal pública, o incidente poderá ser iniciado mediante portaria do Presidente do Tribunal ou do respectivo relator.

Art. 261. A restauração de autos relativa a recursos em que não haja sido praticado nenhum ato processual será processada e julgada no juízo de origem.

Parágrafo único. O relator poderá determinar a baixa ao juízo de origem para que nele seja realizada a restauração dos atos praticados. Em seguida, os autos serão remetidos ao Tribunal a fim de que a restauração seja completada e julgada no órgão competente para julgamento do recurso.

Seção XI

Da uniformização de jurisprudência

Art. 262. O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado nos julgamentos proferidos pelas Turmas ou pelas Câmaras quando entre elas ocorrer divergência na interpretação do Direito, quando inexistir súmula ou quando se aceitar proposta de revisão de súmula.

§1º Será também admissível quando a divergência for entre julgadores do mesmo órgão, desde que diverso o entendimento de pelo menos um deles.

§2º Não se processará o incidente quando a decisão da causa depender da apreciação da matéria sobre a qual exista divergência.

Art. 263. Até que seja resolvido o incidente suscitado, permanecerá suspenso o julgamento da causa originária.

§1º Reconhecida a divergência e certificada a necessidade de exa-

me da matéria para a decisão da causa, lavrar-se-á o respectivo acórdão e, independentemente de sua publicação, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral da Justiça para oferta de parecer em dez dias.

§2º Em prazo concomitante, remeter-se-á cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência, que oferecerá subsídios ao julgamento.

Art. 264. O relator a quem for distribuído o incidente deverá, em dez dias, pedir a inclusão deste em pauta, no Conselho Especial.

Parágrafo único. A secretaria do órgão julgador distribuirá o texto integral do acórdão a todos os desembargadores que o compuserem.

Art. 265. O órgão julgador só se reunirá para o julgamento do incidente com *quorum* mínimo de dois terços de seus membros.

§1º Julgado o incidente por decisão da maioria absoluta dos membros do órgão julgador, o relator deverá redigir projeto de súmula, que será apreciado pelo Conselho Especial.

§2º Publicado o acórdão que decidir o incidente, os autos retornarão à Turma ou à Câmara para conclusão do julgamento.

Seção XII

Da súmula

Art. 266. Poderá ser objeto de súmula qualquer matéria cível ou criminal sobre a qual o Tribunal venha decidindo de maneira uniforme.

§1º A proposta de súmula será encaminhada à Comissão de Jurisprudência, que poderá sugerir o respectivo enunciado e indicar os precedentes em que se baseia no prazo de dez dias.

§2º A proposta de súmula será distribuída ao relator, e a aprovação do enunciado far-se-á em sessão do Conselho Especial, distribuindo-se aos respectivos componentes cópia da proposta e da sugestão do enunciado com cinco dias de antecedência.

§3º Considerar-se-á aprovada a súmula se, nesse sentido, votar a maioria dos componentes do Conselho Especial.

Art. 267. Qualquer desembargador pode propor revisão da jurisprudência assentada e da compendiada em súmula, procedendo-se na forma dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Instaurar-se-á o procedimento de revisão de súmula se o Conselho Especial, em qualquer julgamento, decidir contrariamente ao conteúdo dela, pelo voto de dois terços dos componentes.

Art. 268. Proferido o acórdão pelo órgão julgador, a secretaria, no prazo para a respectiva publicação, remeterá cópia à Comissão de Jurisprudência, que deverá:

I – efetuar, em ordem numérica de apresentação, o registro da súmula e do acórdão, na íntegra, em livro especial, lançando na cópia recebida o número de registro e arquivando-a em seguida;

II – lançar a súmula em ficha, que conterà todas as indicações identificadoras do acórdão, bem como o número previsto na alínea anterior, arquivando-a em ordem alfabética, por assunto;

III – providenciar a publicação do acórdão na Revista de Jurisprudência do Tribunal, sob o título Uniformização de Jurisprudência.

Parágrafo único. Se se tratar de revisão de súmula, proceder-se-á na forma determinada neste artigo.

Art. 269. Caso seja interposto recurso especial ou extraordinário em qualquer ação que tenha por objeto tese de Direito que já se encontre compendiada em súmula, o Presidente do Tribunal, na oportunidade do juízo de admissibilidade, dará ciência à Comissão de Jurisprudência, que o averbará na margem do registro efetuado e na ficha da súmula.

§1º Proceder-se-á da mesma forma em relação à decisão nos recursos acima indicados, arquivando-se, junto às demais decisões, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§2º Quando o Tribunal compendiar suas decisões em súmula, observar-se-á o mesmo procedimento.

Art. 270. A jurisprudência do Tribunal será compendiada em súmula.

Parágrafo único. Poderão ser sumulados os enunciados correspondentes às decisões tomadas por unanimidade do Conselho Especial ou por maioria absoluta em dois ou mais julgamentos concordantes.

Art. 271. Todos os enunciados da súmula, os posteriores adendos ou as emendas, datados e numerados em ordem contínua, serão publicados três vezes seguidas, no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Todas as edições posteriores à súmula conterão os adendos e as emendas.

Art. 272. A citação da súmula, pelo número correspondente, perante o Tribunal e seus demais órgãos judiciários, dispensará a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 273. Qualquer desembargador poderá propor, na Turma, remessa do feito ao Conselho Especial, para ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas e as Câmaras não divergem na interpretação do Direito.

Parágrafo único. A Comissão de Jurisprudência também poderá propor ao Conselho Especial o compêndio em súmula da jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas e as Câmaras não divergem na interpretação do Direito.

Seção XIII

Da divulgação da jurisprudência do Tribunal

Art. 274. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, além da Revista, das próprias súmulas e do Ementário, o Diário da Justiça Eletrônico e as publicações de outras entidades que venham a ser autorizadas pelo Tribunal.

Art. 275. A Comissão de Jurisprudência fornecerá cópia autêntica dos acórdãos da Corte aos órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que forem autorizados como repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal.

Art. 276. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou o editor responsável pela publicação solicitará a inscrição ao presidente da Comissão de Jurisprudência em petição que conterá os seguintes elementos:

I – nome, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;

II – nome de seu diretor ou editor responsável;

III – um exemplar dos três últimos números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, o que será dispensado no caso de a Biblioteca do Tribunal já possuir os referidos números em seu acervo;

IV – compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas oficialmente pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e dos respectivos advogados.

Art. 277. O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação à Biblioteca do Tribunal.

Art. 278. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência do Tribunal.

Art. 279. As publicações inscritas poderão mencionar o registro do Tribunal como repositório autorizado de divulgação de seus julgados.

Art. 280. A Comissão de Jurisprudência, ou outro órgão designado,

manterá atualizado o registro das inscrições e dos cancelamentos, além de se articular com a Biblioteca para acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 277 deste Regimento.

Art. 281. Constará do Diário da Justiça Eletrônico a ementa de todos os acórdãos. A Comissão de Jurisprudência, ou outro órgão designado, selecionará os acórdãos que devam ser publicados, em inteiro teor, na Revista Oficial adotada pelo Tribunal.

Parágrafo único. A Revista de Jurisprudência do Tribunal divulgará a jurisprudência da Corte.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. O ano judiciário do Tribunal inicia-se e termina, respectivamente, no primeiro e no último dia útil do ano.

§1º Nos dias em que não houver expediente forense normal, o Tribunal funcionará em sistema de plantão permanente.

§2º O Tribunal Pleno deliberará sobre as regras de funcionamento do plantão judiciário de Segunda Instância mediante ato regimental.

§3º O Presidente do Tribunal fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico e na página do Tribunal, na internet, a escala mensal dos desembargadores que deverão cumprir os plantões permanentes para conhecer das medidas urgentes em geral.

§4º Ato da Presidência definirá a estrutura administrativa do plantão judiciário e decidirá os casos omissos urgentes, *ad referendum* do Pleno.

Art. 283. O Tribunal inicia os trabalhos no dia 7 de janeiro e os encerra no dia 19 de dezembro, com realização de sessão do Tribunal Pleno, postergando ou antecipando as respectivas datas, se necessário,

para dia útil.

Art. 284. Os presidentes dos órgãos julgadores e os relatores das causas de competência do Tribunal poderão, mediante simples comunicação aos diretores de secretaria, delegar a assinatura de atos de citação, de notificação e de intimação ou a comunicação de ordens ou de decisões.

Art. 285. Os atos normativos do Tribunal de Justiça obedecem à seguinte nomenclatura:

I – emenda regimental – suprime, acrescenta ou modifica disposições do Regimento Interno;

II – ato regimental – regulamenta a aplicação de norma estabelecida no Regimento Interno;

III – provimento – altera e regulamenta o Provimento-Geral da Corregedoria;

IV – resolução – regulamenta matéria não regimental;

V – portaria – destina-se a expedientes internos administrativos;

VI – instrução – transmite orientações e recomendações de natureza jurídico-administrativa.

Parágrafo único. Os atos de que trata este artigo são numerados como se segue:

I – a emenda regimental e o ato regimental, em séries próprias e numeração seguida, que prosseguem enquanto vigente o Regimento Interno, ao qual se referem;

II – o provimento, em série própria e numeração seguida, que prossegue enquanto vigente o Provimento-Geral da Corregedoria, ao qual se refere;

III – a resolução, em numeração sequencial anual própria;

IV – a portaria e a instrução, em numeração sequencial anual própria.

Art. 286. As emendas regimentais e os atos regimentais poderão ser propostos por qualquer desembargador à Comissão de Regimento, que emitirá parecer no prazo de dez dias e remetê-lo-á ao Presidente do Tribunal, solicitando a respectiva inclusão em pauta para deliberação do Tribunal Pleno.

§1º Incluída em pauta, a proposta de emenda ou de ato regimental será distribuída, mediante cópia, a todos os componentes do Tribunal Pleno com dez dias de antecedência.

§2º As emendas e os atos regimentais propostos pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor da Justiça, sobre matérias de suas atribuições, poderão ser levados diretamente ao Tribunal Pleno em caso de urgência.

Art. 287. Considerar-se-á aprovada a emenda ou o ato regimental que obtiver voto favorável da maioria absoluta do Tribunal Pleno, entrando em vigor na data da respectiva publicação, salvo se disposto de modo diverso.

Capítulo II DOS PRAZOS

Art. 288. Os prazos no Tribunal serão contados a partir da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico ou, se determinado, a partir da intimação pessoal ou da ciência por outro meio.

Parágrafo único. A contagem dos prazos será feita de acordo com as leis processuais.

Art. 289. O prazo em dobro para recorrer, deferido ao Ministério Público ou à Fazenda Pública, só se aplica aos recursos regulados pelo Código de Processo Civil.

Art. 290. Não correm os prazos no período de feriado forense, salvo nas hipóteses previstas na lei ou neste Regimento.

§1º Os prazos também serão suspensos ou interrompidos na ocor-

rência de obstáculos judiciais ou de motivo de força maior, comprovados e reconhecidos pelo Presidente ou pelo Tribunal.

§2º As informações oficiais apresentadas fora do prazo, por justo motivo, poderão ser admitidas se ainda oportuna sua apreciação.

Art. 291. A utilização de sistemas de informática e telemática é admissível para a remessa de documentos ao Tribunal, e os originais deverão ser entregues na secretaria do órgão julgador, necessariamente, para convalidação, até cinco dias após o término dos prazos.

Parágrafo único. A não apresentação do original implicará o arquivamento do documento recebido.

Capítulo III DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 292. O requerimento dos benefícios de assistência judiciária será dirigido ao Presidente do Tribunal, quando se tratar de recursos endereçados às Instâncias Superiores, e aos relatores, quando se tratar de processos de competência originária e de recursos em geral.

§1º Não caberá recurso da decisão que deferir o pedido de assistência. O órgão julgador poderá, no entanto, conceder o benefício negado.

§2º A assistência judiciária já concedida em outra instância prevalecerá no Tribunal.

Capítulo IV DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 293. As estatísticas dos trabalhos judiciais do Tribunal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, mensalmente.

PARTE TERCEIRA
DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 294. O Tribunal funciona em sessões administrativas:

I – do Tribunal Pleno;

II – do Conselho Especial.

TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVAS

Capítulo I
DO TRIBUNAL PLENO

Art. 295. O Tribunal Pleno, constituído da totalidade dos desembargadores, será presidido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno somente se reunirá na presença de desembargadores em número equivalente, no mínimo, ao inteiro que se seguir à metade de seus membros, salvo quando exigido *quorum* qualificado; e a respectiva verificação far-se-á antes do início da sessão de julgamento.

Art. 296. Compete ao Tribunal Pleno:

I – eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça, assim como dar-lhes posse;

II – dar posse aos membros do Tribunal;

III – eleger os desembargadores e os juizes de direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

IV – elaborar a lista tríplice para o preenchimento das vagas cor-

respondentes ao quinto reservado aos advogados e aos membros do Ministério Público;

V – elaborar a lista, que será encaminhada ao Presidente da República, para a nomeação de advogados que integrarão o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, nos termos do art. 120, III, da Constituição da República;

VI – indicar ao Presidente do Tribunal o magistrado que deva ser

promovido por antiguidade e elaborar lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento, bem como examinar e decidir os requerimentos de remoção;

VII – designar os membros das Comissões de Regimento, de Jurisprudência e de Acompanhamento de Estágio Probatório;

VIII – pronunciar-se sobre a regularidade das contas do Presidente do Tribunal;

IX – aprovar o Regimento Interno, as respectivas emendas, os atos regimentais, bem como o Regimento Administrativo das Secretarias do Tribunal e da Corregedoria da Justiça;

X – aprovar o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal e suas emendas;

XI – eleger os membros do Conselho Especial de que trata o art. 6º, II, deste Regimento;

XII – exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros e dos juízes, bem como as reformas e as alterações na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Capítulo II DO CONSELHO ESPECIAL

Art. 297. O Conselho Especial, no exercício das funções administrativas, é constituído pelos seus dezessete desembargadores e presidido pelo Presidente do Tribunal.

§1º O Conselho Especial, no desempenho de suas funções administrativas, somente se reunirá na presença de desembargadores em número equivalente, no mínimo, ao inteiro que se segue à metade de seus membros.

§2º No procedimento administrativo de que trata o art. 331 deste

Regimento, se verificada, antes do início da sessão, a inexistência de *quorum* suficiente à deliberação do tema, o Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer desembargador, convocará desembargadores para substituição dos ausentes entre os presentes no Tribunal, observada a suplência e a ordem de antiguidade.

§3º A suspeição e o impedimento de integrante do Conselho Especial, no procedimento indicado no parágrafo anterior, deverão ser comunicados, preferencialmente antes da abertura da sessão, ao Presidente, que convocará desembargador substituto.

Art. 298. Compete ao Conselho Especial, no exercício das funções administrativas:

I – julgar, em última instância, os recursos administrativos contra as decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor da Justiça, salvo quando da decisão resultar criação ou aumento de despesa orçamentária;

II – aplicar sanções disciplinares, decidir sobre exoneração, disponibilidade e aposentadoria ou remoção compulsórias de magistrados;

III – avocar, para decisão, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, procedimentos administrativos em curso no Tribunal;

IV – designar os membros para compor a Comissão de Concurso para Ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determinar a realização e aprovar o regulamento do mencionado concurso, homologando o seu resultado;

V – decidir o afastamento de qualquer magistrado do Distrito Federal e dos Territórios em missão oficial, para aperfeiçoamento profissional ou que, de qualquer modo, importe em ônus para os cofres públicos. Excetuam-se as viagens do Presidente como representante do Tribunal, desde que não excedam a sete dias, nem impliquem afastamento do Território Nacional, bem como os deslocamentos do Corregedor da Justiça ou

de juiz por ele designado para inspeção e correição nos Territórios Federais;

VI – examinar e deferir solicitação de permuta entre juízes de direito do Distrito Federal e dos Territórios;

VII – aplicar a penalidade de perda de delegação aos notários e aos oficiais de registro;

VIII – propor ao Poder Legislativo o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro que vigorará no Distrito Federal e nos Territórios;

IX – designar, sem perda da titularidade e da designação, até dois juízes de direito para as funções de assistentes da Presidência e até quatro juízes de direito para assistentes da Corregedoria da Justiça. O Corregedor da Justiça pode, a seu critério, delegar aos juízes funções correicionais em ofícios judiciais e nos Serviços Notariais e de Registro, sem prejuízo da competência do juiz da Vara de Registros Públicos;

X – autorizar a destruição de documentos, observadas as cautelas legais;

XI – declinar para o Tribunal Pleno matéria administrativa de grande relevância, pelo voto da maioria, presente a maioria absoluta dos membros;

XII – estabelecer diretrizes gerais que serão observadas pela direção do Tribunal;

XIII – deliberar sobre a convocação de juiz de direito para substituir desembargador nos casos de afastamento previstos neste Regimento;

XIV – escolher os membros de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS ANTERIORES

Art. 299. A substituição do Presidente do Tribunal Pleno e do Con-

selho Especial, no exercício de suas funções administrativas, bem como a de seus membros, dar-se-á segundo a regra insculpida no art. 39 e respectivos parágrafos deste Regimento.

Art. 300. A Presidência do Tribunal determinará, mediante ato próprio, as datas de reunião do Tribunal Pleno e do Conselho Especial para exercício das funções administrativas e poderá convocar sessões extraordinárias sempre que necessário. Essa convocação será obrigatória se requerida por um terço dos membros dos respectivos órgãos.

Parágrafo único. A convocação de sessão extraordinária será feita mediante a entrega de ofício nos gabinetes dos desembargadores, pelo menos três dias antes da data designada.

Art. 301. Sempre que possível, far-se-á prévia distribuição da pauta de julgamento, que será dispensada se o relator apresentar o processo para julgamento em mesa e não houver recusa da maioria dos membros do colegiado.

Art. 302. Aplica-se ao Presidente do Tribunal Pleno e do Conselho Especial, no exercício das funções administrativas, no que couber, o disposto no art. 21, I a IV, deste Regimento.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal Pleno e do Conselho Especial proferir voto de desempate nos julgamentos dos respectivos órgãos. Votará também no julgamento que depender de *quorum* qualificado para apuração do resultado e em quaisquer eleições ou indicações feitas pelo Tribunal.

Capítulo IV

DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Art. 303. São atribuições administrativas do Presidente do Tribunal:

I – prover os cargos dos serviços auxiliares na forma da lei;

II – expedir os atos de nomeação, exoneração, remoção, promoção, acesso, disponibilidade e aposentadoria de magistrados e servidores da Justiça;

III – organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

IV – nomear os juízes de direito substitutos e dar-lhes posse, observada a ordem de classificação do respectivo concurso;

V – baixar atos de designação nos casos de promoção, de remoção ou de permuta;

VI – receber o pedido de afastamento com a finalidade de aperfeiçoamento profissional, formulado por membro do Tribunal, e determinar a respectiva distribuição a um relator;

VII – ceder servidores do quadro do Tribunal e requisitar os de outros órgãos;

VIII – instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar falta cometida por servidores lotados na Secretaria do Tribunal;

IX – baixar instruções necessárias para a aplicação do ajustamento de conduta a servidores lotados na Secretaria do Tribunal, a quem se possa atribuir infração disciplinar, punível com advertência;

X – aplicar sanções disciplinares aos servidores lotados na Secretaria do Tribunal;

XI – decidir sobre as questões administrativas de interesse dos magistrados e dos servidores da Justiça, ressalvada a competência dos órgãos colegiados;

XII – organizar e mandar publicar, anualmente, as listas de antiguidade dos magistrados;

XIII – decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, podendo submeter ao Tribunal Pleno ou ao Conselho Especial as matérias que

entender convenientes;

XIV – fazer publicar, no mês de dezembro de cada ano, a relação de todas as circunscrições e varas instaladas na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XV – pronunciar-se sobre a regularidade das contas de quaisquer ordenadores de despesas integrantes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVI – apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, até o primeiro dia de março, relatório circunstanciado das atividades da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relativo ao ano anterior;

XVII – autorizar, na forma da lei, a ocupação de áreas do Palácio da Justiça, de seus anexos ou de áreas próprias do Tribunal, no Distrito Federal e nos Territórios, assim como fixar a respectiva retribuição pecuniária devida por outros órgãos de entidades oficiais e por serventias não remuneradas por órgãos públicos ou por quaisquer outros serviços;

XVIII – outorgar delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, na forma da lei;

XIX – apresentar um plano de administração ao Tribunal Pleno em trinta dias, contados de sua posse;

XX – praticar os atos cuja competência lhe for delegada pelo Tribunal Pleno ou pelo Conselho Especial, no exercício das funções administrativas;

XXI – exercer as demais funções que lhe são conferidas neste Regimento.

Art. 304. São atribuições administrativas do Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente do Tribunal em suas faltas ou impedimentos;

II – dar posse aos servidores do quadro do Tribunal de Justiça e àqueles investidos em cargo em comissão;

III – presidir a Comissão de Concurso para Ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

IV – conceder férias e licenças aos magistrados;

V – designar juiz de direito substituto e juiz de direito dos Territórios para exercerem as funções a eles conferidas em lei;

VI – editar instrução normativa que regulamente a distribuição dos processos de competência do Tribunal;

VII – coordenar e normatizar o funcionamento das Secretarias de Jurisprudência e Biblioteca e de Gestão Documental, bem como das respectivas subsecretarias;

VIII – exercer quaisquer das atribuições do Presidente do Tribunal, previstas em lei ou neste Regimento, que lhe forem delegadas;

IX – exercer as demais funções que lhe são atribuídas neste Regimento e praticar os atos cuja competência lhe seja delegada.

Parágrafo único. A delegação de competência definida no inciso VIII deste artigo far-se-á por ato do Presidente, de comum acordo com o Vice-Presidente, que também o subscreverá.

Art. 305. São atribuições administrativas do Corregedor da Justiça:

I – realizar inspeções e correições nos serviços judiciais e extrajudiciais do Distrito Federal e dos Territórios e zelar para que os serviços sejam prestados com rapidez, qualidade e eficiência;

II – realizar, anualmente, inspeções e correições nos livros dos tabeliães e dos oficiais de registro de imóveis dos Territórios, com o intuito de verificar o cumprimento do disposto na Lei 6.634, de 2 de maio de 1979, podendo delegar essa atribuição a juiz de direito;

III – expedir provimentos, portarias e instruções necessários ao bom funcionamento dos serviços da Justiça de Primeiro Grau e dos Serviços Notariais e de Registros no Distrito Federal, podendo delegar essa atribuição ao Secretário-Geral da Corregedoria da Justiça;

IV – baixar as instruções necessárias para o serviço de distribuição de feitos no Primeiro Grau de Jurisdição e designar o juiz de direito substituto responsável pela distribuição da Circunscrição Judiciária de Brasília;

V – propor ao Tribunal Pleno a aprovação da estrutura administrativa da Secretaria da Corregedoria da Justiça e das suas atribuições;

VI – fiscalizar o procedimento funcional dos magistrados de Primeiro Grau, de ofício ou mediante reclamação, e propor ao Conselho Especial, se for o caso, a instauração de processo administrativo;

VII – presidir inquérito destinado à apuração de infração penal praticada por juiz;

VIII – receber e instruir o pedido de afastamento com a finalidade de aperfeiçoamento profissional, formulado por magistrado de Primeiro Grau, e submetê-lo ao Conselho Especial;

IX – designar os juízes diretores dos fóruns das circunscrições do Distrito Federal e fixar-lhes as atribuições;

X – fiscalizar a atividade dos juízes de paz e fixar a importância que será recebida para a celebração de casamento, observado o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro que vigorará no Distrito Federal e nos Territórios;

XI – baixar os atos de designação ou de substituição dos tabeliães e dos oficiais de registro, para responderem como interinos ou interventores nas hipóteses de vacância ou afastamento compulsório do titular;

XII – indicar à nomeação Diretor de Secretaria quando houver vacância do titular da vara e designar servidor para substituí-lo em seus impedimentos. Indicar ainda os Contadores-Partidores, os Distribuidores e os Depositários Públicos, podendo designar um dos Depositários Públicos nomeados para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos;

XIII – regular as atividades dos Contadores-Partidores e Distribuidores e as do Depositário Público, dispendo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito;

XIV – determinar o número de servidores com fé pública para cada

ofício judicial;

XV – decidir sobre as questões administrativas relativas aos servidores lotados na Secretaria da Corregedoria da Justiça, ressalvada a competência dos órgãos colegiados;

XVI – instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar falta cometida por servidores lotados na Secretaria da Corregedoria da Justiça, bem como por tabeliães e oficiais de registro, impondo-lhes, no limite de sua competência, as penalidades cabíveis;

XVII – examinar os recursos administrativos relativos a sanções disciplinares aplicadas pelos magistrados aos servidores que lhes sejam subordinados, decidindo sobre eles;

XVIII – baixar instruções necessárias para aplicação de ajustamento de conduta a servidores lotados na Secretaria da Corregedoria da Justiça, a quem se possa atribuir infração disciplinar, punível com advertência;

XIX – exercer as demais funções que lhe são atribuídas neste Regimento e praticar os atos cuja competência lhe seja delegada.

§1º O Corregedor da Justiça poderá delegar a juizes a realização de inspeções e correções nos serviços judiciais e extrajudiciais, bem como a presidência de processos administrativos disciplinares, salvo a de processos que apurem prática de infração penal atribuída a magistrado ou a juiz de paz.

§2º A inspeção nos Territórios Federais será feita pessoalmente pelo Corregedor da Justiça, com o auxílio de juiz de direito por ele convocado, e abrangerá, no mínimo e em cada ano, a metade das circunscrições neles existentes, de forma que, no final do biênio, estejam todas inspecionadas.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I DAS ELEIÇÕES

Art. 306. As eleições para os cargos de direção do Tribunal de Justiça serão realizadas pelo Tribunal Pleno no mês de fevereiro do ano em que findar o mandato dos antecessores, mediante convocação do Presidente, e a regra de transição poderá ser disciplinada em ato regimental.

§1º Ao se verificar, no curso do mandato, vacância de algum dos cargos mencionados neste artigo e se for caso de se proceder a nova eleição, o Presidente a convocará para um dos quinze dias seguintes.

§2º Ao surgir vaga correspondente a algum dos cargos de direção do Tribunal em virtude de aposentadoria compulsória do respectivo titular, a eleição será realizada dentro dos vinte dias que antecederem sua ocorrência.

Art. 307. A eleição do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor da Justiça recairá nos três desembargadores mais antigos que, nos termos do artigo seguinte, não estejam impedidos de ocupar esses cargos.

Art. 308. Até que se esgotem todos os nomes, não figurará entre os elegíveis, para qualquer outro cargo, o desembargador que houver sido Presidente, salvo se estiver completando mandato por período inferior a um ano.

§1º Igualmente não poderá ser eleito quem já houver sido Vice-Presidente e Corregedor da Justiça por um período total de quatro anos.

§2º Não se admitirá reeleição para o mesmo cargo.

Art. 309. Antes de se proceder à votação, o Presidente consultará os desembargadores elegíveis sobre a aquiescência de eventual indicação.

§1º O Tribunal poderá não aceitar a recusa pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§2º Em nenhum caso, a recusa será aceita após a eleição.

§3º A recusa aceita não prejudicará, para os efeitos do art. 310

deste Regimento, a colocação do desembargador na lista de antiguidade.

Art. 310. A eleição de desembargador ou de juiz para compor o Tribunal Regional Eleitoral será realizada nos quinze dias posteriores ao recebimento do ofício que comunique o término do mandato.

§1º Não poderão ser eleitos o Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça.

§2º Serão elegíveis os desembargadores que não estejam impedidos, exceto aqueles que, antes da votação, manifestarem objeção. Far-se-á a escolha, observando-se a ordem de antiguidade.

§3º Entre os juízes, serão elegíveis os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade.

Art. 311. Para as eleições deste Capítulo e do Capítulo II, o *quorum* mínimo de deliberação do Tribunal Pleno é de dois terços dos desembargadores.

§1º Será considerado eleito, nos casos definidos neste Capítulo, quem obtiver pelo menos metade mais um dos votos.

§2º Se todos os cargos de direção estiverem vagos, eleger-se-á primeiro o Presidente do Tribunal e, em seguida, o Vice-Presidente.

§3º Se não for alcançado o número de votos previsto neste artigo, proceder-se-á a segundo escrutínio, a que só concorrerão os três mais votados. Em terceiro escrutínio, só poderão ser votados os dois que obtiverem maior número de sufrágios, excluído o mais moderno se alcançarem os três a mesma votação. Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

Capítulo II **DA INDICAÇÃO DE ADVOGADOS E DE** **MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 312. Se ocorrer vaga no Tribunal de Justiça para ser provida por

membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou por advogado, o Presidente do Tribunal solicitará ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, lista sêxtupla dos indicados. No caso relativo ao Ministério Público, constarão também da lista os cargos que ocupam e a respectiva antiguidade na carreira.

§1º Para a elaboração da lista pelo Tribunal Pleno, cada desembargador votará em três nomes, considerando-se indicados os mais votados, desde que tenham obtido pelo menos metade mais um dos votos de seus integrantes.

§2º Se for necessário segundo escrutínio, a ele concorrerão os mais votados e em número correspondente ao dobro dos lugares por preencher, excluindo-se, em caso de empate e, se necessário, os mais modernos.

§3º Nos escrutínios seguintes, observar-se-á a regra do parágrafo anterior e, se nenhum alcançar metade mais um dos votos, será excluído o que tiver obtido menor número de sufrágios e, se houver empate, o mais moderno.

§4º Restando apenas dois nomes, ter-se-á por indicado o que obtiver maior número de votos e, em caso de empate, o mais antigo.

Art. 313. A elaboração de lista de advogados indicados para o Tribunal Regional Eleitoral obedecerá ao disposto nos parágrafos do artigo antecedente e entender-se-á por mais moderno o de inscrição mais recente na Ordem dos Advogados do Brasil.

Capítulo III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS NA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Seção I

Da nomeação

Art. 314. O provimento dos cargos de juiz de direito substituto do Distrito Federal e de juiz de direito dos Territórios condiciona-se à aprovação em concurso público, nos termos de Regulamento aprovado pelo Conselho Especial, obedecidos os requisitos especificados em lei.

Art. 315. O Conselho Especial determinará a realização de concurso desde que haja mais de duas vagas para serem providas e não existam candidatos habilitados em número suficiente.

Art. 316. Caberá à Comissão de Concurso para Ingresso na Magistratura elaborar a lista dos pontos que serão objeto de exame, decidir sobre os pedidos de inscrição, realizar as provas e atribuir-lhes notas.

Art. 317. O concurso para provimento dos cargos iniciais de juiz de direito substituto do Distrito Federal e de juiz de direito dos Territórios será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção por um ou outro cargo.

Parágrafo único. O Conselho Especial poderá determinar a realização de concurso apenas para o provimento de cargo de juiz de direito dos Territórios.

Seção II

Da remoção, da promoção e do acesso

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 318. As remoções dos juízes de direito ou as promoções dos juízes de direito substitutos serão realizadas desde que verificada a vacância de cargo de juiz de direito do Distrito Federal e observadas as disposições contidas na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§1º O preenchimento dos cargos de juiz de direito nas circunscrições judiciárias do Distrito Federal far-se-á mediante remoção, a pedido, de juízes de direito e mediante promoção de juízes de direito substitutos do Distrito Federal.

§2º Os cargos de juiz de direito da Circunscrição Judiciária de Brasília serão providos mediante remoção dos juízes de direito do Distrito Federal e dos Territórios, reservado aos últimos um décimo das vagas, ou mediante promoção de juízes de direito substitutos, caso remanesça vaga não provida por remoção.

§3º Somente após dois anos de exercício na classe, o juiz poderá ser removido ou promovido, salvo se não houver, com esse requisito, quem aceite o lugar vago ou se os membros do Tribunal Pleno recusarem, por maioria absoluta, todos os indicados.

Art. 319. As indicações e as listas para remoção e para promoção aos cargos de juiz de direito do Distrito Federal, bem como para remoção nos Territórios, serão realizadas na ordem de vacância.

§1º Considerar-se-á como data de abertura da vaga:

I – a da criação do cargo;

II – a da publicação do ato de aposentadoria, exoneração, perda do cargo, remoção compulsória ou decretação de disponibilidade;

III – a data em que o magistrado promovido assumir o cargo;

IV – a do falecimento do magistrado.

§2º Se houver coincidência na data da vacância, a ordem de indicação ficará a critério do Tribunal.

§3º Ao se verificar a remoção a pedido, considerar-se-á, para efeito deste artigo, a data em que foi aberta a vaga provida mediante remoção.

Art. 320. Ao vagar cargo de juiz de direito, o Presidente do Tribunal,

em trinta dias, declarará a respectiva vacância por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

§1º Em se tratando de provimento mediante remoção, os interessados deverão requerer inscrição em quinze dias, contados da publicação da declaração de vacância.

§2º Em caso de provimento mediante promoção, serão considerados inscritos todos os juízes de direito substitutos que tenham mais de dois anos de exercício na classe e que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, cabendo aos que a recusarem se manifestar até o início da votação.

§3º Tratando-se de vaga nos Territórios ou no Distrito Federal, mas que será provida por juiz de direito dos Territórios, far-se-á imediata comunicação aos interessados.

§4º Encerrado o prazo de inscrição ou de recusas, conforme o caso, o Corregedor da Justiça apresentará relatório, prestando informações sobre os fatos que possam ser úteis à avaliação da conduta funcional dos juízes, o qual conterá:

I – o número de sentenças proferidas anualmente, o de processos distribuídos à respectiva vara, bem como, no caso de o juiz estar ou de ter sido convocado no último ano, o número de processos recebidos e o de votos proferidos;

II – os casos em que o juiz excedeu os prazos legais, especificados o tempo e a justificativa do excesso;

III – os elogios recebidos;

IV – as penalidades impostas;

V – o resultado alcançado em cursos de aperfeiçoamento e quaisquer títulos obtidos;

VI – as observações formuladas por desembargadores em acórdãos remetidos à Corregedoria da Justiça para as providências necessárias.

§5º A Corregedoria da Justiça enviará a cada desembargador, em até vinte e quatro horas antes da elaboração da lista para remoção ou

promoção, um resumo do que constar dos assentamentos dos juizes de direito que requereram sua inscrição para a remoção ou dos juizes de direito substitutos que não manifestaram recusa à promoção.

§6º Os provimentos mencionados neste artigo vinculam-se a ato do Presidente do Tribunal.

Art. 321. Em se tratando de acesso ao cargo de desembargador, serão prestadas informações sobre os três juizes de direito mais antigos, para o critério de antiguidade, e sobre todos os juizes de direito que reúnam condições legais para o critério de merecimento.

Art. 322. Caberá ao Tribunal Pleno examinar e decidir os requerimentos de remoção e de promoção, podendo abster-se temporariamente de indicar nomes, se assim recomendar o interesse público.

Subseção II Da remoção

Art. 323. Ao vagar juízo de direito no Distrito Federal ou nos Territórios, será facultada a remoção aos juizes de direito que tenham pelo menos dois anos de exercício como juiz de direito titular.

§1º Ao vagar juízo de direito com competência em todo o território do Distrito Federal ou na Circunscrição Judiciária de Brasília, inclusive nos casos de provimento inicial desses juizes, a vaga será provida mediante remoção de juiz de direito titular de juízo com essas competências.

§2º As vagas decorrentes ou remanescentes das remoções nos juizes de direito com competência em todo o território do Distrito Federal ou na Circunscrição Judiciária de Brasília, efetuadas na forma do §1º, serão providas mediante remoção de juizes de direito titulares das demais circunscrições judiciárias do Distrito Federal.

§3º As vagas decorrentes ou remanescentes das remoções serão providas mediante promoção de juizes de direito substitutos.

§4º Não será admitida remoção para vara de igual natureza dentro

da mesma circunscrição judiciária.

§5º Em caso de desmembramento, antes da remoção, será assegurada ao juiz de direito da vara originária a opção pelo novo juízo no prazo de cinco dias, contado da declaração de vacância.

Subseção III **Da promoção e do acesso**

Art. 324. A promoção de juiz de direito substituto só poderá ocorrer entre os que tiverem dois anos de exercício, salvo se não houver quem apresente esse requisito ou, se o preencher, não aceite o lugar vago ou, ainda, se os membros do Tribunal Pleno recusarem, por maioria absoluta, todos os indicados.

Art. 325. O provimento dos cargos de juiz de direito do Distrito Federal e de desembargador, mediante promoção e acesso, respectivamente, obedecerá aos critérios de antiguidade e de merecimento.

Art. 326. Elaborada a lista tríplice, na forma regimental, para o provimento de vaga pelo critério de merecimento, o Tribunal Pleno, em segundo escrutínio, indicará o juiz que a ela terá acesso. Se houver apenas uma vaga, elaborada a lista tríplice, far-se-á a votação e será considerado indicado o juiz que tenha obtido votação majoritária.

§1º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, repetindo-se a votação quantas vezes forem necessárias, apenas entre aqueles que obtiverem igual número de votos.

§2º No acesso por merecimento, serão elaboradas, sempre que possível, listas tríplexes em número correspondente ao de vagas.

Art. 327. Para apuração do merecimento serão observados e considerados todos os dados contidos no art. 320, §4º, deste Regimento, bem como o fato de o juiz já haver figurado em lista para acesso por merecimento e a respectiva antiguidade no cargo.

Art. 328. No caso de acesso por antiguidade, o Tribunal Pleno somente poderá recusar o nome do juiz mais antigo pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros do Tribunal, repetindo-se a votação até obter-se a indicação.

Art. 329. Aplicar-se-á aos escrutínios subsequentes o disposto no art. 312, §§ 2º, 3º e 4º, deste Regimento.

Subseção IV Da permuta

Art. 330. Os juízes de direito do Distrito Federal e dos Territórios poderão solicitar permuta mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que, após instruí-lo, submetê-lo-á ao Conselho Especial para deliberação.

Parágrafo único. Não será permitida permuta que envolva juiz de direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for esta provida.

Capítulo IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A MA- GISTRADOS

Seção I Das disposições gerais

Art. 331. O procedimento de apuração de falta punível com pena disciplinar será instaurado mediante decisão da maioria absoluta do Conselho Especial, por iniciativa do Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Parágrafo único. Instaurar-se-á ainda esse procedimento por meio de

representação fundamentada de qualquer desembargador, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, dos Presidentes do Conselho Federal ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal ou nos Territórios.

Art. 332. Antes da decisão sobre a instauração do processo, será concedido ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data de entrega de cópia do teor da acusação e de provas existentes, que lhe será remetida pelo Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§1º Findo o prazo concedido para a defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Conselho Especial para que decida sobre a instauração do processo ou o arquivamento do procedimento, encaminhando, previamente, aos seus integrantes cópias do teor da acusação e da defesa prévia, se apresentada, bem como cópias das provas existentes.

§2º O Corregedor da Justiça relatará a acusação perante o Conselho Especial, no caso de magistrados de Primeiro Grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Art. 333. Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação.

§1º Na mesma sessão de que trata o *caput*, será sorteado o relator e, neste procedimento, não haverá revisor; o Conselho Especial, por maioria absoluta, decidirá sobre o afastamento ou não do magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final.

§2º O prazo de afastamento será de noventa dias, prorrogável por até o dobro ou mais, quando a demora decorrer do exercício do direito de defesa.

Art. 334. O magistrado e o respectivo defensor serão intimados de todos os atos do processo.

Art. 335. O relator sorteado determinará a citação do magistrado

para apresentar defesa em cinco dias e encaminhar-lhe-á cópia do acórdão do Conselho Especial, observando-se que:

I – o prazo para defesa será comum e de dez dias se houver dois ou mais magistrados;

II – a mudança de residência obriga o magistrado a comunicar ao relator, ao Corregedor da Justiça e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III – o magistrado que estiver em lugar incerto ou não sabido será citado por edital, com prazo de trinta dias, que será publicado uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV – o magistrado será considerado revel quando, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V – o relator, declarada a revelia, designará defensor dativo e conceder-lhe-á igual prazo para a apresentação de defesa.

§1º Em seguida, o relator decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes a juiz de direito para produzi-las.

§2º O relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos a ele imputados, designando, para tanto, dia, hora e local e determinando a intimação desse e de seu defensor.

§3º O relator tomará depoimentos das testemunhas – no máximo oito de acusação e até oito de defesa –, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

§4º Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado acusado ou o respectivo defensor terão vista dos autos por dez dias, para razões finais.

§5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem as razões, o relator, em quinze dias, incluirá o processo na pauta do Conselho Especial para julgamento e ordenará a intimação do Ministério Público, do

magistrado acusado e do respectivo defensor.

§6º O relator determinará, ainda, a remessa aos desembargadores integrantes do Conselho Especial de cópias do acórdão, da defesa, das razões finais do Ministério Público e do magistrado, além de outras peças que entender necessárias.

Art. 336. Na sessão de julgamento, depois do relatório e da sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos para cada parte, serão coletados os votos e somente poderá ser imposta punição ao magistrado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Especial.

§1º Da decisão somente será publicada a conclusão.

§2º Se o Conselho Especial entender que existem indícios suficientes de crime de ação penal pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Art. 337. A instauração de processo administrativo, as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão lançadas no prontuário do magistrado, que será mantido pela Corregedoria da Justiça.

Art. 338. Em razão da natureza da infração ou de processo administrativo, a autoridade competente poderá limitar a publicidade dos atos ao acusado e aos respectivos advogados nos casos em que a preservação do sigilo não prejudique o interesse público e o direito à informação.

Art. 339. As normas e os princípios das Leis 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como as normas do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos e aos processos disciplinares contra magistrados.

Art. 340. O Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência.

§1º As notícias sobre irregularidades serão objeto de apuração,

desde que contenham a identificação e o endereço do noticiante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§2º Apurados os fatos, o magistrado será notificado para prestar informações no prazo de cinco dias.

§3º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§5º Das decisões referidas nos §§3º e 4º anteriores, caberá recurso ao Conselho Especial, no prazo de quinze dias, por parte do noticiante.

Art. 341. São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – remoção compulsória;
- IV – disponibilidade;
- V – aposentadoria compulsória.

§1º Os deveres do magistrado são aqueles previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Ética da Magistratura Nacional, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e neste Regimento.

§2º A perda de cargo de magistrado não vitalício, na hipótese de violação das vedações do art. 95, parágrafo único, I a IV, da Constituição da República, será precedida de processo administrativo, observando-se

o que dispõem os arts. 331 a 339 deste Regimento.

§3º O juiz não vitalício perderá o cargo em caso de:

I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição da República e nas leis;

II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV – insuficiente capacidade de trabalho;

V – procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§4º O procedimento disciplinar para apuração de falta imputada a juiz não vitalício, punível com perda do cargo, será instaurado, a qualquer tempo, dentro do biênio inicial previsto na Constituição da República, mediante indicação do Corregedor da Justiça ao Conselho Especial.

§5º O recebimento da acusação pelo Conselho Especial suspenderá o curso do prazo do vitaliciamento.

§6º O Conselho Especial poderá, se entender não ser o caso de perda do cargo, aplicar as penas de remoção compulsória, de censura ou de advertência, vedada a de disponibilidade.

§7º No caso de aplicação das penas de censura ou de remoção compulsória, o juiz não vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta.

Seção II

Da advertência e da censura

Art. 342. As penas de advertência e de censura são aplicáveis aos magistrados de Primeiro Grau, nas hipóteses previstas neste Regimento, e decididas pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho

Especial.

§1º O magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

§2º As penas de advertência e de censura não se aplicarão aos magistrados de Segundo Grau, não se incluindo, nessa exceção, os juízes de direito convocados para o Tribunal.

§3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas reservadamente, por escrito, e constarão nos assentamentos do magistrado, mantidos pela Corregedoria da Justiça.

Seção III **Da perda do cargo**

Art. 343. Os magistrados vitalícios sujeitam-se à perda do cargo nas hipóteses previstas na Constituição da República e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§1º O magistrado, se não for vitalício, perderá o cargo por interesse público quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou de remoção compulsória.

§2º O procedimento administrativo para perda do cargo obedecerá ao previsto neste Regimento.

§3º O Conselho Especial poderá impor outras sanções ao magistrado, caso considere não haver fundamento para a perda do cargo.

Art. 344. Para a decretação da perda do cargo, exigir-se-á o *quorum* de maioria absoluta dos membros do Conselho Especial, observado o art. 297, §2º, deste Regimento.

Parágrafo único. Se o mencionado *quorum* não for alcançado, os autos serão arquivados, ressalvado o disposto no §3º do artigo anterior.

Seção IV
Da remoção compulsória, da disponibilidade
e da aposentadoria compulsória

Art. 345. O Conselho Especial poderá determinar, de forma justificada e por motivo de interesse público, a disponibilidade ou a aposentadoria compulsória de qualquer magistrado da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como a remoção de juiz de direito.

§1º Em qualquer hipótese, a decretação de remoção compulsória, de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória exigirá *quorum* nos termos do art. 297, §2º, deste Regimento, e decisão da maioria absoluta dos componentes do Conselho Especial.

§2º O magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, quando o exercício das respectivas funções for incompatível com a atuação em qualquer órgão fracionário, na Turma, na Câmara, na vara, no juízo, no juizado ou na circunscrição em que atue.

§3º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou de remoção compulsória.

§4º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

I – mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II – proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III – demonstrar insuficiente capacidade de trabalho ou apresentar

proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 346. O procedimento para remoção compulsória, para disponibilidade ou para aposentadoria compulsória obedecerá ao disposto nos arts. 331 a 339 deste Regimento.

Parágrafo único. Em todos os casos, a formalização dos atos dar-se-á mediante publicação no órgão oficial.

Art. 347. Se o Conselho Especial concluir pela remoção compulsória, fixará desde logo a circunscrição e a vara em que o juiz passará a atuar.

Parágrafo único. Determinada a remoção compulsória, se o juiz não aceitar ou não assumir o cargo nos trinta dias posteriores ao fim do prazo fixado para entrar em exercício na vara para a qual foi removido, ele será colocado em disponibilidade, suspendendo-se o pagamento de seus vencimentos até a expedição do necessário decreto.

Seção V

Da apuração de fato delituoso imputado a magistrado

Art. 348. A notícia que contenha indícios de prática de infração penal por parte de magistrado de Primeiro Grau será encaminhada ao Corregedor da Justiça, que decidirá acerca de instauração de inquérito.

Art. 349. Instaurado inquérito, competirá ao Corregedor da Justiça presidir o feito.

§1º Realizadas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, o Corregedor da Justiça determinará a distribuição do inquérito. O relator abrirá vista, por quinze dias, ao Procurador-Geral de Justiça, que poderá requerer diligências complementares, arquivamento, ou oferecer denúncia.

§2º O relator poderá solicitar à Procuradoria-Geral de Justiça a

designação de Procurador para acompanhar o inquérito.

§3º Oferecida a denúncia, o relator submeterá os autos ao Conselho Especial para recebimento ou rejeição.

§4º O pedido de arquivamento feito pelo Procurador-Geral de Justiça será deferido pelo relator.

§5º O relator observará, no que couber, as normas aplicadas à ação penal originária, definidas neste Regimento, na legislação especial e nas leis processuais aplicáveis.

Art. 350. Verificada a existência de falta punível com pena disciplinar, o relator encaminhará ao Corregedor da Justiça as cópias e os documentos necessários à instauração do procedimento administrativo nos termos definidos neste Regimento.

Capítulo V DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ

Art. 351. O procedimento de verificação de invalidez de magistrado, para aposentadoria, será iniciado mediante requerimento do magistrado interessado, por meio de determinação do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, ou do Corregedor da Justiça, ou mediante provocação dirigida ao Presidente do Tribunal por qualquer desembargador.

§1º O magistrado que se afastar por seis meses ou mais, ao todo, em dois anos consecutivos, para tratamento de saúde, deverá submeter-se a exame para verificação de invalidez quando requerer nova licença para igual fim, dentro dos próximos dois anos.

§2º O Presidente do Tribunal decidirá sobre a instauração ou não do procedimento e determinará, em caso afirmativo, o afastamento do magistrado do exercício de suas funções até a decisão final.

§3º O Presidente do Tribunal nomeará junta médica, constituída de

três médicos do quadro do Tribunal, sempre que possível de especialistas, a qual procederá ao exame de verificação de invalidez, e determinará a distribuição do procedimento a um relator, que ordenará os demais atos e diligências necessários à averiguação do caso.

§4º Se se tratar de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por advogado que constituir.

Art. 352. Ao receber o processo, o relator mandará notificar o paciente e, se for o caso, o curador nomeado ou o advogado constituído do teor da iniciativa e da nomeação da junta médica, bem como lhe assinará o prazo de quinze dias para requerer diligências e indicar provas ou, se quiser, médico assistente.

§1º No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito pela junta médica.

§2º Decorrido o prazo previsto no *caput*, o relator decidirá sobre as diligências e sobre as provas requeridas, podendo também determinar outras diligências necessárias à completa averiguação da verdade.

§3º Feito o exame, a junta médica, no prazo de quinze dias, oferecerá laudo fundamentado, assinado por seus membros e pelo assistente, se houver.

§4º O membro da junta médica, ou o assistente, que divergir da maioria oferecerá laudo separado.

§5º Se a junta médica solicitar, justificadamente, prorrogação do prazo referido no §3º deste artigo, esse será prorrogado pelo tempo indicado como necessário.

§6º Não comparecendo o paciente sem causa justificada, ou recusando-se a ser submetido ao exame ordenado, o julgamento far-se-á com os elementos de prova coligidos.

Art. 353. Concluída a instrução, o relator assinará prazos sucessivos de dez dias para o paciente e para o curador apresentarem razões de defesa.

Art. 354. Ultimado o processo, com as razões ou sem elas, o relator lançará no processo relatório escrito para ser distribuído a todos os membros do Conselho Especial, com as cópias dos atos processuais que entender convenientes, e pedirá a designação de dia para o julgamento.

Art. 355. O julgamento será feito pelo Conselho Especial, exigido *quorum* nos termos disciplinados pelo art. 297, §2º, deste Regimento.

§1º No julgamento, depois do relatório, poderá o advogado ou o curador do interessado oferecer sustentação oral por quinze minutos. Após, o relator e os demais desembargadores, bem como o Presidente do Tribunal, votarão.

§2º A decisão do Tribunal pela incapacidade do magistrado será tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Especial.

§3º Reconhecida a incapacidade do magistrado, o Presidente do Tribunal editará o ato de aposentadoria.

Art. 356. O procedimento regulamentado neste Capítulo terá caráter confidencial.

Parágrafo único. O paciente, o respectivo advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo e participar da respectiva instrução.

Capítulo VI

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 357. Compete à Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório o exame das condições pessoais e do desempenho do juiz de direito substituto, bem como a emissão de parecer sobre esses aspectos, durante os dois primeiros anos de exercício, tendo em vista a avaliação para vitaliciedade.

Art. 358. A partir da entrada em exercício, o juiz de direito substituto

ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de dois anos, durante o qual a Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório avaliará, semestralmente, as condições pessoais e a capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

§1º O juiz de direito substituto que for promovido durante o período do estágio probatório continuará submetido ao estágio probatório para vitaliciamento.

§2º Se o Corregedor da Justiça propuser ao Conselho Especial instauração de processo administrativo, o procedimento previsto no *caput* será imediatamente iniciado, dispensando o prazo semestral nele estabelecido. No caso de arquivamento, o acompanhamento do estágio probatório retomará o curso normal.

§3º O desempenho do juiz de direito substituto, além da avaliação da conduta funcional, será auferido:

- I – por avaliação qualitativa e quantitativa;
- II – pelo número de sentenças proferidas semestralmente e pelo número de processos que lhe forem distribuídos;
- III – pelos casos em que o juiz excedeu os prazos legais, especificando-se o tempo e a justificativa do excesso;
- IV – pelos elogios recebidos;
- V – pelas penalidades sofridas;
- VI – pelo resultado alcançado em cursos de aperfeiçoamento ou por quaisquer títulos obtidos;
- VII – pelas observações realizadas por desembargadores em acórdãos remetidos à Corregedoria para as providências necessárias;
- VIII – por exercer, eventualmente, outras atividades relevantes na Justiça do Distrito Federal ou dos Territórios.

§4º Para efeito da avaliação de desempenho, a Corregedoria da Justiça remeterá, semestralmente, à Comissão de Acompanhamento os dados relativos aos juízes de direito substitutos com menos de dois anos

de judicatura, bem como os seguintes dados estatísticos:

- I – processos distribuídos;
- II – audiências realizadas;
- III – processos conclusos com excesso de prazo;
- IV – sentenças do tipo 1 e 2.

§5º Além dos elementos que serão remetidos pela Corregedoria da Justiça, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal poderá apresentar outros que entenda relevantes para a avaliação do magistrado.

§6º Para efeito da avaliação concernente à previsão contida no §3º, inciso VI, deste artigo, o juiz de direito substituto, sujeito ao estágio probatório, deverá frequentar os cursos de aperfeiçoamento ministrados pelo Instituto de Formação Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro – Escola de Administração Judiciária.

Art. 359. Para efeito da avaliação qualitativa, cada juiz de direito substituto terá, por semestre, duas sentenças analisadas pela Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório.

§1º Entre as sentenças prolatadas no semestre em avaliação, cada juiz de direito substituto selecionará uma do tipo 1 para apreciação da Comissão.

§2º Além da sentença selecionada pelo juiz, a Comissão escolherá outra do tipo 2 entre as produzidas no período, para ser igualmente avaliada.

§3º A qualidade do trabalho será avaliada sob dois enfoques:

- I – estrutura do ato sentencial e das decisões em geral;
- II – presteza e segurança no exercício da função.

Art. 360. A avaliação da presteza e da segurança do vitaliciando no exercício da função será resultante das observações e das informações obtidas pelos membros da Comissão de Acompanhamento de Estágio

Probatório.

Parágrafo único. A Comissão também obterá do juiz titular informações sobre o desempenho da rotina de trabalho do vitaliciando.

Art. 361. A avaliação quantitativa será realizada ao término do décimo oitavo mês, considerando-se, objetivamente, as estatísticas acumuladas até o mencionado período, relativas aos processos conclusos ao juiz, às sentenças prolatadas, devidamente tipificadas, e aos processos não julgados.

Seção I

Da instrução do processo e da declaração de vitaliciedade

Art. 362. Quando o juiz vitaliciando completar um ano e seis meses de exercício da magistratura, o Corregedor da Justiça fará comunicar o fato ao presidente da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório, que determinará a abertura de procedimento individual para avaliação do mérito funcional, para fins de aquisição de vitaliciedade.

Parágrafo único. Integrarão o referido procedimento administrativo todas as avaliações qualitativa e quantitativa realizadas.

Art. 363. Além das avaliações qualitativa e quantitativa, o processo será instruído com as informações prestadas pela Corregedoria sobre dados estatísticos relativos ao desempenho do juiz de direito substituto, às correições nas respectivas varas de atuação do vitaliciando e aos Processos Administrativos Disciplinares eventualmente instaurados.

Art. 364. Qualquer membro da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório poderá apresentar ou requerer outros elementos relevantes para a avaliação do magistrado, diretamente, a órgãos, comissões e unidades do Tribunal, ou por meio da Comissão e a juízo desta, a outros tribunais, órgãos públicos ou entidades.

Parágrafo único. No prazo previsto no art. 362 deste Regimento,

qualquer desembargador, juiz de direito, outra autoridade ou parte interessada poderá apresentar informações e elementos que entenda relevantes para a instrução do processo.

Art. 365. Recebida a comunicação de que trata o art. 362 deste Regimento e instaurados os procedimentos administrativos individuais, o presidente da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório procederá à distribuição dos autos entre todos os integrantes da Comissão, designando data para votação do relatório que será apresentado.

§1º Os membros da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório deverão devolver os procedimentos administrativos ao presidente, no prazo máximo de dez dias, relatados com o parecer favorável ou desfavorável à vitaliciedade.

§2º Recebidos os procedimentos, o presidente da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório providenciará a remessa das cópias dos pareceres para os demais integrantes da Comissão.

§3º Realizada a votação de que trata o *caput* deste artigo, o presidente da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório enviará ao Presidente do Tribunal o relatório da Comissão, que será incluído em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, o qual conterà a proposta de vitaliciamento do juiz ou de afastamento das respectivas funções.

§4º O afastamento ou o vitaliciamento só ocorrerá se a proposta, em um ou em outro sentido, for aprovada pela maioria absoluta.

§5º Em caso de aprovação, o magistrado tornar-se-á vitalício, ao completar os dois anos de exercício, se algum fato novo não determinar a reabertura do procedimento de avaliação.

Art. 366. Aprovada a proposta de não vitaliciedade, o Presidente do Tribunal oficiará ao magistrado, afastando-o de suas funções, e remeterá os autos do procedimento administrativo à distribuição.

Art. 367. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – por negligência contumaz no cumprimento dos deveres do cargo;

II – por procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III – por insuficiente capacidade de trabalho ou por procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;

IV – por prática de atos vedados pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único. Em todos os casos, será assegurado ao magistrado o devido processo administrativo e a ampla defesa.

Art. 368. O relator determinará a notificação pessoal do magistrado para oferecimento de defesa no prazo de dez dias.

§1º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo e apresentada ou não a defesa, o relator determinará, em quinze dias, a inclusão do procedimento administrativo em pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

§2º A exoneração ocorrerá se a proposta nesse sentido for aprovada pela maioria absoluta.

§3º Se o Tribunal Pleno decidir pela aprovação do magistrado, observar-se-á o disposto no art. 365, §5º, deste Regimento.

§4º Se o Tribunal Pleno decidir pelo não vitaliciamento, o Presidente do Tribunal editará o ato de exoneração.

§5º O procedimento administrativo regulamentado neste Capítulo terá caráter confidencial, e o ato de exoneração terá a publicidade inerente aos atos administrativos em geral.

§6º As dúvidas surgidas na aplicação deste Capítulo serão resolvidas pela Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório, e os casos omissos, pelo Tribunal Pleno.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 369. Ato do Tribunal disporá a respeito da criação ou do remanejamento de Circunscrições Judiciárias da Justiça de Primeiro Grau, indicando o quantitativo de Varas e as respectivas especializações e competências, observando-se a conveniência e a oportunidade para a Administração.

Art. 370. Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 371. Fica revogado o Regimento Interno anterior.

— • —

SÚMULAS

(Conforme publicação no Diário da Justiça)



• **Súmula nº 1**

Nos concursos públicos para ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal, reveste-se de legalidade a exigência de exame psicotécnico, mas para a sua validade deve ser adotado método que permita a fundamentação do resultado e o seu conhecimento pelo candidato, com previsão de recurso administrativo. Concedido mandado de segurança para anular o exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos, o candidato poderá prosseguir nas demais fases do concurso independentemente de submeter-se a novo exame psicotécnico, devendo a apuração dos requisitos previstos em lei ser efetuado durante o estágio probatório. (Esta súmula foi alterada e registrada sob o nº 20 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDF, publicado no Diário da Justiça, seção 3, nos dias 22,24 e 26 de setembro de 2003.)

• **Súmula nº 2**

A conversão de cruzeiros reais para a Unidade Real de Valor há de ser feita pela URV da data do efetivo pagamento e não pelo do último dia do mês de competência (art.22 da lei 8.880/94.)

• **Súmula nº 3**

A apresentação de diploma, quando exigido para o ingresso em carreira do serviço público é obrigatória, apenas, na data da posse.

• **Súmula nº 4**

A aprovação em concurso público gera para o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Contudo, diante da abertura de novo concurso, válido ainda o anterior, assegura-se ao candidato nomeação precedente em relação aos novos concursados.

• **Súmula nº 5**

É legal a exigência editalícia de comprovação de dois anos de bacharelado em Direito por parte do candidato ao cargo de promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

• **Súmula nº 6**

A acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, “b” da Constituição Federal só é possível quando o cargo dito técnico exigir prévio domínio de determinado e específico campo de conhecimento.

• **Súmula nº 7**

Para o advogado postular em juízo exceção de suspeição de magistrado, mister se faz procuração com poderes especiais.

• **Súmula nº 8**

Para configurar-se a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18 da lei nº 6.368/76, é bastante que haja a associação, ainda que esporádica ou eventual.

• **Súmula nº 9**

É cabível a prisão civil de devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.

• **Súmula nº 10**

O controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, podendo este requerer informações e documentos em delegacias de polícia para instrução de procedimento administrativo, sendo ilegal a recusa em fornecê-los.

• **Súmula nº 11**

O emprego de arma de fogo ineficiente, descarregada ou de brinquedo, quando ignorada tal circunstância pela vítima, constitui, também, causa especial de aumento de pena na prática do roubo, posto que capazes de causar a intimidação. (Esta súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 22/10/2002 pelo Conselho Especial do TJDF, publicado no D.J. de 08, 14 e 18/11/2002.)

• **Súmula nº 12**

O réu condenado a regime integralmente fechado pela prática de crime hediondo, tráfico e terrorismo não será beneficiado com a progressão de regime prisional sob a invocação de analogia com o tratamento dado ao crime de tortura.

• **Súmula nº 13**

É nula a decisão que acarreta a regressão definitiva de regime prisional quando não há oitiva pessoal do sentenciado por ferir o princípio da ampla defesa.

• **Súmula nº 14**

Deferido requerimento de exame de dependência toxicológica, em se tratando do delito previsto no art. 12 da Lei de Tóxicos, o prazo para a formação da culpa é contado em dobro.

• **Súmula nº 15**

O habeas corpus não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo Juízo das Execuções Penais.

• **Súmula nº 16**

O art. 14 da Lei n^o 6.368/76 aplica-se tão somente a associações que demonstrem caráter de permanência ou habitualidade.

• **Súmula nº 17**

O processamento do recurso de agravo em execução penal segue o rito do recurso em sentido estrito previsto no Código de Processo Penal.

• **Súmula nº 18**

O ato praticado por autoridade apontada como coatora, sem privilégio de foro, ainda que em obediência a ordens de superior hierárquico, há de ser analisado em sede de Mandado de Segurança pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública. (Esta súmula foi alterada e registrada sob o nº 21 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDFT, publicado no Diário da Justiça, seção 3, nos dias 22, 24 e 26 de setembro de 2003.)

• **Súmula nº 19**

O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção.

• **Súmula nº 20**

A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.

• **Súmula nº 21**

A indicação errônea da autoridade coatora importa na extinção do processo. (Esta súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 09/08/2005 pelo Conselho Especial do TJDF, publicado no D.J., seção 3, de 26/01/2006, 23/05/2006 e 25/05/2006.)



INDICE REMISSIVO



A

Ação declaratória de constitucionalidade

Competência – Conselho Especial – Art. 8º, I, I.....	32
Decisão – Irrecorribilidade – Ressalvas – Art. 127..	72
Desistência – Inadmissibilidade – Art. 118.....	70
Informações – Magistrados Primeiro Grau – Art. 120, §2º.....	70
Intervenção de terceiros – Inadmissibilidade – Art. 119.....	70
Julgamento – Suspensão – Art. 124, Parágrafo único.....	72
Legitimidade ativa – Art. 115, I a III.....	69
Liminar	
Decisão – <i>Quorum</i> – Art. 122.....	71
Deferimento – Suspensão – Art. 122.....	71
Publicação – Prazo – Art. 122, Parágrafo único.....	71
Petição inicial	
Inepta – Indeferimento – Agravo regimental – Art. 117.....	70
Requisitos – Art. 116, I a III e Parágrafo único.....	70
<i>Quorum</i>	
Proclamação do resultado – Art. 124.....	72
Sessão – Art. 123.....	71

Ação direta de inconstitucionalidade

ADI por omissão – Comunicação – Prazo – Art. 131.....	73
<i>Amicus curiae</i> – Art. 108, Parágrafo único.....	67
Competência – Conselho Especial – Art. 8º, I, I.....	32
Decisão	
Irrecorribilidade – Ressalvas – Art. 127.....	72
Restrição de efeitos – Art. 128.....	72
Desistência – Inadmissibilidade – Art. 106.....	67
Intervenção de terceiros – Inadmissibilidade – Art. 108.....	67
Julgamento – Suspensão – Art. 124, Parágrafo único.....	72
Legitimidade ativa – Art. 103, I a VI.....	66

Liminar	
Concessão – Aplicação legislação anterior – Art. 112, §2º.....	69
Decisão – <i>Quorum</i> – Art. 111.....	68
Deferimento – Excepcional urgência – Art. 111, §4º.....	68
Efeitos – Art. 112, §1º.....	69
Feriado forense – Art. 111.....	68
Manifestação órgãos e autoridades – Prazo – Art. 111.....	68
Não cabimento – ADI por omissão – Art. 114.....	69
Publicação – Prazo – Art. 112.....	68
Relevância da matéria – Julgamento definitivo – Art. 113.....	69
Sustentação oral – <i>Amicus curiae</i> – Art. 111, §3º.....	68
Petição inicial	
Inepta – Indeferimento – Agravo regimental – Art. 105.....	67
Requisitos – Art. 104, I, II e Parágrafo único.....	66
<i>Quorum</i>	
Proclamação do resultado – Art. 124.....	72
Sessão – Art. 123.....	71
Ação penal originária	
Ação penal privada originária – Preparo – Art. 49, III.....	47
Exceção da verdade	
Admissibilidade – Art. 251.....	104
Decisão – Formalização – Art. 252.....	104
Processamento – Arts. 139 a 154.....	74
Revisor – Art. 69, I.....	55
Sustentação oral – Advogados – <i>Corréus</i> – Posições antagônicas – Art. 85, §5º.....	60
Ação rescisória	
Citação – Prazo – Art. 156, §2º.....	78
Competência	
Câmara Cível – Art. 13, III.....	34
Conselho Especial – Art. 8º, I, g.....	31

Embargos infringentes cíveis – Cabimento – Art. 226, §1º.....	98
Impossibilidade – Decisão – ADI e ADC – Art. 127.....	72
Petição inicial	
Emenda – Prazo – Indeferimento – Art. 156, §1º.....	78
Requisitos – Art. 155, I e II.....	77
Preparo – Art. 49, I.....	47
Requisitos – Verificação – Multa – Art. 156.....	78
Revisor – Art. 69, II.....	55

Acesso

Cargo de desembargador

Antiguidade – Recusa pelo Tribunal – <i>Quorum</i> – Art. 328.....	135
Apuração do merecimento – Art. 327.....	135
Critérios – Art. 325.....	134
Impossibilidade – Permuta – Art. 330, Parágrafo único.....	135
Informações – Art. 321.....	133
Lista tríplice – Votação – Art. 326.....	134
Merecimento – Lista tríplice – Vagas – Art. 326, §2º.....	135
Disposições gerais – Arts. 318 a 322.....	131
Expedição do ato – Presidente do Tribunal – Art. 303, II.....	122
Provimento – Cargos de Desembargador	
Regras específicas – Arts. 324 a 329.....	134

Acórdão

Confecção – Art. 99.....	64
Cumprimento imediato da decisão – Art. 100, I a VI e Parágrafo único.....	65
Disponibilização – Publicação – Art. 99, §2º.....	64
Fornecimento – Cópia autêntica – Órgão de divulgação – Art. 275.....	111
Padrões técnicos – Conteúdo – Art. 95, §§1º a 7º.....	63
Publicação	
Ementa – Diário da Justiça Eletrônico – Art. 281.....	112
Revista Oficial – Art. 281.....	112

Redação – Ementas e acórdãos – Relator – Art. 66, XVIII.....	53
Remessa de cópias – Autoridades – Art. 99, §1º.....	64
Subscrição – Art. 98 e Parágrafo único.....	64
Advertência	
Aplicação – Hipóteses – Processamento – Art. 342 e §§1º a 3º.....	141
Inaplicabilidade – Magistrado – Art. 342, §2º.....	141
Instruções para aplicação – Ajustamento de conduta	
Secretaria da Corregedoria – Corregedor da Justiça – Art. 305, XVIII.	126
Secretaria do Tribunal – Presidente do Tribunal – Art. 303, IX.....	122
Pena disciplinar – Processo Administrativo Disciplinar – Art. 341, I....	140
Afastamento	
Aperfeiçoamento profissional – Pedido	
Magistrado de 1º Grau – Corregedor da Justiça – Art. 305, VIII.....	125
Membro do Tribunal – Presidente do Tribunal – Art. 303, VI.	122
Comparecimento à sessão – Compensação – Impossibilidade	
– Art. 38.	44
Comunicação – Presidência do Tribunal – Regularização distribuição	
– Art. 46.	45
Convocação de juiz de direito	
Critérios – Arts. 42 a 44.	45
Deliberação – Conselho Especial – Art. 298, XIII.	121
Distribuição	
Hipóteses – Impossibilidades e ressalva – Art. 59 e §1º.	49
Prevenção – Compensação – Impossibilidade – Art. 64.	52
Medidas urgentes – Apreciação pelo substituto legal – Art. 61, §2º.....	51
Missão oficial, aperfeiçoamento profissional ou afastamento que	
importe ônus – Decisão – Conselho Especial – Art. 298, V.....	120
Participação – Sessões administrativas – Possibilidade – Art. 35....	43
Pedido de vista – Convocação substituto – Art. 87, §6º.	61
Possibilidade de proferir decisões	
Como relator ou revisor – Ressalva – Art. 36.	43
Pedido de vista – Ressalva – Art. 37.	44

Presidente – Câmara e Turma – Substituição – Art. 40.....	44
Presidente do Tribunal – Missão oficial – Transmissão da Presidência – Art. 28.....	41
Processo Administrativo Disciplinar	
Decisão – <i>Quorum</i> – Art. 333, §1º.....	137
Prazo – Art. 333, §2º.....	137
Processo de vitaliciedade – Deliberação – Art. 365, §§3º e 4º.....	151
Reassunção de funções – Redistribuição – Compensação – Art. 63 e Parágrafo único.....	51
Redistribuição – Art. 61, I, II, III, §§1º e 2º.....	51
Substituição – Membros – Conselho Especial – Critérios – Art. 6º, §7º, I a III.....	30
Verificação de invalidez	
Decisão – Presidente do Tribunal – Art. 351, §2º.....	145
Reiteração – Pedido de licença – Art. 351, §1º.....	145
Viagens – Presidente do Tribunal – Corregedor da Justiça – Decisão – Conselho Especial – Art. 298, V.....	120
Vice-Presidente e Corregedor da Justiça – Distribuição – Processos – Substitutos – Art. 39, §2º.....	44
Agravo de instrumento	
Agravo retido – Preliminar – Julgamento – Art. 206.....	93
Cabimento	
Recurso especial – Art. 232.....	100
Competência – Turma Cível – Art. 18, I.....	36
Distribuição – Desembargador afastado – Impossibilidade – Ressalva – Art. 59, §1º.....	49
Julgamento – Art. 205.....	92
Pauta de julgamento – Inclusão – Ordem de preferência – Art. 72, VIII.....	56
Prazo comum – Partes – Art. 204, §3º.....	92
Preparo – Art. 49, IV.....	47
Processamento – Arts. 203 a 206.....	92
Procuradoria de Justiça – Art. 204, §1º.....	92

Providências – Relator – Art. 204, I a IV.....	92
Redistribuição – Art. 61, §1º.....	51
Sustentação oral – Impossibilidade – Art.84, §3º.....	60
Agravo regimental	
Cabimento	
Ação declaratória de constitucionalidade – Prazo – Art. 117.....	70
Ação direta de inconstitucionalidade – Prazo – Art. 105.....	67
Embargos infringentes – Inadmissibilidade	
Competência – Câmara Cível – Art. 13, IV.....	34
Competência – Câmara Criminal – Art. 15, VI.	35
Intervenção federal no Distrito Federal ou nos Territórios	
– Arquivamento – Art. 179, I.....	85
Suspensão de segurança – Art. 221.....	96
Inclusão em pauta – Dispensa – Art. 73, I.	57
Julgamento – Competência comum – Órgãos julgadores	
– Art. 20, III.	37
Órgão competente – Julgamento Art. 221, §1º.	96
Petição – Relatoria – Art. 221, §3º.....	96
Processamento – Art. 221, §§1º a 4º e Art. 222, §§1º a 3º.	96
Registro – Distribuição – Art. 48, §2º.	46
Sustentação oral – Impossibilidade – Art. 84, §3º.....	60
Ajustamento de conduta	
Servidores	
Secretaria da Corregedoria – Corregedor da Justiça – Art. 305, XVIII.....	126
Secretaria do Tribunal – Presidente do Tribunal – Art. 303, IX.....	122
Alvará de soltura	
Custas – Impossibilidade – Art. 52, §1º.	48
Expedição e subscrição	
<i>Habeas corpus</i> – Art. 174, §1º.....	84
Presidente – Órgão julgador – Art. 21, V.	37
Recurso de <i>habeas corpus</i> – Art. 218, Parágrafo único.	95
<i>Amicus curiae</i>	

Ação direta de inconstitucionalidade	
Intervenção de terceiros – Art. 108, Parágrafo único.....	67
Liminar – Sustentação oral – Art. 111, §3º.....	68
Anistia, graça e indulto	
Extinção da punibilidade – Art. 253, §1º.....	105
Processamento – Art. 253, §§1º e 2º.....	105
Ano judiciário	
Duração de mandato	
Presidência – Câmara – Art. 11, §1º.....	33
Presidência – Turma – Art. 17.....	36
Início e término – Art. 282.....	112
Antiguidade	
Conselho Especial	
Membro eleito – Integração por antiguidade – Procedimento – Art. 6º, §8º.....	30
Provimento – Vagas – Art. 6º, §1º.....	29
Substituição – Membros – Art. 6º, §7º, I e II.....	30
Suplentes – Art. 6º, §4º.....	29
Critério	
Acesso ao cargo de desembargador	
Informações – Juízes – Art. 321.....	133
Recusa – Tribunal Pleno – <i>Quorum</i> – Art. 328.....	135
Apuração do merecimento – Art. 327.....	135
Convocação	
Desembargador – Conselho Especial – Função administrativa – Art. 297, §2º.....	119
Desembargador – Substituição – Impedimento ou suspeição – Art. 41.....	44
Juiz de direito – Substituição de desembargadores – Art. 42.....	45
Determinação	
No Tribunal – Art. 32, I a IV.....	43
Substituto legal – Exame de medidas urgentes – Art. 67.....	54
Eleição	
Cargos de direção do Tribunal – Art. 307.....	127

Desembargadores – TRE – Art. 310, §2º.....	128
Juizes – TRE – Art. 310, §3º.....	128
Recusa – Lista de antiguidade – Art. 309, §3º.....	128
Promoção – Cargo de Juiz de direito – Art. 320, §2º.....	132
Provimento – Cargos – Juiz e Desembargador – Art. 325.....	134
Revisão	
Desembargador – Órgão – Art. 68, §§1º e 2º.....	54
Desembargador não mais integrante de órgão julgador – Art. 68, §3º.....	55
Juiz de direito convocado – Art. 68, §1º.....	54
Subscrição – Acórdão – Impossibilidade do relator – Art. 98, Parágrafo único.....	64
Transferência de Turma – Múltiplos pedidos – Art. 33.....	43
Transmissão da presidência	
Câmara – Art. 11, §1º.....	33
Conselho Especial – Art. 6º, §9º.....	30
Exceção de impedimento – Revisor – Art. 241, §2º.....	102
Lista	
Antiguidade – Magistrados – Organização – Publicação – Presidente do Tribunal – Art. 303, XII.....	123
Sêxtupla – Membros do Ministério Público – Art. 312.....	129
Posse simultânea – Preferência por Turma – Art. 4º.....	28
Promoção por antiguidade – Indicação – Tribunal Pleno – Art. 296, VI.....	118
Sessão de julgamento	
Assento à mesa – Art. 78 e parágrafo único.....	58
Ordem – Votação – Art. 89.....	62
Substituição	
Presidente – Câmara e Turma – Art. 40.....	44
Vice-Presidente – Corregedor da Justiça – Art. 39, §§1º e 2º.....	44
Vacância – Vice-Presidência – Corregedoria da Justiça – Período inferior a seis meses – Art. 25.....	39
Apelação cível	
Competência – Turma Cível – Art. 18, I.....	36

Processamento – Arts. 207 a 209.....	93
Revisor – Art. 69, III.....	55
Apelação criminal	
Competência – Turma Criminal – Art. 19, I.....	36
Embargos infringentes e de nulidade criminais – Cabimento – Art. 229.	99
Processamento – Arts. 210 a 212.....	94
Réu preso – Comunicações – Art. 212.	94
Revisor – Art. 69, IV.....	55
Aposentadoria	
Compensação – Distribuição – Hipótese – Art. 59,§3º.	50
Compulsória	
Decretação – Competência – Conselho Especial – Art. 345.	142
Procedimento – Art. 346.	143
Quorum – Decretação – Art. 345, §1º.....	142
Regras específicas – Arts. 345 a 347.....	142
Convocação – Juiz de Direito – Possibilidade – Art. 59, §9º.	50
Data – Abertura de vaga – Art. 319, §1º, II.	132
Distribuição – Suspensão – Prazo – Art. 59, §2º.	50
Expedição do ato – Presidente do Tribunal – Art. 303, II.....	122
Pena disciplinar – Processo Administrativo Disciplinar – Art. 341, V...	140
Por incapacidade do magistrado – Art. 355, §3º.....	146
Sanção disciplinar – Decisão – Conselho Especial – Art. 298, II.....	119
Sessões especiais – Homenagens – Art. 93, Parágrafo único.	63
Verificação de invalidez – Procedimento – Art. 351.....	145
Arguição de inconstitucionalidade	
Processamento – Arts. 237 a 240.....	101
Registro – Distribuição – Art. 48, §2º.	46
Assistência judiciária	
Concedida em outra instância – Art. 292, §2º.....	115

Deferimento – Impossibilidade de recurso – Art. 292, §1º.....	115
Pedido – Competência para decidir – Art. 51.....	48
Preparo – Isenção – Art. 50, II.....	47
Processamento – Art. 292, §§1º e 2º.....	115
Reclamação – Intimação pessoal – Art. 191, §2º.....	89
Atos	
Normativos	
Nomenclatura – Art. 285, I a VI.....	113
Numeração – Art. 285, Parágrafo único, I a IV.....	113
Regimentais	
Aprovação – Tribunal Pleno – Art. 296, IX.....	117
Definição e finalidade – Art. 285, II.....	113
Deliberação – Plantão judiciário – Tribunal Pleno – Art. 282, §2º.....	112
Distribuição por cópia – Desembargadores – Prazo – Art. 286, §1º.....	114
Inclusão – Pauta – Art. 286.....	114
Legitimidade – Proposição – Art. 286.....	114
Numeração – Art. 285, Parágrafo único, I.....	114
Parecer – Comissão de Regimento – Prazo – Art. 286.....	114
Quorum – Aprovação – Vigência – Art. 287.....	114
Urgência – Art. 286, §2º.....	114
Atribuição	
Corregedor da Justiça – Art. 29, I a IV.....	42
Corregedor da Justiça – Funções administrativas – Art. 305, I a XIX e §§1º e 2º.....	124
Presidente do Tribunal – Art. 26, I a X.....	39
Presidente do Tribunal – Funções administrativas – Art. 303, I a XXI.....	122
Presidentes – Órgãos julgadores – Art. 21, I a V e §2º, I e II.....	37
Relator – Art. 66, I a XXIII.....	52
Revisor – Art. 70, I a IV.....	55
Vice-Presidente – Art. 27, I a VII e Parágrafo único.....	41
Vice-Presidente – Funções administrativas – Art. 304, I a IX e	

Parágrafo único.	124
Audiência	
Ação declaratória de constitucionalidade – Audiência pública – Art. 120, §1º.	70
Ação direta de inconstitucionalidade – Audiência pública – Art. 109, §1º.	67
Admonitória – Presidência – Relator – Art. 66, VIII.	53
Carta precatória – Presidência – Relator – Art. 161, §2º.	80
Determinação – Intervenção obrigatória – Ministério Público – Relator – Art. 66, XVI.	53
Distribuição de feitos – Vice-Presidente – Art. 27, III.	41
Autuação	
Certidão – Prevenção – Art. 60, §1º.	51
Preferência – Art. 48.	46
Supervisão e regulamentação – Vice-Presidente – Art. 27, II.	41
Termo – Art. 56.	49
Avocação	
Decisão dos pedidos – Presidente do Tribunal – Art. 26, VII, c.	40
Avocatória	
Processamento – Art. 160.	79
Registro – Distribuição – Art. 48, §2º.	46
<hr/> C <hr/>	
Câmara Distrital	
Mandado de injunção – Julgamento – Conselho Especial – Art. 8º, I, e.	31
Câmaras	
Cível	
Competência – Art. 13, I a V.	34

Composição	
Primeira Câmara Cível – Art. 12.....	34
Segunda Câmara Cível – Art. 12.....	34
Terceira Câmara Cível – Art. 12.....	34
Comissão de Jurisprudência – Representação – Art. 22, §4º.....	39
Competência comum – Órgãos julgadores – Art. 20, I a V.	37
Composição – Câmaras especializadas – Art. 11.....	33
Convocação – Juiz de direito – Substituição – Desembargador – Art. 42.	45
Criminal	
Competência – Art. 15, I a VII.....	35
Composição – Art. 14.....	35
Representação para a perda da graduação das praças – Julgamento – Art. 197.	90
Desembargador vinculado – Comparecimento – Sessão de julgamento – Art. 11, §3º.....	34
Especializadas – Funcionamento do Tribunal – Quantidade – Art. 2º, I, <i>d</i> e Parágrafo único.....	27
Impedimento e suspeição – Substituição de membros – Art. 41 e Parágrafo único.	44
Juiz de direito convocado – Composição do órgão – Art. 45.	45
Parentesco – Assento – Impossibilidade – Art. 5º.....	28
Presidente	
Atribuições – Art. 21, I a V e §2º, I e II.	37
Mandato – Art. 11, §1º.	33
Relator – Transmissão da presidência – Julgamento – Art. 11, §1º.	33
Substituição – Art. 40.....	44
Votação – Possibilidade – Art. 21, §1º.....	38
Quorum – Reunião – Art. 11, §2º.	33
Remoção compulsória – Magistrado – Atuação incompatível – Art. 345, §2º.	143
Uniformização de jurisprudência – Conclusão do julgamento – Art. 265, §2º.	108

Carta de sentença

Expedição e subscrição – Presidente – Órgão julgador – Art. 21, V. 37

Extração

Antes da interposição recursos – Instâncias superiores – Relator
– Art. 66, XVII. 53

Após interposição de recursos – Instâncias superiores – Presidente
do Tribunal – Art. 26, VII, *b*. 40

Carta precatória

Processamento – Art. 161, §§1º e 2º. 79

Carta testemunhável

Competência – Turma Criminal – Art. 19, I. 36

Distribuição – Procuradoria de Justiça – Prazo – Art. 213,
Parágrafo único. 95

Embargos infringentes e de nulidade criminais – Cabimento
– Art. 229. 99

Julgamento mérito – Recurso originário – Art. 214. 95

Processamento – Arts. 213 e 214. 94

Recursos especial, extraordinário ou ordinário – Competência
– Conselho Especial – Art. 8º, I, *k*. 32

Censura

Aplicação – Hipóteses – Processamento – Art. 342 e §§1º a 3º. 141

Inaplicabilidade – Magistrado – Art. 342, §2º. 141

Juiz não vitalício – Promoção ou remoção – Impedimento
– Art. 341, §7º. 141

Processo Administrativo Disciplinar – Pena – Art. 341, II. 140

Cerimonial

Sessões solenes e especiais – Regulamentação – Art. 94. 63

Certidão

Conflito de competência – Art. 165, §1º. 80

Feitos sem preparo – Distribuição – Art. 57. 49

Habeas corpus – Informações – Art. 169. 83

Julgamento – Requisitos – Art. 101.	65
Prevenção – Termo de autuação – Art. 60, §1º.....	51
Revisão criminal – Trânsito em julgado – Art. 199.....	90
Citação	
Ação rescisória – Prazo – Art. 156, §2º.	78
Delegação – Diretor de secretaria – Art. 284.....	113
Habilitação incidente – Art. 254, §1º.	105
Mandado de segurança	
Litisconsorte – Art. 182, §2º.....	87
Processo Administrativo Disciplinar – Magistrado – Art. 335.....	137
Representação por indignidade para o oficialato – Art. 195 e §1º....	89
Comissão	
Funcionamento do Tribunal – Reuniões – Permanentes ou Temporárias – Art. 2º, II.	27
Permanente	
Acompanhamento de Estágio Probatório	
Avaliação – Presteza e segurança – Art. 360 e Parágrafo único.	149
Avaliação qualitativa – Art. 359 e §§1º a 3º.....	149
Competência – Art. 357.....	147
Dados estatísticos – Art. 358, §4º, I a IV.	148
Dúvidas surgidas – Art. 368, §6º.....	152
Informações – Avaliação do magistrado – Art. 364.	150
Instrução – Processo de vitaliciedade – Art. 362.	149
Período de avaliação – Art. 358.	147
Previsão regimental – Art. 22, III.	38
Procedimento – Vitaliciamento – Art. 365, §§1º a 5º.....	150
Apoio técnico-especializado – Art. 22, §5º.....	39
Composição – Art. 22, §1º.	38
Designação de membros – Tribunal Pleno – Art. 296, VII.	118
Jurisprudência	

Atualização – Registro – Inscrição e cancelamento – Órgãos de divulgação – Art. 280.	112
Composição – Art. 22, §1º.	38
Fornecimento – Cópia autêntica dos acórdãos – Órgãos de divulgação – Art. 275.	111
Habilitação – Órgãos de divulgação – Requisitos – Art. 276, I a IV.	111
Previsão regimental – Art. 22, II.	38
Publicação – Revista Oficial – Acórdãos – Art. 281.	112
Representação – Câmaras – Art. 22, §4º.	39
Súmula	
Processamento – Arts. 266 a 273.	109
Proposição de compêndio – Art. 273, Parágrafo único.	110
Uniformização de jurisprudência – Prazo – Remessa – Acórdão – Art. 263, §2º.	108
Permanência dos membros – Recondução – Art. 22, §3º.	38
Presidência – Art. 22, §2º.	38
Regimento	
Emissão de parecer – Art. 286.	114
Previsão regimental – Art. 22, I.	38
Temporária	
Concurso para Ingresso na Magistratura	
Competência – Art. 316.	130
Designação – Membros – Competência – Conselho Especial – Art. 298, IV.	120
Presidência da Comissão – Vice-Presidente – Art. 304, III.	124
Outras comissões – Criação – Art. 23.	39
Compensação	
Acréscimo diário – Quantidade máxima – Art. 63, Parágrafo único. ..	52
Impossibilidade	
Comparecimento em sessão – Afastamentos ou férias – Art. 38.	44
Prevenção – Art. 64.	52

Ocorrência

Afastamentos – Art. 59, §1º.....	49
Aposentadoria não consumada – Art. 59, §3º.....	50
Autos não julgados – Órgão de competência diversa – Art. 60, §2º.....	51
Distribuição por prevenção – Ressalva – Impedimento ou suspeição – Art. 60.....	50
Membro do Conselho Especial – Art. 59, §10.....	50
Reassunção de funções – Desembargador – Afastamentos – Art. 63.....	51

Competência

Câmara Cível – Art. 13, I a V.....	34
Câmara Criminal – Art. 15, I a VII.....	35
Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório – Art. 357.....	147
Comum dos órgãos julgadores – Art. 20, I a V.....	37
Conselho da Magistratura – Art.10, I a III.....	33
Conselho Especial – Art. 8º, I a VI.....	31
Conselho Especial – Funções administrativas – Art. 298, I a XIV....	119
Tribunal Pleno – Art. 296, I a XII.....	117
Turma Cível – Art. 18, I a III.....	36
Turma Criminal – Art. 19, I a III.....	36

Concurso

Ingresso na magistratura

Cargo de juiz de direito dos Territórios – Art. 317, Parágrafo único.....	130
Comissão de Concurso – Designação dos membros – Art. 298, IV.....	120
Concurso único – Distrito Federal e Territórios – Art. 317.....	130
Determinação – Número mínimo de vagas – Conselho Especial – Art. 315.....	130
Provimento cargo – Juiz – Art. 314.....	130
Realização – Aprovação do Regulamento – Art. 298, IV.....	120

Conflito de competência

Competência

Câmara Cível – Art. 13, I.....	34
Câmara Criminal – Art. 15, I.....	35

Conselho Especial – Art. 8º, I, f.	31
Conflito negativo – Designação de juiz – Art. 164.....	80
Conflito positivo – Sobrestamento – Art. 164.....	80
Cumprimento da decisão – Acórdão – Art. 100, III.....	65
Decisão de plano – Jurisprudência dominante – Art. 164, §3º.	80
Inclusão em pauta – Dispensa – Art. 73, I.	57
Legitimidade – Arts. 162 e 163.....	80
Processamento – Arts. 162 a 165.....	80
Sustentação oral – Impossibilidade – Art. 84, §3º.....	60
Conselho da Magistratura	
Competência – Art. 10, I a III.....	33
Competência comum – Órgãos julgadores – Art. 20, I a V.	37
Composição – Presidência – Reuniões – Art. 9º.	32
Funcionamento do Tribunal – Sessões – Art. 2º, I, c.	27
Membros integrantes – Art. 3º, §1º.	28
Presidente – Atribuições – Art. 21, I a V.....	37
Relatoria – Possibilidade – Art. 59, §4º.....	50
Conselho Especial	
Competência	
Administrativa – Art. 298, I a XIV.	119
Comum – Órgãos julgadores – Art. 20, I a V.	37
Jurisdicional – Art. 8º, I a VI.	31
Composição	
Exercício das funções administrativas – Art. 297.	119
Integrantes – Cargos de direção do Tribunal – Art. 3º, §1º.....	28
Juiz de direito convocado – Impossibilidade – Art. 45.	45
Membros – Presidência – Art. 6º, I e II.	29
Deliberação	
Concurso público – Cargo de juiz – Realização – Art. 315.....	130
Permuta – Juiz de direito – Art. 330.....	135
Processo Administrativo Disciplinar – Instauração – Art. 331.....	136

Sessão solene – Celebração de acontecimento – Art. 92, III.....	62
Funcionamento do Tribunal	
Sessões – Funções administrativas – Art. 294, II.....	117
Sessões – Funções jurisdicionais – Art. 2º, I, <i>b</i>	27
Membros	
Desembargador – Julgamento – Impedimento – Art. 5º, Parágrafo único.....	28
Distribuição – Compensação – Art. 59, §10.....	50
Eleitos	
Integração por antiguidade – Procedimento – Art. 6º, §8º.....	30
Mandato – Recondução – Art. 6º, §§5º e 6º.....	29
Votação – Art. 6º, §2º.....	29
Impedimento e Suspeição – Sessões administrativas – Art. 297, §3º.....	119
Provimento – Vagas – Antiguidade – Art. 6º, §1º.....	29
Substituição – Férias, afastamento e impedimento – Critérios – Art. 6º, §7º, I a III.....	30
Suplentes – Critérios – Art. 6º, §4º.....	29
Presidente	
Atribuições – Art. 21, I a V.....	37
Determinação – Reuniões – Funções administrativas – Art. 300 e Parágrafo único.....	121
Impedimento – Art. 6º, §9º.....	30
Substituição – Art. 299.....	121
Votação	
Sessões administrativas – Art. 302, Parágrafo único.....	121
Sessões de julgamento – Art. 21, §1º.....	38
Quorum	
Mínimo – Reuniões – Função jurisdicional – Art. 7º.....	30
Mínimo – Reuniões – Função administrativa – Art. 297, §1º.....	119
Qualificado – Art. 7º, §1º.....	30
Conversão do julgamento em diligência	
Cumprimento da decisão – Acórdão – Art. 100, IV.....	65

Convocação de juiz de direito

Integralização – Órgão julgador – Art. 45.....	45
Substituição – Desembargador – Critérios – Arts. 42 a 45.	45

Corregedoria da Justiça

Corregedor da Justiça

Atribuições – Art. 29, I a IV.....	42
Atribuições administrativas – Art. 305, I a XIX e §§1º e 2º.	124
Eleição – Critérios – Arts. 307 e 308, §§1º e 2º.....	127
Exercício – Função de relator – Art. 59, §4º.	50
Mandato – Art. 24.....	39

Posse

Compromissos – Art. 24, Parágrafo único.....	39
Sessão solene – Tribunal Pleno – Discursos – Art. 92, I e Parágrafo único.	62
Substituição – Art. 39.	44

Vacância – Cargo

Nova eleição – Art. 25.	39
Período inferior a seis meses – Art. 25.	39

Juiz de direito assistente – Designação – Conselho Especial – Art. 298, IX.	120
---	-----

Magistrado

Estágio probatório – Avaliação de desempenho – Art. 358, §§4º e 5º.....	148
Lançamento de penas – Assentamentos dos magistrados – Art. 342, §3º.	141
Processo Administrativo Disciplinar – Prontuário do magistrado – Lançamentos – Art. 337.	138
Remessa – Desembargadores – Resumo dos assentamentos dos magistrados – Art. 320, §5º.	133

Curador

Verificação de invalidez

Defesa – Prazo – Art. 353.....	146
Nomeação – Art. 351, §4º.....	145
Notificação – Art. 352.....	145

Participação da instrução – Art. 356, Parágrafo único.....	147
Sustentação oral – Art. 355, §1º.....	146

Custas

Recolhimento – Art. 52, §4º.....	48
Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro	
Celebração de casamento – Fixação de valores – Corregedor da Justiça – Art. 305, X.....	125
Proposição – Conselho Especial – Art. 298, VIII.....	120
Segunda Instância – Emissão de guias – Internet – Art. 52, §3º.....	48
Tabela do Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro	
Cobrança – Art. 52, §2º.....	48
Regulamentação e atualização – Conselho da Magistratura – Art. 10, II.....	33

D

Depositário público

Designação – Coordenador dos Depósitos Públicos – Corregedor da Justiça – Art. 305, XII.....	126
Indicação e nomeação – Corregedor da Justiça – Art. 305, XII.....	126

Desaforamento

Acórdão – Art. 168, §2º.....	82
Competência – Câmara Criminal – Art. 15, III.....	35
Corréus – Art. 168.....	82
Cumprimento da decisão – Acórdão – Art. 100, VI.....	65
Distribuição – Art. 167.....	82
Hipóteses e Processamento – Arts. 166 a 168.....	81
Imediata realização do julgamento – Art. 166, §6º.....	82
Inadmissão – Pendência de recurso – Art. 166, §5º.....	82
Legitimidade – Art. 166, §1º.....	81

Pauta de julgamento – Inclusão – Ordem de preferência – Art. 72, III. .	56
Produção de provas – Art. 166, §§2º e 3º.	81
Reaforamento – Impossibilidade – Art. 168, §1º.	82
Suspensão do julgamento pelo Júri – Art. 166, §4º.	82
Vista – Procuradoria de Justiça – Art. 167, §2º.	82

Desembargador

Antiguidade – Tribunal de Justiça – Critérios – Art. 32, I a IV.	43
Aposentadoria – Falecimento – Homenagens – Art. 93 e Parágrafo único.	63
Arguição de impedimento	
Relator – Prazo – Fato superveniente – Art. 242.	102
Revisor – Demais desembargadores – Prazo – Art. 242, §1º.	103
Assento à mesa – Sessão de julgamento – Ordem – Art. 78.	58
Cônjuges – Parentesco – Art. 5º.	28
Declaração – Impedimento – Art. 241.	102
Distribuição	
Processos – Critérios – Art. 59.	49
Prevenção – Compensação – Impossibilidade – Art. 64.	52
Elegíveis – Composição – TRE – Art. 310, §2º.	128
Eleição	
Cargos de direção – Critérios – Arts. 306 a 311.	127
Membros – TRE – Competência – Tribunal Pleno – Art. 296, III.	117
Membros – TRE – Regras – Art. 310 e §§1º a 3º.	128
Escala mensal – Plantão permanente – Art. 282, §3º.	113
Férias – Individuais – Art. 34.	43
Férias ou afastamentos	
Comparecimento em sessão – Compensação – Impossibilidade – Art. 38.	44
Participação – Sessões administrativas – Possibilidade – Art. 35.	43
Participação – Sessões de julgamento – Pedido de vista – Possibilidade – Art. 37.	44
Participação – Sessões de julgamento – Relator ou revisor – Possibilidade	

– Art. 36.....	43
Impedimento – Julgamento do Conselho Especial – Art. 5º, Parágrafo único.	28
Impedimento e suspeição – Termo de autuação e distribuição – Art. 56.	49
Juiz TRE – Posse como desembargador – Art. 30, §3º.....	43
Ordem – Votação – Sessões – Art. 89.	62
Posse	
Ato de posse – Art. 30, §2º.	42
Compromisso – Art. 30.	42
Procuração – Art. 30, §1º.....	42
Prerrogativas – Garantias – Direitos – Deveres – Tratamento – Art. 31.	43
Reassunção – Afastamentos – Compensação – Art. 63 e Parágrafo único.	51
Revisão – Determinação – Critério – Art. 68, §§1º a 3º.	54
Substituição – Vice-Presidente e Corregedor da Justiça – Critérios – Art. 39, §§1º e 2º.....	44
Transferência – Turma – Art. 33.....	43
Vestes talares – Regras – Art. 76.....	58
Deserção	
Decretação	
Ações originárias – Relator – Art. 66, XX.....	54
Competência – Art. 53.	48
Recursos às instâncias superiores – Presidente do Tribunal – Art. 26, VII, d.	40
Desistência	
Ação declaratória de constitucionalidade – Inadmissibilidade – Art. 118.....	70
Ação direta de inconstitucionalidade – Inadmissibilidade – Art. 106....	67
Homologação – Relator – Art. 66, V.....	53
Mandado de segurança – Comunicação – Art. 185.	87

Diário

Justiça Eletrônico

Contagem dos prazos – Art. 288. 144

Publicação

Ação declaratória de constitucionalidade – Liminar – Art. 122,
Parágrafo único..... 71

Ação direta de inconstitucionalidade – Liminar – Art. 112..... 68

Acórdão – Art. 99, §3º..... 64

ADI e ADC – Acórdão – Art. 129. 73

Declaração de vacância – Cargo de juiz – Art. 320. 132

Escala dos desembargadores – Plantão permanente – Art. 282, §3º..... 113

Estatísticas dos trabalhos judiciários – Art. 293. 116

Jurisprudência – Art. 281..... 112

Pautas de julgamento – Art. 74. 57

Regimento Interno do Tribunal – Vigência – Art. 370..... 152

Súmula – Art. 271..... 110

Repositório oficial da jurisprudência – Art. 274..... 111

Oficial do Distrito Federal

Publicação

Ação declaratória de constitucionalidade – Liminar – Art. 122,
Parágrafo único..... 71

Ação direta de inconstitucionalidade – Liminar – Art. 112..... 68

ADI e ADC – Acórdão – Art. 129. 73

Discurso

Sessão solene – Possibilidade – Art. 92, Parágrafo único..... 62

Disponibilidade

Data – Abertura de vaga – Art. 319, §1º, II. 132

Decretação – Conselho Especial – Art. 345..... 142

Expedição do ato – Presidente do Tribunal – Art. 303, II. 122

Hipóteses e condições – Art. 345, §3º. 143

Pena disciplinar – Processo Administrativo Disciplinar

– Art. 341, IV.	140
Procedimento – Art. 346.....	143
Quorum – Decretação – Art. 345, §1º.....	142
Regras específicas – Arts. 345 a 347.	142
Remoção compulsória não aceita – Art. 347, Parágrafo único.....	143
Sanção disciplinar – Decisão – Conselho Especial – Art. 298, II.....	119
Vedação – Pena disciplinar – Art. 341, §6º.....	141
Distribuição	
Afastamentos – Comunicação – Presidência do Tribunal – Regularização – Art. 46.	45
Arguição de impedimento – Relator – Prazo – Art. 242.	102
Computação eletrônica – Eventual impossibilidade – Art. 55, §2º....	49
Conjunta – Ações, recursos ou incidentes – Art. 60, §2º.	51
Diferenças – Distribuição e redistribuição – Art. 59, §8º.....	50
Edição	
Atos regulamentares – Vice-Presidência – Art. 65.	52
Instruções – Primeiro Grau – Corregedor da Justiça – Art. 305, IV.....	125
Instruções – Segundo Grau – Vice-Presidente – Art. 304, VI.....	124
Instruções normativas – Serviço de Distribuição – Corregedor da Justiça – Art. 29, II.....	42
Instruções normativas – Serviço de Distribuição – Vice-Presidente – Art. 27, IV.....	41
Feitos	
Competência do Tribunal – Atribuição – Vice-Presidente – Art. 27, III.....	41
Primeiro Grau – Instruções – Corregedoria da Justiça – Art. 29, II.	42
Impedimento e suspeição – Relator – Nova distribuição – Art. 59, §5º.....	50
Impossibilidades – Art. 59, §§1º e 2º.....	49
Designação – Juiz responsável – Corregedor da Justiça – Art. 305, IV.	125

Inquérito – Fato delituoso – Magistrado – Art. 349, §1º.....	144
Pedido de afastamento – Membros do Tribunal – Art. 303, VI.....	122
Prevenção	
Ação originária e recursos – Órgão e Relator – Art. 60.....	50
Certidão – Termo de autuação – Art. 60, §1º.....	51
Compensação – Art. 59, §6º.....	50
Determinação – Nova distribuição – Art. 60, §1º.....	51
Impossibilidade – Compensação – Art. 64.....	52
Procedimento administrativo – Não vitaliciedade – Magistrado – Art. 366.....	151
Procedimento administrativo individual – Estágio probatório – Magistrado – Art. 365.....	150
Processos – Desembargadores – Critérios – Art. 59.....	49
Proporcionalidade – Art. 59, §7º.....	50
Publicidade do ato – Art. 55.....	49
Registro – Art. 58.....	49
Regras gerais – Arts. 55 a 65.....	49
Regulamentação – Art. 55, §1º.....	49
Superveniência – Ações, recursos, incidentes – Impossibilidade – Art. 48, §2º.....	46
Termo – Impedimento ou suspeição – Art. 56.....	49
Verificação de invalidez – Art. 351, §3º.....	145

E

Efeito

<i>Ex nunc e ex tunc</i> – Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 112, §1º.....	69
Modificativo – Embargos de declaração – Art. 223, §2º.....	97
Suspensivo	
Agravo de instrumento – Art. 204, II.....	92
Medida cautelar – Art. 257, Parágrafo único.....	106

Vinculante

Declaração – constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – Art. 129, Parágrafo único.	73
---	----

Eleição

Cargos de direção

Critérios – Art. 306 a 309, 311.	127
Membros – Tribunal de Justiça – Art. 3º.	27
Recusa – Art. 309, §§1º a 3º.	128
Composição – TRE – Art. 310 e §§1º a 3º.	128
Membros do Conselho Especial – Critérios – Art. 6º, §§2º, 3º e 4º. ...	29
Regras gerais – Art. 306 a 311.	127

Vacância

Cargos de direção – Tribunal de Justiça – Prazo para convocação – Art. 306, §1º.	127
Implemento da idade – Art. 306, §2º.	127
Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e Corregedor da Justiça – Art. 25.	39

Embargos de declaração

ADI e ADC – Cabimento – Art. 127.	72
Não conhecimento do recurso principal – Acolhimento – Julgamento – Art. 223, §3º.	98
Cabimento – Prazos – Art. 223.	97
Efeito modificativo – Art. 223, §2º.	97
Inclusão em pauta – Dispensa – Art. 73, I.	57
Indeferimento liminar – Hipóteses – Art. 223, §1º.	97
Interrupção do prazo – Art. 225.	98
Julgamento – Competência comum – Órgãos julgadores – Art. 20, I. ...	37
Processamento – Art. 223 a 225.	97
Protelatórios – Art. 224.	98
Registro – Distribuição – Art. 48, §2º.	46
Sustentação oral – Impossibilidade – Art. 84, §3º.	60

Embargos infringentes

Admissibilidade – Relator – Art. 66, XII.....	53
Cíveis – VER Embargos infringentes cíveis – Arts. 226 a 228.	98
Competência	
Câmara Cível – Art. 13, I.....	34
Câmara Criminal – Art. 15, I.....	35
Conselho Especial – Art. 8º, I, <i>i</i>	32
Distribuição por prevenção – Art. 222, §3º.....	97
E de nulidade criminais – VER Embargos infringentes e de nulidade criminais – Arts. 229 e 230.	99
Inadmissibilidade dos Embargados – Agravo regimental – Cabimento – Art. 222.	97
Interposição simultânea – Recurso especial – Art. 233.	100
Revisor – Ressalvas – Art. 69, V.	55
Embargos infringentes cíveis	
Intervenção – Ministério Público – Art. 227.....	98
Não cabimento – Art. 226, §3º.	98
Pauta de julgamento – Inclusão – Art. 228.	99
Prazos – Art. 228.....	99
Preparo – Dispensa – Art. 226, §2º.....	98
Processamento – Arts. 226 a 228.	98
Relator – Art. 226, §4º.....	98
Embargos infringentes e de nulidade criminais	
Cabimento – Art. 229.	99
Pauta de julgamento – Inclusão – Art. 229, §1º.	99
Prazos – Art. 229, §1º.	99
Processamento – Arts. 229 e 230.	99
Procuradoria de Justiça – Art. 229, §2º.....	99
Réu preso – Art. 230.	99
Emenda	
Regimental	
Aprovação – Tribunal Pleno – Art. 296, IX.....	118

Definição e finalidade – Art. 285, I.....	113
Inclusão – Pauta – Art. 286.....	114
Legitimidade – Proposição – Art. 286.....	114
Numeração – Art. 285, Parágrafo único, I.....	114
Parecer – Comissão de Regimento – Prazo – Art. 286.....	114
Proposta – Distribuição por cópia – Desembargadores – Prazo – Art. 286, §1º.....	114
Quorum – Aprovação – Vigência – Art. 287.....	114
Urgência – Art. 286, §2º.....	114
Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais	
– Aprovação – Tribunal Pleno – Art. 296, X.....	118
Súmula	
– Edições posteriores – Art. 271, Parágrafo único.....	110
– Publicação – Art. 271.....	110
Emolumentos	
– Cobrança – Tabela do Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro – Art. 52, §2º. ...	48
– Recolhimento – Art. 52, §4º.	48
Empate	
– Acesso – Cargo de desembargador – Procedimento – Art. 326, §1º..	135
Eleição	
– Cargos de direção do Tribunal e membros para o TRE – Art. 311, §3º.....	129
– Membros – Conselho Especial – Art. 6º, §3º.....	29
<i>Habeas corpus</i> – Pedido de vista – Decisão mais favorável – Art. 87, §5º.....	61
– Lista – Quinto constitucional – Critérios – Art. 312, §§2º, 3º e 4º. ...	129
– Pedido de vista – Convocação de desembargador – Art. 87, §5º.....	61
– Votação – Presidentes – Conselho Especial e Câmaras – Art. 21, §1º.....	38

Escala

Plantão permanente

Desembargadores – Publicação – Presidente do Tribunal – Art. 282, §3º.	113
Juízes de direito substitutos – Elaboração – Corregedor da Justiça – Art. 29, I.....	42

Estágio probatório

Apresentação ou requerimento – Informações – Membros da Comissão – Art. 364.	150
Avaliação	
Presteza e segurança – Art. 360.....	149
Qualitativa – Art. 359, §§1º a 3º.....	149
Competência – Comissão Art. 357.....	147
Designação – Membros – Comissão – Tribunal Pleno – Art. 296, VII..	118
Hipótese de promoção – Art. 358, §1º.	147
Participação – Cursos de aperfeiçoamento – Art. 358, §6º.	148
Período – Avaliações – Art. 358.	147

Estatística

Avaliação quantitativa – Estágio probatório – Art. 361.....	149
Regularidade – Exatidão – Presidente do Tribunal – Art. 26, VI.....	40
Trabalhos do Tribunal – Publicação – Diário da Justiça eletrônico – Art. 293.	116

Estatuto da Criança e do Adolescente

Recurso

Julgamento – Competência – Turma Cível – Art. 18, II.	36
Matéria infracional – Julgamento – Competência – Turma Criminal – Art. 19, II.....	36

Exceção da verdade

Foro por prerrogativa de função – Competência – Conselho Especial – Art. 8º, IV.....	32
Processamento – Arts. 251 e 252.	104

Exceção de impedimento

Acesso aos autos – Art. 248.	104
Competência – Conselho Especial – Art. 8º, III.	32
Declaração – Desembargador – Art. 241.	102
Fato superveniente – Prazo – Art. 242.	102
Inadmissibilidade – Art. 242, §2º.	103
Inclusão em pauta – Dispensa – Art. 73, I.	57
Intervenção – Ministério Público – Prazo – Art. 245, §1º.	103
Julgado procedente – Processamento – Art. 246.	103
Julgamento – Art. 245, §2º.	103
Petição – Art. 243.	103
Prazos para argüir o impedimento – Art. 242.	102
Processamento – Arts. 241 a 249.	102
Processamento individual – Art. 247.	103
Registro do impedimento – Art. 241, §1º.	102
Rejeição liminar – Art. 245.	103
Relator – Redistribuição – Art. 241, §2º.	102
Representante do Ministério Público, serventuário, perito, assistente técnico, intérprete – Processamento – Art. 249.	104
Resposta do excepto	
Admissão – Processamento – Art. 244, Parágrafo único.	103
Prazo – Art. 244.	103
Revisor – Art. 241, §2º.	102
Revisor e desembargadores – Prazo para suscitar – Art. 242, §1º.	103
Suspensão do processo originário – Art. 241, §3º.	102
Sustentação oral – Impossibilidade – Art. 84, §3º.	60
Vários exceptos – Art. 247.	103

Exceção de suspeição

Competência – Conselho Especial – Art. 8º, III.	32
Inclusão em pauta – Dispensa – Art. 73, I.	57
Processamento – Art. 250.	104
Sustentação oral – Impossibilidade – Art. 84, §3º.	60

Exoneração

Data – Abertura de vaga – Art. 319, §1º, II.	132
De ofício – Hipóteses – Art. 367, I a IV.	151
Edição do ato – Presidente do Tribunal – Art. 368, §4º.	152
Expedição do ato – Presidente do Tribunal – Art. 303, II.	122
Magistrado – <i>Quorum</i> de aprovação – Art. 368, §2º.	152
Publicidade – Art. 368, §5º.	152
Sanção disciplinar – Decisão – Conselho Especial – Art. 298, II.	119

Expediente

Forense – Funcionamento – Plantão permanente – Art. 282, §1º. ...	112
Judiciais	
Registro – Art. 47.	46
Supervisão e regulamentação – Vice-Presidente – Art. 27, II.	41

F

Fato delituoso

Magistrado

Apuração – Processamento – Arts. 348 a 350.	144
Inquérito	
Distribuição – Vista – Procurador-Geral de Justiça – Art. 349, §1º.	144
Instauração – Art. 348.	144
Presidência do feito – Corregedor da Justiça – Art. 349.	144
Normas – Ação penal originária – Art. 349, §5º.	144
Oferecimento – Denúncia – Conselho Especial – Art. 349, §3º.	144
Pedido de arquivamento – Art. 349, §4º.	144

Fax

Documento – Prazo para apresentação do original – Art. 291 e Parágrafo único.	115
--	-----

Fazenda Pública

Pagamento precatórios – Requisição de verbas – Presidente do Tribunal – Art. 26, V.	40
Prazo – Recurso – Art. 289.	115
Preparo – Isenção – Art. 50, I.	47

Feriado forense

Concessão de liminar – Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 111.	68
Final de ano – Início e término dos trabalhos – Tribunal – Art. 283.	113
Plantão permanente – Art. 282, §§1º a 4º.	112
Prazo – Contagem – Art. 290.	115

Férias

Desembargador

Comparecimento à sessão – Compensação – Impossibilidade – Art. 38.	44
Concessão – Vice-Presidente – Art. 304, IV.	124
Distribuição	
Impossibilidade – Art. 59.	49
Prevenção – Compensação – Impossibilidade – Art. 64.	52
Individuais – Art. 34.	43
Participação – Sessões administrativas – Possibilidade – Art. 35.	43
Possibilidade de proferir decisões	
Como relator ou revisor – Art. 36.	43
Pedido de vista – Art. 37.	44
Presidente – Câmara e Turma – Substituição – Art. 40.	44
Membros – Conselho Especial – Substituição – Critérios – Art. 6º, §7º, I a III.	30
Presidente do Tribunal – Substituição – Vice-Presidente – Art. 27, I.	41

Vice-Presidente e Corregedor da Justiça	
Distribuição de processos aos substitutos – Art. 39, §2º.....	44
Fiança	
Prestação – Ordem concessiva – <i>Habeas corpus</i> – Art. 175.....	84
Termo – Assinatura – Relator – Art. 66, VII.....	53
Foro por prerrogativa de função	
Exceção da verdade – Competência – Conselho Especial	
– Art. 8º, IV.....	32
Funcionamento	
Expediente forense – Plantão permanente – Art. 282, §1º.....	112
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Decisão	
– Presidente do Tribunal – Art. 303, XIII.....	123
Plantão judiciário – Regulamentação – Tribunal Pleno	
– Art. 282, §2º.....	112
Secretarias de Jurisprudência e Biblioteca e de Gestão Documental	
Coordenação e normatização – Vice-Presidente – Art. 304, VII.....	124
Serviços da Justiça de Primeiro Grau e dos Serviços Notariais e de Registros no DF	
Expedição de normas – Corregedor da Justiça – Art. 305, III.....	125
Tribunal de Justiça	
Início e término dos trabalhos – Art. 283.....	113
Sessões administrativas – Art. 294.....	117
Sessões dos órgãos julgadores – Reuniões das Comissões	
– Art. 2º, I e II.....	27

H

Habeas corpus

Anulação do processo originário – Art. 174, §2º.....	84
Competência	
Conselho Especial – Art. 8º, I, <i>d</i>	31
Turma Cível – Art. 18, III.....	36

Turma Criminal – Art. 19, III.....	37
Comunicação da decisão – Art. 174.	84
Concessão	
Conselho Especial e Câmara – Art. 176, Parágrafo único.....	84
De ofício – Órgãos julgadores – Art. 176.....	84
Cumprimento da decisão – Acórdão – Art. 100, I e II.....	65
Distribuição – Desembargador afastado – Impossibilidade	
– Ressalva – Art. 59, §1º.	49
Inclusão em pauta – Dispensa – Art. 73, I.	57
Informações – Prazo – Art. 169.....	83
Pedido de vista – Empate – Decisão final – Art. 87, §5º.....	61
Prestação de fiança – Art. 175.....	84
Preventivo – Expedição de salvo-conduto – Art. 171, IV.....	83
Processamento – Arts. 169 a 176.....	83
Recurso de <i>habeas corpus</i> – VER Recurso de <i>habeas corpus</i>	
– Arts. 215 a 218.....	95
Recurso ordinário em <i>habeas corpus</i> – Procedimento – Art. 235...	101
Sessão de julgamento – Ordem de chamada – Art. 84, §1º.....	60
Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais	
Competência – Turma Criminal – Art. 19, III.....	37
Habeas data	
Competência	
Câmara Cível – Art. 13, II.....	34
Conselho Especial – Art. 8º, I, c.....	31
Distribuição – Desembargador afastado – Impossibilidade	
– Ressalva – Art. 59, §1º.	49
Informações – Prazo – Art. 177.....	84
Processamento – Art. 177, §§1º a 4º.....	84
Habilitação incidente	
Citação – Art. 254, §1º.	105
Julgamento – Art. 254, §3º.....	105

Processamento – Autos da causa principal – Art. 255.....	105
Processamento e julgamento – Relator – Art. 66, X.....	53
Provas – Testemunhas – Art. 254, §2º.....	105
Registro – Distribuição – Art. 48, §2º.....	46
Requerimento – Art. 254.....	105

I

Idoso

Anotação capa dos autos – Art. 48, §3º, IV.....	47
Pauta de julgamento – Inclusão – Ordem de preferência – Art. 72, I....	56

Impedimento

Anotação capa dos autos – Art. 48, §3º, VII.....	47
Convocação de julgadores – Critérios – Art. 41.....	44
Desembargador – Julgamento do Conselho Especial – Art. 5º, Parágrafo único.....	28
Exame de medidas urgentes – Término – Art. 67, Parágrafo único.	54
Exceção de impedimento	
Julgamento – Conselho Especial – Art. 8º, III.....	32
VER Exceção de impedimento – Arts. 241 a 249.....	102
Integrante do Conselho Especial – Função administrativa – Art. 297, §3º.....	119
Presidente – Câmara e Turma – Substituição – Art. 40.....	44
Presidente – Conselho Especial – Procedimento – Art. 6º, §9º.....	30
Relator – Nova distribuição – Compensação – Art. 59, §5º.....	50
Representante do Ministério Público, serventuário, perito, assistente técnico, interprete – Processamento – Art. 249.....	104
Superveniente – Ressalva de prevenção – Art. 60.....	50
Termo de autuação e distribuição – Certificação – Art. 56.....	49

Incidente

Anotação capa dos autos – Art. 48, §3º, I.....	46
--	----

Desaforamento – Cômputo prazo – Interesse da defesa – Art. 166, III.	81
Distribuição conjunta – Art. 60, §2º.	51
Execução – Julgamento – Competência comum – Órgãos julgadores – Art. 20, V.	37
Falsidade	
Procedimento – Art. 256.	106
Processamento e julgamento – Relator – Art. 66, XI.	53
Registro – Distribuição – Art. 48, §2º.	46
Impugnação ao valor da causa – Ação rescisória – Julgamento – Art. 159.	79
Julgamento – Competência comum – Órgãos julgadores – Art. 20, II.	37
Recursos às instâncias superiores – Decisão – Presidente do Tribunal – Art. 26, VII, d.	40
Registro – Distribuição – Art. 48, §2º.	46
Uniformização de jurisprudência – Competência – Conselho Especial – Art. 8º, I, h.	31
Inquérito	
Ação penal	
Originária – Remessa – Procuradoria-Geral de Justiça – Art. 140.	74
Privada – Iniciativa – Art. 142.	75
Pública condicionada à representação – Iniciativa – Art. 142.	75
Autuação como ação penal – Art. 149.	76
Fato delituoso – Magistrado	
Designação de Procurador – Art. 349, §2º.	144
Distribuição – Art. 349, §1º.	144
Notícia – Corregedor da Justiça – Instauração – Art. 348.	144
Presidência – Corregedor da Justiça – Art. 349.	144
Infração penal praticada por juiz – Presidência – Corregedor da Justiça – Art. 305, VII.	125
Processamento – Art. 178.	85

Registro – Art. 48, §1º.....	46
Instrução	
Ato normativo do Tribunal	
Definição e finalidade – Art. 285, VI.....	113
Distribuição – Regulamentação – Art. 55, §1º.....	49
Numeração – Art. 285, Parágrafo único, IV.	114
Redistribuição – Regulamentação – Art. 65.....	52
Regulamentação – Atribuição – Vice-Presidente – Art. 304, VI.....	124
Serviço de Distribuição no Primeiro Grau de Jurisdição – Atribuição – Corregedoria da Justiça – Art. 29, II.....	42
Serviço de Distribuição no Segundo Grau de Jurisdição – Atribuição – Vice-Presidente – Art. 27, IV.....	41
Processo	
Ação penal originária	
Delegação – Interrogatório – Art. 150, Parágrafo único.....	76
Procedimento ordinário – Art. 152.....	77
Ação rescisória – Produção de provas – Art. 157, §2º.....	78
Atribuição – Relator – Art. 66, II.....	52
Carta precatória – Delegação atos instrutórios – Art. 161, §2º.....	80
Exceção de impedimento	
Prazo para julgamento em mesa – Art. 245, §2º.....	103
Relator – Art. 245.....	103
<i>Habeas corpus</i> – Diligências – Relator – Art. 171, I.....	83
Habilitação incidente – Prazo – Julgamento em mesa – Art. 254, §3º.....	105
Medidas cautelares	
Julgamento em mesa – Art. 258, Parágrafo único.....	106
Sumária – Art. 258.....	106
Reabilitação – Diligências – Art. 259.....	106
Processo Administrativo Disciplinar – Vista dos autos – Art. 335,	

§ 4º.....	138
Verificação de invalidez	
Participação do paciente, advogado e curador – Atos processuais	
– Art. 356, Parágrafo único.	147
Prazos – Defesa – Art. 353.	146
Vitalicamento	
Informações relevantes – Art. 364, Parágrafo único.....	150
Processamento – Arts. 362 a 368.....	149
Internet	
Custas – Valores e emissão de guias – Art. 52, §3º.	48
Plantão permanente – Publicação da escala – Desembargadores	
– Art. 282, §3º.	113
Intervenção	
Carta precatória	
Procuradoria da Justiça – Decisão – Relator – Art. 161, §1º.....	79
Federal no Distrito Federal ou nos Territórios	
VER Intervenção federal no Distrito Federal ou nos Territórios	
– Art. 179, I e II.....	85
Ministério Público	
Apelação cível – Não intervenção – Art. 208, §1º.....	93
Apelação cível – Parecer – Prazo – Art. 208.	93
Determinação – Relator – Art. 66, XVI.....	53
Embargos infringentes cíveis – Vista – Art. 227.	98
Exceção de impedimento – Prazo – Art. 245, §1º.	103
Terceiros	
Ação declaratória de constitucionalidade – Inadmissibilidade	
– Art. 119.	70
Ação direta de inconstitucionalidade – Inadmissibilidade – Art. 108.....	67
Decisão – Relator – Art. 66, XIV.	53
Intervenção federal no Distrito Federal ou nos Territórios	

Agravo regimental – Decisão – Arquivamento – Art. 179, I.....	85
Processamento – Art. 179, I e II.....	85
Promoção do pedido – Conselho Especial – Art. 8º, II.	32
Providências – Presidente do Tribunal – Art. 179, I e II.	85

Invalidez

VER Verificação de invalidez – Arts. 351 a 356.....	145
--	-----

Irregularidade

Apuração

Competência – Presidente do Tribunal e Corregedor da Justiça – Art. 340.....	139
Processamento – Art. 340, §§1º a 5º.....	139

Arquivamento

Ausência – Indícios – Materialidade – Autoria – Art. 340, §§3º e 4º.....	139
Recurso – Art. 340, §5º.....	139
Notícia – Requisitos – Art. 340, §1º.	139

J

Juiz de paz

Regulamentação da atividade – Atribuição – Corregedor da Justiça – Art. 305, X.	125
---	-----

L

Licença

Concessão – Vice-Presidente – Art. 304, IV.	124
Participação – Sessões administrativas – Possibilidade – Art. 35.	43
Possibilidade de proferir decisões	
Como relator ou revisor – Ressalva – Art. 36.....	43
Pedido de vista – Ressalva – Art. 37.	44
Verificação de invalidez – Reiteração de licença – Art. 351, §1º. ...	145

Liminar

Ação declaratória de constitucionalidade – Processamento – Art. 122 e Parágrafo único.....	71
Ação direta de inconstitucionalidade – Processamento – Arts. 111 a 114.....	68
Agravo de instrumento	
Efeito suspensivo – Comunicação – Art. 204, II.....	92
Pedido – Indeferimento – Art. 204, §3º.....	92
Decisão – Relator – Art. 66, XIII.....	53
<i>Habeas corpus</i> – Pedido de liminar – Art. 169, Parágrafo único.	83
Indeferimento liminar – Revisão – Impossibilidade – Art. 69, §2º.	55
Mandado de Segurança – Deferimento – Comunicações – Art. 185..	87
Reclamação – Suspensão do ato impugnado – Art. 190.....	88
Registro – Preferência – Art. 48.....	46
Suspensão de execução – Decisão – Presidente do Tribunal – Art. 26, VII, a.....	40

Lista tríplice

Elaboração – Quinto constitucional – Tribunal Pleno – Art. 296, IV.	118
Indicação de magistrado – Promoção – Tribunal Pleno – Art. 296, VI.	118
Provimento por merecimento – Votação – Art. 326.....	134

Litisconsorte

Mandado de segurança	
Citação – Art. 182, §2º.....	87
Petição inicial – Art. 181, II e III.....	86
Recurso ordinário – Vista – Contrarrazões – Art. 236.....	101
Sustentação oral – Art. 85, §2º.	60

M

Mandado

Expedição e subscrição – Presidente – Órgão julgador – Art. 21, V..... 37

Mandado de injunção

Competência – Conselho Especial – Art. 8º, I, e. 31

Distribuição – Desembargador afastado – Impossibilidade
– Ressalva – Art. 59, §1º. 49

Processamento – Art. 180. 86

Mandado de segurança

Acórdão – Publicação – Art. 185, Parágrafo único. 87

Apelação – Remessa *ex officio* – Julgamento – Comunicação
– Art. 209. 93

Citação

Litisconsorte – Art. 182, §2º. 87

Competência

Câmara Cível – Art. 13, II. 34

Câmara Criminal – Art. 15, IV. 35

Conselho Especial – Art. 8º, I, c. 31

Cumprimento da decisão – Acórdão – Art. 100, I e II. 65

Decisão – Comunicação – Art. 185. 87

Deferimento Liminar – Concessão segurança – Art. 185. 87

Distribuição – Desembargador afastado – Impossibilidade
– Ressalva – Art. 59, §1º. 49

Embargos infringentes cíveis – Não cabimento – Art. 226, §3º. 98

Inclusão – Pauta – Art. 184. 87

Informações – Autoridade coatora – Art. 182, §1º. 86

Inicial – Indeferimento – Art. 182. 86

Liminar – Concessão – Art. 182. 86

Parecer – Procuradoria de Justiça – Prazo – Art. 183. 87

Pauta de julgamento – Inclusão – Ordem de preferência
– Art. 72, II. 56

Petição inicial – Requisitos – Art. 181, I a III.....	86
Preparo – Art. 49, V.....	47
Processamento – Arts. 181 a 185.....	86
Recurso ordinário – Litisconsorte – Art. 236 e Parágrafo único.....	101
Redistribuição – Art. 61, §1º.....	51
Mandato	
Juiz TRE – Encerramento – Posse como desembargador – Art. 30, §3º.....	43
Membros eleitos – Conselho Especial – Recondução – Art. 6º, §§5º e 6º.....	29
Presidente	
Câmara – Art. 11, §1º.....	33
Turma – Art. 17.....	36
Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e Corregedor da Justiça – Art. 24.....	39
Medida cautelar	
Distribuição	
Desembargador afastado – Impossibilidade – Ressalva – Art. 59, §1º.....	49
Preparatórias – Incidentais – Art. 257.....	106
Inclusão em pauta – Dispensa – Art. 73, I.....	57
Instrução sumária – Art. 258.....	106
Preparo – Art. 49, VI.....	47
Processamento – Arts. 257 e 258.....	106
Processamento e julgamento – Relator – Art. 66, IV.....	52
Redistribuição – Art. 61, §1º.....	51
Registro – Distribuição – Art. 48, §2º.....	46
Medidas urgentes	
Afastamento – Desembargador – Apreciação pelo substituto legal – Art. 61, §2º.....	51
Conflito de competência – Conflito negativo – Designação de juiz – Art. 164.....	80

Plantão permanente

Escala

Desembargadores – Publicação – Presidente do Tribunal – Art. 282, §3º. 113

Juízes de direito substitutos – Elaboração – Corregedor da Justiça

– Art. 29, I..... 42

Relator – Impedimento ou impossibilidade eventual – Substituição

– Art. 67. 54

Merecimento

Acesso ao cargo de desembargador

Informações sobre juízes – Art. 321. 133

Lista tríplice – Vagas – Art. 326, §2º. 135

Critério

Apuração – Art. 327. 135

Provimento – Cargos – Juiz e Desembargador – Art. 325..... 134

Lista tríplice – Votação – Art. 326..... 134

Promoção – Tribunal Pleno – Art. 296, VI. 118

Multa

Ação rescisória – Requisitos – Verificação – Art. 156..... 78

Embargos declaratórios – Intuito protelatório – Art. 224. 98

N

Nomeação

Advogados –TRE – Elaboração lista – Tribunal Pleno – Art. 296, V.... 118

Curador – Verificação de invalidez – Presidente do Tribunal

– Art. 351, §4º. 145

Expedição do ato – Presidente do Tribunal – Art. 303, II. 122

Indicação – Diretor de Secretaria – Vara – Corregedor da Justiça

– Art. 305, XII. 126

Provimento – Cargo – Juiz – Procedimento – Arts. 314 a 317. 130

Verificação de invalidez – Junta médica – Presidente do Tribunal

– Art. 351, §3º 145

Notas taquigráficas

Divergências – Prevalência – Art. 95, §3º 63

Revisão

Prazo – Art. 97 64

Transcrição literal – Citações – Art. 95, §1º 63

VER também Acórdão – Arts. 95 a 99. 63

Nulidade

Atos praticados por relator impedido – Exceção de impedimento
– Art. 246. 103

Criminais – **VER** Embargos infringentes e de nulidade criminais
– Arts. 229 e 230..... 99

P

Pauta de julgamento

Distribuição prévia – Pleno e Conselho Especial – Art. 301. 121

Emendas – Atos Regimentais – Art. 286..... 114

Esgotamento – Término sessões – Art. 81. 59

Inclusão de processo

Determinação – Relator – Art. 66, XV..... 53

Ordem de Preferência – Art. 72, I a IX..... 56

Ordem – Julgamento – Art. 84. 59

Organização – Art. 71. 56

Pedido de vista

Hipótese – Publicação – Art. 87, §1º. 61

Dispensa – Publicação – Art. 87..... 61

Procedimento administrativo – Não vitaliciedade – Tribunal Pleno
– Art. 368, §1º. 152

Processo Administrativo Disciplinar – Art. 335, §5º. 138

Processo de vitaliciedade – Tribunal Pleno – Art. 365, §3º..... 151

Publicação – Art. 74. 57

Recursos ou ações – Independem de inclusão – Art. 73, I a IV.....	57
Perda do cargo	
Data – Abertura de vaga – Art. 319, §1º, II.	132
Decretação – <i>Quorum</i> – Art. 344 e Parágrafo único.	142
Juiz não vitalício	
Decisão – Aplicação de outras penas – Art. 341, §6º.	141
Hipóteses – Art. 341, §3º, I a V e Art. 343, §1º.	140
Processo administrativo – Processamento – Art. 341, §2º.	140
Procedimento disciplinar – Instauração – Art. 341, §4º.	140
Magistrado vitalício	
Aplicação de outras sanções – Art. 343, §3º.	142
Hipóteses – Art. 343.	142
Procedimento administrativo – Art. 343, §2º.	142
Regras específicas – Arts. 343 e 344.	142
Permuta	
Ato de designação – Presidente do Tribunal – Art. 303, V.	122
Desembargador	
Exclusão de membros – Julgamento – Câmara – Art. 11, §3º.	34
Turma – Art. 33.	43
Exame – Deferimento – Conselho Especial – Art. 298, VI.	120
Processamento – Art. 330 e Parágrafo único.	135
Proibição – Art. 330, Parágrafo único.	135
Redistribuição – Impossibilidade – Vinculação – Art. 62.	51
Plantão	
Permanente	
Escala	
Desembargadores – Publicação – Art. 282, §3º.	113
Juizes de direito substitutos – Elaboração – Corregedor da Justiça	
– Art. 29, I.	42
Estrutura administrativa – Casos omissos – Decisão – Presidente	
do Tribunal – Art. 282, §4º.	113

Expediente forense suspenso – Funcionamento – Art. 282, §1º.....	112
Regulamentação – Tribunal Pleno – Art. 282, §2º.....	112

Portaria

Ato normativo do Tribunal

Definição e finalidade – Art. 285, V.....	113
Numeração – Art. 285, Parágrafo único, IV.....	114

Restauração de autos – Ação penal pública – Instauração

– Art. 260, Parágrafo único.....	107
----------------------------------	-----

Prazo

Ação declaratória de constitucionalidade

Agravo regimental – Petição inicial inepta – Art. 117.....	70
Informações, perícias e audiências – Art. 120, §3º.....	71
Julgamento da ação – Art. 122, Parágrafo único.....	71
Liminar – Publicação parte dispositiva – Art. 122, Parágrafo único.....	71
Manifestação – Procurador-Geral de Justiça – Art. 120.....	70
Oferta de parecer após informações, perícias, audiências – Art. 120, §3º.....	71
Relatório – Inclusão – Pauta de julgamento – Art. 121.....	71
Trânsito em julgado – Publicação – Art. 129.....	73

Ação direta de inconstitucionalidade

Agravo regimental – Petição inicial inepta – Art. 105.....	67
Informações – Primeira Instância – Art. 109, §2º.....	67
Informações, perícias e audiências – Art. 109, §3º.....	68
Intervenção de terceiros – <i>Amicus curiae</i> – Art. 108, Parágrafo único.....	67
Lançamento de relatório – Inclusão em pauta de julgamento – Art. 110.....	68

Liminar

Manifestação da Procuradoria-Geral do DF e Procuradoria-Geral de Justiça – Art. 111, §1º.....	68
Manifestação órgãos e autoridades – Art. 111.....	68
Publicação parte dispositiva – Art. 112.....	68
Relevância da matéria – Informações – Manifestações – Art. 113.....	69

Sustentação oral – Art. 111, §2º.....	68
Manifestações – Procuradoria-Geral do DF e Procuradora-Geral da Justiça – Art. 109.....	67
Oferta de parecer após informações, perícias, audiências – Art. 109, §3º.....	68
Requisições – Informações – Autoridade – Art. 107.....	67
Trânsito em julgado – Publicação – Art. 129.....	73
Ação penal originária	
Ação penal privada	
Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça – Art. 152, §3º.....	77
Novos documentos – Procuradoria-Geral de Justiça – Art. 147, Parágrafo único... 76	
Alegações escritas – Art. 152, §2º.....	77
Defesa prévia – Defensor nomeado – Art. 151.....	77
Diligências após inquirição de testemunhas – Art. 152, §1º.....	77
Diligências complementares	
Interrupção do prazo – Art. 140, §2º.....	75
Réu preso – Art. 140, §2º.....	75
Notificação	
Acusado – Art. 146 e §1º.....	75
Edital – Vista dos autos – Art. 146, §2º.....	76
Novos documentos – Manifestação parte contrária – Art. 147.....	76
Oferecimento de denúncia ou arquivamento – Réu solto – Réu preso – Art. 140.....	74
Recebimento ou rejeição – Improcedência da acusação – Art. 148.....	76
Sustentação oral	
Acusação – Defesa – Assistente – Art. 154.....	77
Recebimento ou rejeição – Art. 148, Parágrafo único.....	76
Ação rescisória	
Citação – Art. 156, §2º.....	78
Delegação – Produção de provas – Devolução dos autos – Art. 157, §1º.....	78
Petição inicial – Emenda – Art. 156, §1º.....	78

Produção de provas – Vista – Art. 157, §2º.....	78
Remessa à Procuradoria de Justiça – Art. 158.....	79
Acompanhamento de estágio probatório	
Aprovação – Vitaliciedade – Art. 365, §5º.....	151
Estágio probatório Juiz de Direito substituto – Período – Art. 358.....	147
Início do procedimento individual – Avaliação do mérito funcional – Art. 362.....	149
Membros da Comissão – Devolução – Procedimento administrativo – Art. 365, §1º.....	150
Não vitaliciedade – Procedimento administrativo	
Inclusão – Pauta – Art. 368, §1º.....	152
Notificação – Defesa – Art. 368.....	151
Oferecimento de informações relevantes – Art. 364, Parágrafo único.	150
Processo administrativo – Instauração – Dispensa do prazo – Art. 358, §2º.....	147
Afastamento	
Convocação de juiz de direito – Substituição de desembargador – Art. 42.....	45
Medidas urgentes – Apreciação pelo substituto legal – Art. 61, §2º.....	51
Redistribuição – Art. 61, II.....	51
Relator – Lavratura – Acórdão – Art. 96.....	64
Agravo de instrumento	
Inclusão – Pauta – Art. 204, §2º.....	92
Informações – Art. 204, III.....	92
Intimação – Agravado – Art. 204, IV.....	92
Prazo comum – Art. 204, §3º.....	92
Procuradoria de Justiça – Parecer – Art. 204, §1º.....	92
Agravo regimental	
Embargos infringentes – Inadmissibilidade – Art. 222.....	97
Interposição – Art. 221, §2º.....	96
Apelação cível	
Exame dos autos	

Relator – Art. 208, §3º.....	93
Relator – Procedimento sumário – Art. 208, §3º.....	93
Revisor – Art. 208, §3º.....	93
Apelação criminal	
Inclusão – Pauta – Art. 211, §2º.....	94
Pena de reclusão – Revisor – Art. 211, §3º.....	94
Procuradoria de Justiça – Parecer – Art. 211, §1º.....	94
Vista ao apelante – Ministério Público – Art. 211.....	94
Arguição de inconstitucionalidade – Remessa – Ministério Público	
– Art. 237.....	101
Carta testemunhável – Procuradoria de Justiça – Parecer	
– Art. 213, Parágrafo único.....	95
Comissão de Regimento	
Distribuição por cópia – Proposta – Emenda ou Ato regimental	
– Art. 286, §1º.....	114
Emissão de parecer – Emendas e atos regimentais – Art. 286.....	114
Conflito de competência	
Manifestação – Autoridades em conflito – Art. 164, §1º.....	80
Remessa à Procuradoria de Justiça – Parecer – Art. 164, §2º.....	80
Contagem	
Declaração – Vacância – Cargo de juiz – Art. 320.....	132
Dobro – Art. 289.....	115
Forma – Leis processuais – Art. 288, Parágrafo único.....	115
Publicação DJe – Art. 288.....	114
Desaforamento	
Excesso de serviço – Art. 166, III.....	81
Inclusão – Pauta – Art. 167, §2º.....	82
Informações – Presidente do Tribunal do Júri – Art. 167.....	82
Notificação – Resposta – Art. 167, §1º.....	82
Sustentação oral – Art. 167, §2º.....	82
Vista – Procuradoria de Justiça – Art. 167, §2º.....	82
Documento – Fax ou meio eletrônico – Original – Art. 291 e	

Parágrafo único.	115
Embargos de declaração	
Interrupção – Art. 225.	98
Oposição – Matéria cível – Matéria criminal – Art. 223.....	97
Embargos infringentes cíveis	
Conclusão relator e revisor – Art. 228.....	98
Oposição – Art. 226, §1º.	98
Embargos infringentes e de nulidade criminais	
Oposição – Inclusão em pauta – Art. 229, §1º.....	99
Procuradoria de Justiça – Parecer – Art. 229, §2º.....	99
Exceção de impedimento	
Intervenção do Ministério Público – Art. 245, §1º.	103
Julgamento em mesa – Art. 245, §2º.....	103
Relator – Art. 242.	102
Revisor – Art. 242, §1º.....	103
Fato delituoso – Magistrado – Procuradoria-Geral de Justiça – Art. 349, §1º.	144
Feriado forense – Art. 290.....	115
<i>Habeas corpus</i> – Procuradoria de Justiça – Parecer – Art. 172.	83
<i>Habeas data</i>	
Autoridade impetrada – Art. 177.	84
Procuradoria de Justiça – Parecer – Art. 177, §1º.....	85
Habilitação incidente	
Citação – Art. 254, §1º.....	105
Julgamento em mesa – Art. 254, §3º.....	105
Impossibilidade de promoção ou remoção – Aplicação – Penas – Art. 341, §7º.	141
Inobservância – Informações oficiais – Art. 290, §2º.	115
Mandado de segurança	
Citação	

Litisconsorte – Art. 182, §2º.....	87
Conclusão – Distribuição – Art. 182.....	86
Inclusão – Pauta – Art. 184.....	87
Informações – Autoridade coatora – Art. 182, §1º.....	86
Intempestividade – Indeferimento – Art. 182.....	86
Procuradoria de Justiça – Parecer – Art. 183.....	87
Notas taquigráficas	
Revisão – Prolator de voto – Art. 97.....	64
Trasladação para os autos – Art. 97, Parágrafo único.....	64
Novo juízo – Desmembramento – Remoção – Opção de juízo – Art. 323, §5º.....	134
Pautas de julgamento – Publicação – Dispensa – Art. 74, Parágrafo único.....	57
Pedido de vista	
Devolução – Art. 87.....	61
Não devolução – Prorrogação – Art. 87, §1º.....	61
Processo Administrativo Disciplinar	
Afastamento de magistrado – Art. 333, §2º.....	137
Citação	
Defesa – Art. 335 e I.....	137
Edital – Art. 335, III.....	137
Defensor dativo – Defesa – Art. 335, V.....	137
Defesa prévia – Antes da instauração – Art. 332.....	136
Inclusão – Pauta – Art. 335, §5º.....	138
Notificação – Informações – Art. 340, §2º.....	139
Recurso – Art. 340, §5º.....	139
Remoção compulsória – Inaceitabilidade – Art. 347, Parágrafo único.....	143
Revelia – Art. 335, IV.....	137
Suspensão – Vitaliciamento – Art. 341, §5º.....	141
Sustentação oral – Art. 336.....	138
Vista dos autos – Art. 335, §4º.....	138

Reclamação	
Conclusão – Inclusão – Pauta – Art. 192.....	89
Informações – Art. 191.....	88
Interposição – Ciência do ato – Art. 188.....	88
Manifestação – Ministério Público – Art. 192.....	89
Pedido de liminar	
Conclusão dos autos – Art. 190.....	88
Exame – Suspensão – Art. 190.....	88
Pedido de reconsideração – Art. 188, Parágrafo único.....	88
Resposta parte contrária – Art. 191, §1º.....	89
Reclamação ao Conselho Especial	
Informações – Art. 133	73
Vista – Ministério Público – Art. 136	74
Recurso de <i>habeas corpus</i> – Procuradoria de Justiça – Art. 217.....	95
Recurso em sentido estrito	
Inclusão – Pauta – Art. 220, §1º.....	96
Procuradoria de Justiça – Parecer – Art. 220.....	96
Recurso especial	
Exame de admissibilidade – Art. 231, §2º.....	100
Intimação – Contrarrazões – Art. 231, §1º.....	99
Recurso ordinário – <i>Habeas corpus</i> – Exame – Presidente do Tribunal – Art. 235.....	101
Recursos desertos – Art. 53, Parágrafo único.....	48
Remoção – Promoção – Inscrições ou recusas – Encerramento – Art. 320, §4º.....	132
Representação por indignidade para o oficialato	
Defensor dativo – Art. 195, §2º.....	89
Inclusão – Pauta – Art. 195, §4º.....	90
Procuradoria-Geral de Justiça – Parecer – Art. 195, §3º.....	90
Sustentação oral – Art. 196.....	90
Revisão criminal – Ministério Público – Art. 201.....	91

Súmula	
Proposta – Art. 266, §1º.....	109
Publicação – Art. 268.....	109
Suspensão de segurança	
Despacho – Presidente do Tribunal – Art. 202.....	91
Manifestação – Autoridade – Procurador-Geral de Justiça – Art. 202, §1º.....	91
Suspensão ou interrupção – Obstáculos judiciais ou força maior	
– Art. 290, §1º.....	115
Sustentação oral	
Ações penais originárias – Art. 85 e §1º.....	60
Corréus – Art. 85, §5º.....	60
Litisconsorte – Art. 85, §2º.....	60
Oposição – Art. 85, §3º.....	60
Regra geral – Art. 85 e §1º.....	60
Uniformização de jurisprudência	
Inclusão – Pauta – Art. 264.....	108
Procuradoria-Geral de Justiça – Parecer – Art. 263, §1º.....	108
Remessa – Acórdão – Comissão de Jurisprudência – Art. 263, §2º.....	108
Verificação de invalidez	
Defesa – Art. 353.....	146
Laudo – Oferecimento – Junta médica – Art. 352, §3º.....	146
Oferecimento de laudo – Prorrogação – Art. 352, §5º.....	146
Requerimento de diligências – Art. 352.....	145
Sustentação oral – Art. 355, §1º.....	146
Preparo	
Ausência – Distribuição – Certidão – Art. 57.....	49
Embargos infringentes cíveis – Dispensa – Art. 226, §2º.....	98
Hipóteses – Art. 49, I a VII.....	47
Intimação – Não pagamento – Art. 54.....	48

Isenção – Art. 50, I e II.	47
Presidência do Tribunal	
Juiz de direito assistente – Designação – Conselho Especial – Art. 298, IX.	120
Presidente do Tribunal	
Assistência judiciária – Recursos às Instâncias Superiores – Decisão – Art. 51.	48
Atribuições – Art. 26, I a X.	39
Atribuições administrativas – Art. 303, I a XXI.	122
Comissões temporárias – Criação – Art. 23.	39
Deserção – Decretação – Recursos às Instâncias Superiores – Art. 53.	48
Eleição – Critérios – Arts. 307 e 308, §§1º e 2º.	127
Escala dos desembargadores – Plantão permanente – Publicação – Art. 282, §3º.	113
Exercício – Função de relator – Conselho da Magistratura – Art. 59, §4º.	50
Mandato – Art. 24.	39
Posse	
Compromissos – Art. 24, Parágrafo único.	39
Sessão solene – Tribunal Pleno – Discursos – Art. 92, I e Parágrafo único.	62
Substituição – Art. 39.	44
Vacância – Cargo	
Nova eleição – Art. 25.	39
Período inferior a seis meses – Art. 25.	39
Prevenção	
Certidão – Termo de autuação – Nova distribuição – Art. 60, §1º.	51
Compensação – Distribuição – Impossibilidade – Art. 64.	52
Distribuição – Hipóteses – Art. 59, §§1º e 6º.	49
Embargos infringentes – Agravo Regimental – Distribuição – Art. 222, §3º.	97
Reconhecimento – Arguição – Art. 60, §3º.	51

Processo Administrativo Disciplinar

Citação – Art. 335.....	137
Citação – Edital – Art. 335, III.....	137
Decisão – Afastamento – Prazo – Art. 333, §§1º e 2º.....	137
Defesa prévia – Prazo – Art. 332.	136
Depoimento – Testemunhas – Art. 335, §3º.....	138
Deveres do magistrado – Art. 341, §1º.	140
Indícios – Crime – Art. 336, §2º.	138
Instauração	
Decisão – Competência – Conselho Especial – Art. 332, §1º.	136
Procedimento – Iniciativa – Decisão – Art. 331 e Parágrafo único.....	136
Interrogatório – Art. 335, §2º.	138
Julgamento – Votação – <i>Quorum</i> – Art. 336.	138
Penas disciplinares – Art. 341, I a V.....	139
Procedimento – Arts. 331 a 350.....	136
Produção de provas – Delegação – Art. 335, §1º.....	137
Prontuário do magistrado – Lançamentos – Art. 337.....	138
Publicidade – Preservação do sigilo – Art. 338.....	139
Relatoria – Presidente do Tribunal – Corregedor da Justiça – Art. 332, §2º.	136
Revelia – Defensor dativo – Art. 335, V.....	137
Sorteio – Relator – Art. 333, §1º.	137
Sustentação oral – Art. 336.....	138
Vistas dos autos – Art. 335, §4º.	138

Promoção

Ato de designação – Presidente do Tribunal – Art. 303, V.....	122
Crítérios – Ressalva – Art. 324.....	134
Determinação – Antiguidade – Tribunal de Justiça – Posse coletiva – Art. 32, II.	43
Exame – Decisão – Tribunal Pleno – Art. 322.....	133
Expedição do ato – Presidente do Tribunal – Art. 303, II.	122
Lista tríplice – Elaboração – Tribunal Pleno – Art. 296, VI.	118

Provimento – Cargos de Juiz de direito

Circunscrição Judiciária de Brasília – Juiz de direito substituto – Vagas remanescentes – Art. 318, §2º.....	131
Circunscrições Judiciárias do DF – Juiz de direito substituto – Art. 318, §1º.....	131
Crêterios – Art. 325.....	134
Disposiçõs gerais – Arts. 318 a 322.....	131
Indicaçõs e listas – Ordem – Vacância – Art. 319, §§ 1º a 3º.....	131
Inscriçãõ – Crêterios – Art. 320, §2º.....	132
Regras específcas – Arts. 324 a 329.....	134
Requisitos – Art. 318, §3º.....	131
Vagas – Remanescentes – Remoçõs – Art. 323, §3º.....	134

Protesto, notifiçaçãõ, interpelaçãõ

Processamento – Art. 186 e Parágrafo único.....	87
---	----

Provimento

Ato normativo do Tribunal

Definiçãõ e finalidade – Art. 285, III.....	113
Numeraçãõ – Art. 285, Parágrafo único, II.....	114

Cargo de juiz

Concurso público – Art. 314.....	130
Concurso público único – Art. 317.....	130
Crêterios – Promoçãõ – Art. 325.....	134
Territõrios – Concurso público – Art. 317, Parágrafo único.....	130

Cargos de servidores – Concursos públicos – Organizaçãõ –

Presidente do Tribunal – Art. 303, III.....	122
---	-----

Cargo de desembargador – Acesso – Art. 325.....

Promoçãõ – Art. 320, §2º.....	132
-------------------------------	-----

Remoçãõ – Art. 320, §1º.....	132
------------------------------	-----

Vaga – Lista tríplíce – Merecimento – Votaçãõ – Art. 326.....	134
---	-----

Q

Quinto Constitucional

Eleição – Membros – Conselho Especial – Art. 6º, §2º..... 29
Lista tríplice – Elaboração – Tribunal Pleno – Art. 296, IV. 118

Quorum

Arguição de inconstitucionalidade – Julgamento – Art. 239,
Parágrafo único. 102
Câmaras – Complemento – Art. 11, §2º..... 33
Conselho Especial
Qualificado – Art. 7º, §1º..... 30
Verificação – Art. 7º, §2º. 30
Decretação
Perda do cargo – Art. 344 e Parágrafo único..... 142
Remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria
compulsória – Art. 345, §1º..... 142
Eleições – Art. 311. 128
Julgamento – Continuação – Ausência de desembargador
– Art. 87, §6º. 61
Não realização – Sessão de julgamento – Art. 79, Parágrafo único... 58
Pedido de vista
Convocação de desembargador – Art. 87, §5º..... 61
Habeas corpus – Decisão final – Art. 87, §5º. 61
Processo Administrativo Disciplinar – Art. 297, §2º. 119
Qualificado – Votação – Presidente
Conselho Especial e Câmaras – Art. 21, §1º..... 38
Pleno e Conselho Especial (Funções administrativas) – Art. 302, Parágrafo
único..... 121
Reunião – Tribunal Pleno – Art. 295, Parágrafo único..... 117
Uniformização de jurisprudência – Julgamento – Art. 265..... 108
Verificação de invalidez – Julgamento – Art. 355..... 146

R

Reabilitação

Julgamento – Conselho Especial – Art. 259, Parágrafo único.....	107
Processamento – Art. 259.....	106

Reclamação

Admissibilidade – Art. 187.....	88
Assistente judiciário – Intimação – Art. 191, §2º.....	89
Competência	
Câmara Cível – Art. 13, V.....	34
Câmara Criminal – Art. 15, VII.....	35
Turma Cível – Art. 18, I.....	36
Turma Criminal – Art. 19, I.....	36
Cumprimento da decisão – Acórdão – Art. 100, V.....	65
Decisão – Comunicação – Art. 193.....	89
Distribuição – Desembargador afastado – Impossibilidade – Art. 59, §1º.....	49
Inclusão – Pauta – Art. 192.....	89
Informações – Prazo – Art. 191.....	88
Interposição – Prazo – Art. 188.....	88
Liminar – Conclusão – Prazos – Art. 190.....	88
Magistrados – Fiscalização – Corregedor da Justiça – Art. 305, VI..	125
Manifestação – Ministério Público – Art. 192.....	89
Pedido de reconsideração – Art. 188, Parágrafo único.....	88
Petição inicial	
Indeferimento – Art. 189, Parágrafo único.....	88
Requisitos – Art. 189, I e II.....	88
Preparo – Art. 49, II.....	47
Processamento – Arts. 187 a 193.....	88
Redistribuição – Art. 61, §1º.....	51
Sustentação oral – Impossibilidade – Art. 84, §3º.....	60

Reclamação ao Conselho Especial

Cabimento – Art. 132	73
Competência – Art. 8º, I, I.	32
Decisão – Cumprimento – Presidente do Tribunal – Art. 138	74
Distribuição – Relator – Causa principal – Art. 132. Parágrafo único	73
Impugnação – Pedido – Art. 135	74
Informação – Prazo – Art. 133	73
Julgamento – Procedência – Art. 137	74
Processamento – Arts. 132 a 138	73
Suspensão – Remessa – Tribunal – Processo – Art. 134	74
Vista – Ministério Público – Prazo – Art. 136	74

Recurso de *habeas corpus*

Cabimento – Art. 215.	95
Decisão – Comunicação – Art. 218.	95
Processamento – Arts. 215 a 218.	95

Recurso em sentido estrito

Competência – Turma Criminal – Art. 19, I.	36
Embargos infringentes e de nulidade criminais – Cabimento – Art. 229.	99
Pauta de julgamento – Inclusão – Ordem de preferência – Art. 72, VIII.	56
Processamento – Arts. 219 e 220, §§1º e 2º.	96

Recurso especial

Admissibilidade – Presidente do Tribunal – Art. 231, §2º.	100
Autos originários – Art. 232.	100
Interposição – Ação ou recurso de natureza penal – Art. 232, Parágrafo único.	100
Interposição simultânea – Embargos infringentes – Art. 233.	100
Intimação – Contrarrazões – Art. 231, §1º.	99
Multiplicidade – Art. 231, §3º.	100

Processamento – Arts. 231 a 233.....	99
Tese de direito – Súmula – Art. 269.....	110
Recurso extraordinário	
Cabimento – Decisão – Constitucionalidade ou inconstitucionalidade – Art. 127.....	72
Processamento – Art. 234, Parágrafo único.....	100
Tese de direito – Súmula – Art. 269.....	110
Recurso ordinário	
<i>Habeas corpus</i> – Conclusão – Presidente do Tribunal – Art. 235...	101
Mandado de segurança – Litisconsorte – Vista – Art. 236.....	101
Processamento – Arts. 235 e 236 e Parágrafo único.....	101
Recurso repetitivo	
Recurso especial – Regras – Art. 231, §3º.....	100
Recurso extraordinário – Regras – Art. 234, Parágrafo único.....	100
Redistribuição	
Hipóteses – Art. 61, I a III.....	51
Remoção ou permuta – Impossibilidade – Art. 62.....	51
Restrições – Urgência – Apreciação de medidas – Julgamento – Art. 61, §1º.....	51
Registro	
Distribuição – Movimentação – Processos – Art. 58.....	49
Inquérito – Processo penal – Art. 48, §1º.....	46
Numeração única – Processos – Ordem – Ressalvas – Art. 48.....	46
Processos, petições e expedientes – Art. 47.....	46
Súmula – Art. 268, I.....	109
Relator	
Acórdão	
Certificação – Art. 99.....	64
Lavratura – Padrões técnicos – Art. 95.....	63
Subscrição – Art. 98.....	64

Vencido – Afastamento – Lavratura – Art. 96.....	64
Atribuições – Art. 66, I a XXIII.	52
Decisão – Ausência de preparo – Art. 57.....	49
Exercício da função	
Membros – Conselho da Magistratura – Art. 59, §4º.....	50
Presidente – Câmara – Julgamento – Transmissão da presidência – Art. 11, §1º.....	33
Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça – Art. 3º, §1º.....	28
Férias ou afastamentos – Possibilidade de proferir decisões – Ressalva – Art. 36.....	43
Impedimento ou suspeição – Distribuição – Compensação – Art. 59, §5º.....	50
Julgamento – Preliminar – Art. 90, §1º.....	62
Medidas urgentes	
Apreciação – Afastamento – Art. 61, §2º.....	51
Impedimento – Impossibilidade eventual – Substituição – Art. 67 e Parágrafo único.....	54
Prevenção – Art. 60.....	50
Processo Administrativo Disciplinar – Sorteio – Art. 333, §1º.....	137
Recomendação – Revisão – Recurso criminal – Art. 69, §1º.....	55
Redistribuição – Hipóteses – Art. 61, I a III.....	51
Verificação de invalidez – Distribuição – Art. 351, §3º.....	145
Remoção	
Ato de designação – Presidente do Tribunal – Art. 303, V.....	122
Compulsória	
Data – Abertura de vaga – Art. 319, §1º, II.....	132
Decisão – Fixação da Vara – Conselho Especial – Art. 347.....	143
Decretação – Conselho Especial – Art. 345.....	142
Inaceitabilidade – Art. 347, Parágrafo único.....	143
Juiz não vitalício – Promoção ou remoção – Impedimento – Art. 341, §7º.....	141

Magistrado – Incompatibilidade – Atuação nos órgãos	
– Art. 345, §2º.	143
Procedimento – Art. 346.	143
Quorum – Decretação – Art. 345, §1º.	142
Regras específicas – Arts. 345 a 347.	142
Sanção disciplinar – Decisão – Conselho Especial – Art. 298, II.	119
Expedição do ato – Presidente do Tribunal – Art. 303, II.	122
Processo Administrativo Disciplinar – Pena – Art. 341, III.	140
Provimento – Cargos de Juiz de direito	
Circunscrição Judiciária de Brasília – Critérios – Art. 318, §2º.	131
Circunscrições Judiciárias do DF – Pedido – Juiz de direito	
– Art. 318, §1º.	131
Desmembramento – Art. 323, §5º.	134
Disposições gerais – Arts. 318 a 322.	131
Inadmissibilidade – Art. 323, §4º.	134
Indicações e listas – Ordem – Vacância – Art. 319, §§ 1º a 3º.	131
Inscrição – Prazo – Art. 320, §1º.	132
Regras específicas – Art. 323 e §§1º a 5º.	133
Requisitos – Art. 318, §3º.	131
Territórios – Indicações e listas – Ordem – Vacância	
– Art. 319, §§ 1º a 3º.	131
Vaga – Circunscrição Judiciária de Brasília e competência geral	
– Art. 323, §1º.	134
Vaga de juízo – Distrito Federal ou Territórios – Art. 323.	133
Vagas decorrentes ou remanescentes – Art. 323, §2º.	134
Redistribuição – Impossibilidade – Vinculação – Art. 62.	51
Requerimentos	
Competência – Tribunal Pleno – Art. 296, VI.	118
Exame – Decisão – Tribunal Pleno – Art. 322.	133
Representação para a perda da graduação das praças	
Julgamento – Câmara Criminal – Art. 15, V.	35
Procedimento – Arts. 197 e 198.	90

Representação por indignidade para o oficialato

Citação – Prazo – Art. 195 e §1º.....	89
Competência – Conselho Especial – Art. 8º, I, j.....	32
Defensor dativo – Art. 195, §2º.....	89
Impossibilidade – Recurso – Art. 194.....	89
Inclusão – Pauta – Art. 195, §4º.....	90
Perda do cargo – Cópia do acórdão – Autoridades – Art. 196, Parágrafo único.....	90
Processamento – Arts. 194 a 196.....	89
Procuradoria-Geral de Justiça – Parecer – Art. 195, §3º.....	90
Sessão – Deliberação – Sustentação oral – Art. 196.....	90

Resolução

Ato normativo do Tribunal

Definição e finalidade – Art. 285, IV.....	113
Numeração – Art. 285, Parágrafo único, III.....	114

Restauração de autos

Ação penal pública – Portaria – Art. 260, Parágrafo único.....	107
Instauração – Distribuição – Art. 260.....	107
Julgamento – Competência comum – Órgãos julgadores – Art. 20, IV.....	37
Processamento – Arts. 260 e 261.....	107
Registro – Distribuição – Art. 48, §2º.....	46

Réu

Preso

Anotação capa dos autos – Art. 48, §3º, III.....	46
Distribuição – Desembargador afastado – Impossibilidade – Ressalva – Art. 59, §1º.....	49
Pauta de julgamento – Inclusão – Ordem de preferência – Art. 72, IV.....	56
Redistribuição – Art. 61, §1º.....	51
Revisão criminal – Remessa – Acórdão – Art. 201, §2º.....	91
Soltura – Determinação – Relator – Art. 66, VI.....	53

Revisão criminal

Acórdão – Réu preso – Art. 201, §2º.	91
Competência	
Câmara Criminal – Art. 15, II.....	35
Conselho Especial – Art. 8º, I, g.	31
Distribuição – Critério – Art. 200.	91
Julgamento – Comunicações – Art. 201, §1º.	91
Ministério Público – Prazo – Art. 201.	91
Petição inicial – Art. 199.....	90
Processamento – Arts. 199 a 201.....	90
Revisor – Art. 69, VI.	55

Revisor

Acórdão – Subscrição – Impossibilidade do relator – Art. 98, Parágrafo único.	64
Atribuições – Art. 70, I a IV.....	55
Determinação – Critério – Art. 68, §§1º a 3º.	54
Exercício da função	
Presidente – Câmara – Julgamento – Transmissão da presidência – Art. 11, §1º.....	33
Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça – Art. 3º, §1º.	28
Férias ou afastamentos – Possibilidade de proferir decisões – Ressalva – Art. 36.....	43
Hipóteses de revisão – Art. 69, I a VI.....	55
Inexistência de revisão – Art. 69, §2º.....	55
Medidas urgentes – Impedimento ou impossibilidade eventual do relator – Art. 67 e Parágrafo único.....	54
Processo Administrativo Disciplinar – Impossibilidade – Art. 333, §1º.....	137
Recomendação – Revisão – Recurso criminal – Art. 69, §1º.	55

Revista de Jurisprudência do Tribunal

Divulgação – Jurisprudência – Art. 281, Parágrafo único.	112
Publicação – Acórdão – Art. 268, III.....	110

S

Salvo-conduto

Custas – Impossibilidade – Art. 52, §1º.	48
Expedição e subscrição	
<i>Habeas corpus</i> – Art. 174, §1º.	84
Recurso de <i>habeas corpus</i> – Art. 218, Parágrafo único.	95
<i>Habeas corpus</i> preventivo – Expedição – Relator – Art. 171, IV.	83

Segredo de justiça

Acórdão – Art. 95, §7º.	64
Anotação capa dos autos – Art. 48, §3º, V.	47
Sessão de julgamento – Art. 82.	59

Sessão

Especiais, solenes ou administrativas – Convocação – Art. 75, Parágrafo único.	58
Especial	
Cerimonial – Art. 94.	63
Hipóteses – Art. 93 e Parágrafo único.	63
Extraordinária	
Convocações – Art. 81, §2º.	59
Designação – Art. 75.	57
Pleno e Conselho Especial – Convocação – Art. 300, Parágrafo único.	121
Publicação – Prazo – Art. 74, Parágrafo único.	57
Julgamento	
Ordem de chamada – Art. 84 e §1º.	59
Pedido de vista – Art. 87, §§ 1º a 6º.	61
Preliminar – Art. 90, §§1º e 2º.	62
Proclamação do resultado – Modificação do voto – Art. 91.	62

Simultâneo – Art. 86.....	61
Sustentação oral – Art. 84, §§2º e 3º e Art. 85, §§ 1º a 5º.....	60
Não realização – Art. 79, Parágrafo único.	58
Ordem	
Assento à mesa – Art. 78 e Parágrafo único.	58
Processos a serem julgados – Determinação – Art. 73, Parágrafo único.....	57
Trabalhos – Observância – Art. 79, I a IV.	58
Votação – Art. 89.....	62
Ordinária	
Designação – Art. 75.....	57
Horários – Início e término – Art. 81.	59
Prorrogação dos trabalhos – Art. 81, §1º.	59
Publicidade – Julgamento e votação – Segredo de justiça – Art. 82 e Parágrafo único.	59
Reunião em conselho – Julgadores – Art. 83.	59
Solene	
Cerimonial – Art. 94.	63
Discurso – Possibilidade – Art. 92, Parágrafo único.....	62
Hipóteses – Art. 92, I a III e Parágrafo único.	62
Vestes	
Advogados – Art. 77.....	58
Desembargadores – Art. 76.....	58
Substituição	
Desembargador	
Afastamento – Convocação de juiz – Art. 42.....	45
Impedimento – Julgamento do Conselho Especial – Art. 5º, Parágrafo único.....	28
Membros	
Câmara e Turma – Impedimento – Suspeição – Art. 41, Parágrafo único.....	44
Conselho Especial	

Afastamento e impedimento – Critérios – Art. 6º, §7º, I a III.	30
Função administrativa – Complementação – <i>Quorum</i> – Art. 297, §2º.	119
Presidente	
Câmara e Turma – Art. 40.	44
Tribunal de Justiça – Art. 39.	44
Tribunal de Justiça – Período inferior a trinta dias – Art. 39, §1º.	44
Tribunal Pleno e Conselho Especial – Art. 299.	121
Vice-Presidente e Corregedor da Justiça	
Afastamento – Período superior a trinta dias – Férias – Distribuição – Art. 39, §2º.	44
Critérios – Art. 39.	44
Período inferior a trinta dias – Art. 39, §1º.	44
Súmula	
Aprovação – Enunciado – Art. 266, §3º.	109
Compêndio	
Interpretação do Direito – Inexistência de divergência – Art. 273 e Parágrafo único.	110
Jurisprudência do Tribunal – Art. 270 e Parágrafo único.	110
Competência – Conselho Especial – Art. 8º, I, h.	31
Edições posteriores – Conteúdo – Art. 271, Parágrafo único.	110
Inexistência – Revisão – Uniformização de jurisprudência – Art. 262.	107
Lançamento – Ficha – Art. 268, II.	109
Objeto – Art. 266.	109
Processamento	
Disposições gerais – Arts. 266 a 273.	109
Interposição de recurso especial ou extraordinário – Art. 269.	110
Projeto – Uniformização de jurisprudência – Art. 265, §1º.	108
Proposta	
Distribuição – Aprovação – Conselho Especial – Art. 266, §2º.	109
Prazo – Art. 266, §1º.	109
Publicação – Art. 271.	110

Referência – Julgados – Dispensa – Art. 272.	110
Registro – Art. 268, I.	109
Revisão	
Legitimidade – Art. 267.	109
Instauração – Art. 267, Parágrafo único.	109
Suplente	
Conselho Especial – Critérios – Art. 6º, §4º.	29
Membros eleitos – Conselho Especial – Art. 6º, §7º, I e II.	30
Suspeição	
Anotação capa dos autos – Art. 48, §3º, VII.	47
Convocação de julgadores – Critérios – Art. 41.	44
Exceção de suspeição	
Competência – Conselho Especial – Art. 8º, III.	32
VER Exceção de suspeição – Art. 250.	104
Integrante – Conselho Especial – Função administrativa – Comunicação – Art. 297, §3º.	119
Relator – Nova distribuição – Art. 59, §5º.	50
Superveniente – Ressalva de prevenção – Art. 60.	50
Termo de autuação e distribuição – Art. 56.	49
Suspensão de segurança	
Agravo regimental – Cabimento – Art. 221.	96
Decisão – Remessa cópia – Autoridade prolatora do ato impugnado – Art. 202, §2º.	91
Distribuição – Despacho – Prazo – Art. 202.	91
Manifestação – Autoridade – Procurador-Geral de Justiça – Art. 202, §1º.	91
Processamento – Art. 202, §§1º e 2º.	91
Sustentação oral	
Ação direta de inconstitucionalidade – Liminar – Art. 111, §2º.	68
Ação penal originária	
Julgamento – Recebimento ou rejeição – Prazo – Art. 148, Parágrafo único.	76

Prazo – Acusação – Defesa – Assistência – Art. 154.....	77
Advogado assistente – Art. 85, §4º.....	60
Certidão de julgamento – Art. 101, IV.....	65
Desaforamento – Art. 167, §2º.....	82
Impossibilidade – Art. 84, §3º.....	60
Oposição – Art. 85, §3º.....	60
Pedido – Formulação – Sessão de julgamento – Art. 84, §2º.....	60
Processo Administrativo Disciplinar – Art. 336.....	138
Repetição – Pedido de vista – Possibilidade – Art. 87, §6º.....	61
Representação por indignidade para o oficialato – Art. 196.....	90
Sessão de julgamento – Cassação – Palavra do advogado – Art. 80...	59
Verificação de invalidez – Art. 355 §1º.....	146

T

Taxa judiciária

Recolhimento – Art. 52, §4º.....	48
----------------------------------	----

Transação

Homologação – Relator – Art. 66, V.....	53
---	----

Tribunal de Justiça

Atos normativos – Nomenclatura – Art. 285.....	113
Repositório oficial da jurisprudência – Art. 274.....	111
Sede – Composição – Jurisdição – Art. 1º.....	27

Tribunal Pleno

Competência administrativa – Art. 296, I a XII.....	117
Composição – Art. 295.....	117
Criação – Comissões temporárias – Art. 23.....	39
Deliberação	
Emendas e atos regimentais – Art. 286.....	114
Plantão judiciário – Art. 282, §2º.....	112

Vitaliciedade – Art. 365, §3º.....	151
Designação – Membros – Comissões permanentes – Art. 22, §1º... 38	
Eleição	
Cargos de direção – Art. 306.....	127
Membros – Conselho Especial – Votação – Art. 6º, §2º.....	29
Quorum mínimo – Deliberação – Art. 311.....	128
Exame – Decisão – Remoção e promoção – Art. 322.....	133
Funcionamento do Tribunal	
Sessões – Funções administrativas – Art. 294, I.....	117
Sessões – Funções jurisdicionais – Art. 2º, I, a.....	27
Juiz de direito convocado – Composição do órgão – Impossibilidade – Art. 45.....	45
Julgamento – Exoneração – Magistrado – Art. 368, §1º.....	152
Presidente	
Convocação – Sessões especiais, solenes ou administrativas – Art. 75, Parágrafo único.....	58
Determinação – Reuniões – Art. 300.....	121
Substituição – Art. 299.....	121
Votação – Art. 302, Parágrafo único.....	121
Quorum – Deliberação – Emendas e atos regimentais – Art. 287... 114	
Referendar – Casos omissos e urgentes – Plantão judiciário – Art. 282, §4º.....	113
Reunião – Quorum mínimo – Art. 295, Parágrafo único.....	117
Tribunal Regional Eleitoral	
Elaboração – Lista – Advogados	
Competência – Tribunal Pleno – Art. 296, V.....	118
Critérios – Art. 313.....	130
Eleição	
Membros – Competência – Tribunal Pleno – Art. 296, III.....	117
Regras – Art. 310 e §§1º a 3º.....	128
Realização – Art. 310.....	128
Juiz TRE – Posse como desembargador – Encerramento	

– Mandato – Art. 30, §3º	43
Turmas	
Cível – Competência – Julgamento – Art. 18, I a III.....	36
Competência comum – Órgãos julgadores – Art. 20, I a V.	37
Composição – <i>Quorum</i> – Reunião – Art. 16.	35
Convocação – Juiz de direito – Substituição – Desembargador – Art. 42.	45
Criminal – Competência – Julgamento – Art. 19, I a III.....	36
Critérios	
Assento – Desembargador – Posse – Art. 4º.	28
Reinserção – Presidente do Tribunal, Vice- Presidente, Corregedor da Justiça – Art. 3º, §2º, I a IV.....	28
Desembargador – Transferência – Art. 33.	43
Especializadas – Funcionamento do Tribunal – Quantidade – Art. 2º, I, e e Parágrafo único.....	27
Impedimento e suspeição – Substituição de membros – Art. 41 e Parágrafo único.	44
Juiz de direito convocado – Composição do órgão – Art. 45.....	45
Membros integrantes – Composição das Câmaras – Art. 11.....	33
Parentesco – Assento – Impossibilidade – Art. 5º.....	28
Presidente	
Atribuições – Art. 21, I a V e §2º, I e II.	37
Mandato – Art. 17.....	36
Substituição – Art. 40.....	44
Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Escolha dos membros – Competência – Conselho Especial – Art. 298, XIV.	121
Remoção compulsória – Magistrado – Atuação incompatível – Art. 345, §2º.	143
Uniformização de jurisprudência – Conclusão do julgamento – Art. 265, §2º.	108

Uniformização de jurisprudência

Comissão de Jurisprudência – Subsídio – Julgamento – Art. 263, §2º.	108
Competência – Conselho Especial – Art. 8º, I, <i>h</i>	31
Decisão – <i>Quorum</i> – Art. 265, §1º.	108
Divergência – Julgadores do mesmo órgão – Art. 262, §1º.	108
Inclusão – Pauta – Art. 264.	108
Julgamento – <i>Quorum</i> mínimo – Art. 265.	108
Possibilidade – Suscitação – Art. 262.	107
Processamento – Arts. 262 a 265.	107
Procuradoria-Geral da Justiça – Prazo – Art. 263, §1º.	108
Suspensão – Julgamento – Causa originária – Art. 263.	108

V

Vacância

Cargo

Direção do Tribunal – Art. 25 (VER TAMBÉM Art. 306, §1º).	39
--	----

Juiz de direito

Coincidência de data – Critério – Art. 319, §2º.	132
Data de abertura – Ordem – Art. 319, §§ 1º a 3º.	131
Remoções e promoções – Art. 318.	131

Declaração

Provimento por remoção – Prazo – Inscrição – Art. 320, §1º.	132
--	-----

Publicação – Art. 320.	132
-----------------------------	-----

Desmembramento – Opção de juízo – Prazo – Art. 323, §5º.	134
---	-----

Diretor de secretaria – Vara – Indicação – Art. 305, XII.	126
--	-----

Membro eleito – Integração por antiguidade – Art. 6º, §8º.	30
---	----

Vara da Infância e da Juventude

Recurso

Competência – Câmara Cível – Art. 13, I.	34
---	----

Competência – Turma Cível – Art. 18, II.....	36
Natureza infracional – Competência – Câmara Criminal – Art. 15, I.....	35
Natureza infracional – Competência – Turma Criminal – Art. 19, II.....	36

Verificação de invalidez

Caráter – Confidencial – Art. 356 e Parágrafo único.....	147
--	-----

Curador – Nomeação – Presidente do Tribunal – Art. 351, §4º.....	145
--	-----

Decisão

Diligências – Provas – Art. 352, §2º.....	146
---	-----

Incapacidade – <i>Quorum</i> – Art. 355, §2º.....	146
---	-----

Instauração – Afastamento – Presidente do Tribunal – Art. 351, §2º.....	145
---	-----

Defesa – Prazo – Art. 353.....	146
--------------------------------	-----

Distribuição – Art. 351, §3º.....	145
-----------------------------------	-----

Exame médico – Art. 352, §1º.....	145
-----------------------------------	-----

Início – Procedimento – Art. 351.....	145
---------------------------------------	-----

Julgamento

Elementos de prova – Art. 352, §6º.....	146
---	-----

<i>Quorum</i> – Art. 355.....	146
-------------------------------	-----

Votação – Art. 355, §1º.....	146
------------------------------	-----

Junta médica – Nomeação – Presidente do Tribunal – Art. 351, §3º..	145
--	-----

Laudo

Divergência – Art. 352, §4º.....	146
----------------------------------	-----

Prazo – Art. 352, §3º.....	146
----------------------------	-----

Prorrogação – Art. 352, §5º.....	146
----------------------------------	-----

Notificação – Art. 352.....	145
-----------------------------	-----

Procedimento – Arts. 351 a 356.....	145
-------------------------------------	-----

Reconhecimento da incapacidade – Aposentadoria – Publicação – Art. 355, §3º.....	146
---	-----

Requerimento – Reiteração de licença – Art. 351, §1º.....	145
---	-----

Sustentação oral – Art. 355, §1º.....	146
---------------------------------------	-----

Vice-Presidência

Prática de atos urgentes – Afastamento – Presidente do Tribunal – Período inferior a quinze dias – Art. 28.....	41
--	----

Vice-Presidente

Atribuições – Art. 27, I a VII e Parágrafo único.....	41
Atribuições administrativas – Art. 304, I a IX.....	124
Eleição – Critérios – Arts. 307 e 308, §§1º e 2º.....	127
Exercício – Função de relator – Art. 59, §4º.....	50
Exercício – Presidência – Vacância – Período inferior a seis meses – Art. 25.....	39
Mandato – Art. 24.....	39
Posse	
Compromisso – Art. 24, Parágrafo único.....	39
Sessão solene – Tribunal Pleno – Discursos – Art. 92, I e Parágrafo único.....	62
Substituição – Art. 39.....	44
Vacância – Cargo	
Nova eleição – Art. 25.....	39
Período inferior a seis meses – Art. 25.....	39

Vitaliciedade

Acompanhamento – Competência – Comissão permanente – Art. 357.....	147
Deliberação – Art. 365, §§3º e 4º.....	151
Início – Procedimento individual de avaliação – Art. 362.....	149
Juiz – Promoção – Art. 358, §1º.....	147
Não vitaliciedade	
Afastamento – Magistrado – Art. 366.....	151
Exoneração – Art. 368, §4º.....	152
Processamento – Arts. 362 a 368.....	149
Recebimento – Acusação – Suspensão do prazo – Art. 341, §5º...	141

Votação

Acesso cargo de desembargador	
Antiguidade – Recusa – <i>Quorum</i> – Art. 328.....	135
Empate – Art. 326, §1º.....	135
Acompanhamento de estágio probatório – Relatório – Art. 365.....	150
Agravo regimental – Art. 221, §4º.....	97

Ausência de desembargador – Continuidade do julgamento	
– Art. 87, §6º.....	61
Cargos de direção	
Consulta – Elegíveis – Arts. 309 e 310, §2º.....	128
Escrutínios – Art. 311, §3º.....	129
Escolha juiz de direito – Convocação – Art. 44.....	45
Membros suplentes – Conselho Especial – Critérios – Art. 6º, §4º.....	29
Ordem – Sessões – Art. 89.....	62
Pedido de vista – Desembargador habilitado – Art. 87, §2º.....	61
Preliminar – Art. 90, §§1ºe 2º.....	62
Provimento	
Merecimento – Art. 326.....	134
Promoção – Recusa – Prazo – Art. 320, §2º.....	132
Secreta – Eleição membros – Conselho Especial – Art. 6º, §2º.....	29

— • —

EMENDA REGIMENTAL N. 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera a redação do inciso VII do artigo 49, a do § 2º do artigo 245 e a do artigo 306, bem como revoga o artigo 114, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com base na decisão da 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de novembro de 2009,

RESOLVE :

Art.1º Alterar a redação do inciso VII do artigo 49, a do § 2º do artigo 245 e a do artigo 306, bem como revogar o artigo 114, todos do Regimento Interno do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º O inciso VII do artigo 49, o § 2º do artigo 245 e o artigo 306, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.49.

VII - os recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 245.

§ 2º Ao findar a instrução, os autos serão conclusos ao relator, que disporá do prazo de dez dias para apresentar o processo para julgamento em mesa, em sessão reservada do Conselho Especial, assegurada a presença das partes e de seus advogados, ausente o arguido.

Art. 306. As eleições para os cargos de direção do Tribunal de Justiça serão realizadas pelo Tribunal Pleno no mês de fevereiro do ano em que findar o mandato dos antecessores, mediante convocação do Presidente, e a regra de transição poderá ser disciplinada em ato regimental.

Art. 3º Revogar o artigo 114 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **Nívio Geraldo Gonçalves**
Presidente

Produção gráfica:



Esta obra foi composta,
impressa e encadernada pela
Subsecretaria de Serviços Gráficos do TJDF,
Área Especial nº 8, Lote “F”, Telefones: (61) 3301-5499/5261, Fax: (61) 3301-5872
70.070-667, Guarú II, Brasília-DF.